

REVISTA ELETRÔNICA



DUMPING SOCIAL

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2014/2015

Desembargador Célio Horst Waldraff (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho
(Coordenador)

Juiz Titular Fernando Hoffmann (Vice-Cordenador)

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretzschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendegeer Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

Juiz José Aparecido dos Santos (Presidente da
AMATRA IX)

COMISSÃO DE EaD e PUBLICAÇÕES

Desembargador Cássio Colombo Filho

Juiz Titular Fernando Hoffmann

Juiz Titular Lourival Barão Marques Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Coordenador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Capa: © jjayo - Istockphoto

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Maria Ângela de Novaes Marques

Daniel Rodney Weidman Junior

SEÇÃO DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática

Periodicidade Mensal

Ano IV – 2015 – n. 43

Apresentação

Para que padrões mínimos de direitos sociais sejam efetivamente assegurados devem ser obtidas, necessariamente, condições materiais. O dinamismo econômico é central ao pensarmos a questão da promoção e proteção social. Mas não basta o crescimento econômico associado a processo técnico, inovação tecnológica, ganhos de produtividade, ausência de dependência tecnológica e financeira. A defesa de interesses econômico-financeiros, não raramente, sobrepõe-se a interesses sociais quando adotados padrões de desenvolvimento sem inclusão social, ainda que com emprego de argumentos em prol dos direitos humanos, sociais e da sustentabilidade. Concentração de riqueza e de poder dispensam preocupações com milhares de populações pobres em cenário globalizado e de consumo de massa. O modelo de liberalismo econômico já comprovou que havendo consumidores em número suficiente para a compra de produtos e serviços oferecidos por uma ou outra grande corporação, não são relevantes os outros milhões de pessoas pobres sem acesso a qualquer coisa digna.

Pensar o desenvolvimento em seu sentido mais amplo importa em concebê-lo como transformação quantitativa e qualitativa da estrutura produtiva, da proteção e promoção social e universal, pois sabidamente a ovelha desgarrada do grupo fica vulnerável e pode fragilizar o todo cedo ou mais adiante. Não obstante, ressurgem, no Brasil, argumentos em prol do desmantelamento dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, muitos deles sequer efetivos.

Entre as nações, o desenvolvimento é bastante desigual e os desequilíbrios nas relações internacionais são sentidos em todos os lugares do mundo, sendo mais intenso o drama social em economias menos desenvolvidas. Em economias capitalistas, as crises se sucedem periodicamente e o abismo social se prolifera, mais intensamente, nas economias menos dinâmicas, mais dependentes, presas fáceis, para antes em busca de trabalho minimamente remunerado e livre exploração de riquezas naturais, água abundante, minério raro, pré-sal entre outras. Para esses territórios deslocam-se grandes corporações, onde há baixa regulação dos temas ambientais e de direitos sociais, com o advento de desequilíbrio nas relações comerciais internacionais. Em territórios extremamente pobres fincam-se grandes corporações levando dinamismo econômico, não necessariamente com observância de direitos trabalhistas mínimos prescritos nas normas da OIT. Com redução de custo social, eleva-se o ganho em detrimento de entidades que noutros rincões destinam valores à proteção trabalhista e social com desvantagem na cadeia do sistema concorrencial. Populações pobres almejam crescimento e tendem a se expor mais facilmente ao trabalho em condições degradantes, com remuneração e patamar de direitos inferiores aos praticados em outros locais e até sob a configuração do dumping social como tradicionalmente concebido, cujos efeitos são sentidos em diversos países.

O dumping social é concebido no âmbito das relações internacionais como prática desleal de concorrência, no cenário globalizado, que adota o rebaixamento da mínima proteção social assegurada em normas da OIT para baratear preços de bens e serviços comercializados em valores abaixo do custo da produção. Mecanismos de combate nas relações internacionais são adotados em acordos comerciais com adoção de cláusulas sociais ou da formulação de códigos de conduta. As proporções da prática de dumping social afetam a estabilidade de grandes corporações ou país poderoso e algumas ou muitas das soluções propostas, inclusive, sob os argumentos de defesa de direitos humanos, sociais e ambientais, voltam-se mais aos interesses próprios puramente econômico-financeiros do que sociais.

O desafio é pensar como propiciar ou preservar mecanismos de proteção e promoção social a exemplo de conter a terceirização quando importar exclusivamente a redução do custo social, ou reconhecer aos trabalhadores empregados em transnacionais radicadas no território nacional a proteção que outorgam a trabalhadores que empregam em outros países, ou ainda atrair a incidência de normas internacionais proibitivas do uso de produtos comprovadamente nocivos à saúde do trabalhador.

No Brasil, difunde-se a ideia da possibilidade de constatação do dumping social no âmbito interno e o tema ganha relevância. Surge intenso debate em torno do conceito, possibilidade e legitimidade do pedido de indenização ou da concessão de ofício, fundamentos legais e parâmetros da fixação do valor da indenização e de sua destinação. O Tribunal Superior do Trabalho revela a tendência em admitir a tese da indenização por dumping social.

Ações no âmbito interno são passíveis de adoção imediata na contramão da exploração e do dumping social, não em prol de corporações que almejam pre-dominantemente cessar possível deslocamento de poder, mas efetivamente na via da proteção de direitos sociais. Levar ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho situações deliberadas de rebaixamento da proteção social, assim como impor condenações visando a cessar o comportamento antijurídico, além de compreender o ilícito como violação da norma em si, ainda que sem dano emergente e imediato, são medidas que podem se mostrar hábeis para a observância dos direitos sociais minimamente assegurados.

Para que os efeitos ainda sentidos da crise de 2008 e de crises vindouras não se revelem mais aterrorizantes, embora não saibamos bem o que fazer em tempos que não são para quem tem nervos fracos, a proposta é agir, preferencialmente sem descuidar da substância do bem comum que nos vem sendo retirada. Começemos pela leitura interessante e provocadora sobre dumping social para caminharmos no sentido de uma melhor compreensão, conceituação e combate, preservando sempre o devido processo legal.

SUELY FILIPPETTO
JUÍZA DO TRABALHO

Sumário

ARTIGOS

- Dumping Social: relações das Multinacionais e dos Sujeitos de Direito Público Interno e Externo com as Normas de Trabalho - Mina Kaway e Pedro Walter G. Tang Vidal 7
- Dumping Social e Dignidade do Trabalhador no Meio Ambiente de Trabalho: propostas para a Redução da Precarização - Leda Maria Messias da Silva e Milaine Akahoshi Novaes..... 22
- O Dumping Social e a Total Possibilidade de Tutela das Minorias na Atividade Empresarial - Juliana Machado Massi e Marco Antônio César Villatore 40
- O Dumping Social nas Relações de Trabalho. Formas de combate - Enoque Ribeiro dos Santos 62

ACÓRDÃOS

- Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa publicado no DJE em 21/08/2012. 76
- Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJE em 09/04/2014. 84
- Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, Relator Desembargador José Maria Quadros De Alencar, publicado no DJE em 13/05/2014. 94
- Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Relator Desembargador, Jorge Luiz Souto Maior, publicado no DJE em 27/04/2012..... 103
- Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, publicado no DJE em 20/05/2014. 129
- Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Ana Carolina Zaina, publicado no DJE em 13/12/2012..... 133
- Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Adilson Luiz Funez, publicado no DJE em 07/04/2015..... 137

EMENTAS	141
SENTENÇAS	
Notícia: Dumping social: Banco Itaú Unibanco S.A. é condenado em R\$ 20.000.000,00 / Sentença da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada no DEJT 11/05/2015, Juiz do Trabalho José Wally Gonzaga Neto.....	142
Sentença da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, publicada no DEJT 24/03/2015, Juíza do Trabalho Elinay Almeida Ferreira de Melo.	157
SINOPSES	
A globalização e as relações de trabalho - Maria da Gloria Malta Rodrigues Neiva de Lima	165
Dumping Social nas Relações de Trabalho - Daniel Rodney Weidman Junior	167
NOTÍCIAS	169
BIBLIOGRAFIA	171
EDIÇÕES PUBLICADAS	173
PRÓXIMAS EDIÇÕES	175

DUMPING SOCIAL: RELAÇÕES DAS MULTINACIONAIS E DOS SUJEITOS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO COM AS NORMAS DE TRABALHO

Mina Kaway
Pedro Walter G. Tang Vidal

RESUMO: Este artigo aborda o tema “*dumping social*”, discutido nas relações internacionais, no direito internacional, do trabalho, econômico e comercial. O artigo estuda como as instituições públicas e privadas tratam a promoção de padrões trabalhistas mínimos no âmbito do comércio internacional. Além disso, trata dos códigos de conduta, dos pactos sociais e da eventual inserção de uma cláusula social no âmbito dos tratados da Organização Mundial do Comércio – OMC. Com propriedade, o artigo aborda o contexto histórico no qual surgem as principais iniciativas de instituições públicas e privadas, bem como apresenta e discute, os posicionamentos prós e contras, além dos empecilhos para que padrões trabalhistas mínimos sejam respeitados com efetividade no âmbito do comércio internacional.

Palavras-chave: Comércio Internacional -

Dumping Social – Códigos de Conduta – Pactos Sociais – Cláusula Social

ABSTRACT: This paper deals with the subject of social dumping, discussed in the areas of international labor and economic law. Social dumping is arguably a problem that can be solved either by private parties, through codes of conduct and social pacts, or by governments through the social clause, included in public international contracts and treaties and enforced by the international and national bodies. This paper presents the historical context of both alternatives to end social dumping, and discusses the pros and cons of the adoption of those measures, as well as the obstacles to the resolution of this issue.

Keywords: International Trade – Social Dumping – Code of Conduct - Social Pacts – Social Clause.



.....
Mina Kaway

Advogada; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Mestre em Direito Internacional pelo Graduate Institute of International and Development Studies - IHEID, Suíça; e Mestre em Direito da Propriedade Intelectual, pela University of California, Los Angeles - UCLA, Estados Unidos.



Pedro Walter G. Tang Vidal

Técnico Judiciário; Bacharel em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC. Mestre em Direito Internacional Econômico pela Universidade de Lausanne – UNIL, Suíça.

INTRODUÇÃO

O presente artigo estuda o *dumping*¹ social e os procedimentos adotados por instituições públicas e privadas no âmbito do comércio e das relações internacionais para evitar a inserção de produtos em mercados estrangeiros produzidos com mão de obra fora dos padrões trabalhistas mínimos. A fim de ilustrar a relevância do tema, destaca-se, a exemplo, os Estados Unidos², que sentiu, com

1 Inevitável para o presente artigo conceituar a prática de *dumping*, utilizada tanto no direito internacional econômico quanto no direito da concorrência (direito antitruste). O *dumping* é a dimensão internacional da conduta anticoncorrencial prevista no art. 36, §3º, XV, da Lei 12.259 que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica: Art. 36, §3º, XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo. Acerca da inter-relação entre o direito da concorrência (direito antitruste) e a defesa comercial, BARRAL (1999, p. 13) leciona: “O fundamento do direito antitruste é a defesa do livre mercado, sancionando as práticas comerciais que atentem contra a liberdade concorrencial. As medidas de defesa comercial, por outro lado, foram criadas para proteger o mercado interno contra a concorrência estrangeira”. Há previsão na legislação brasileira para utilização de medidas antidumping no Decreto nº 93.941 de 1987 (promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1947). Segundo o art. VI do GATT, um produto é objeto de *dumping*, isto é, introduzido no mercado de outro país a preço inferior ao seu valor normal, se o preço de exportação do produto, quando exportado de um país para outro, for inferior ao preço comparável, praticado no curso de operações comerciais normais, de um produto similar destinado ao consumo no país exterior.

2 Neste sentido, artigo recente publicado na revista “*The Economist*” (2015, p. 23) aponta uma sensível recuperação econômica dos Estados Unidos na indústria de bens manufaturados, especialmente por causa das indústrias de alta tecnologia (*high tech factories*) e o pacote de medidas anunciado no Relatório Econômico de 2015 do Presidente Obama. O referido relatório apontou reformas no sistema tributário que atingem a indústria de bens manufaturados e espera-se com a reforma dobrar os investimentos em pesquisa básica e desenvolvimento especialmente nas áreas de ciências, matemática e engenharia afastando-se assim o foco da

a crise econômica que se iniciou no início dos anos 90 até 2007, os impactos econômicos oriundos da concorrência com países com mão de obra mais barata na indústria de bens manufaturados.

Para estudar as iniciativas de proteção a direitos trabalhistas mínimos em um nível global, cumpre inicialmente abordar o “*dumping social*” e sua relação com padrões trabalhistas, bem como o histórico e o contexto na teoria e prática do Direito Internacional Econômico para que ao final possa-se responder a questão chave do presente artigo: como promover padrões trabalhistas mínimos no âmbito do comércio internacional e qual a relação das multinacionais e dos sujeitos de direito público interno e externo com as normas de direito do trabalho?

1. DUMPING SOCIAL

Fala-se em “*dumping social*” quando a competitividade obtida por um produto resulta

.....
economia exclusivamente no consumo. Ademais, o artigo aponta ainda a redução de custos da mão de obra norte americana em contraposição com os custos da mão de obra chinesa que vem crescendo rapidamente como razões para a sensível recuperação norte americana após a crise dos anos 90 e 2000: “*Manufacturing’s golden years were the late 1970’s when employment in the sector hit nearly 20m (see chart 1). That was a fifth of the labour force at the time. From then until the millennium, though, the number of jobs dropped by around 2m. Foreign competition from Japan and specially China, took its toll. One paper found that a quarter of the employment decline in American manufacturing from 1990 to 2007 was caused by Chinese import competition. Then the recession came, which for many firms proved a killer blow. At its nadir in 2010, manufacturing employed 9% of the labour force*”. Taxas de desemprego na Europa estão entre as maiores do mundo: Euro Area 11,4%, França 10,3%, Grécia 25,8%, Itália 12,9%, Espanha 23,7%. Fonte Haver Analytics (2015).

da não observância dos direitos humanos mais elementares, assim como direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos³. Com redução de custos sociais de mão-de-obra, obtém-se uma queda artificial de preço e mais competitividade, frutos de condições laborais ilegítimas e que vão contra a dignidade humana.

A discussão sobre a prática de “*dumping social*” é atrelada a falta de uma regulação trabalhista internacional que seja efetiva e eficaz. Com a lacuna normativa, cria-se um “mercado de legislações trabalhistas” onde interessa saber o grau de rigidez e flexibilidade da legislação trabalhista interna.

Assim, a problemática reside não só na determinação da legalidade da conduta de empresas multinacionais que desrespeitam padrões trabalhistas, mas também na legitimidade da OMC para aplicar medidas *antidumping* aos países que atraem multinacionais e investimentos estrangeiros por meio da flexibilização de direitos trabalhistas em detrimento do desenvolvimento.

É que, à parte ser considerado um problema interno que deve ser tratado nacionalmente, há evidências de que a flexibilização de direitos trabalhistas gera impactos de dimensão transnacional ao impedir o desenvolvimento de países e desequilibrar economicamente outros, causando danos de uma maneira geral ao comércio internacional,

3 Nomeadamente os padrões trabalhistas fundamentais (*core labor standards*) previstos pelas Convenções da OIT. Especificamente, liberdade de associação e negociação coletiva, previstos nas Convenções 87 e 98; eliminação do trabalho forçado e escravo, previsto nas Convenções 29 e 105; eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação, previstos nas Convenções 100 e 111; abolição do trabalho infantil, previstos nas Convenções 138 e 182.

que ensejariam conseqüentemente, a atuação de organizações internacionais com legitimidade para defesa do comércio internacional e dos direitos humanos.

Assim, o problema do desrespeito aos padrões trabalhistas mínimos perpassa a responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito interno públicas e privadas pela violação de direitos humanos cujos titulares seriam os seus próprios trabalhadores e assume um caráter internacional na defesa dos direitos ao desenvolvimento, livre comércio e livre concorrência internacional cujos titulares são todos os países que comerciam internacionalmente.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DISCURSOS NO ÂMBITO DO DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

No âmbito do Direito do Comércio Internacional, os países com legislação trabalhista rígida⁴ e direitos trabalhistas

4 Acerca do estabelecimento de um ranking sobre a proteção de padrões trabalhistas mínimos o Comitê de Monitoramento de Padrões Trabalhistas da Academia Nacional de Ciências, sediado em Washington nos Estados Unidos disserta sobre as dificuldades de se estabelecer o referido ranking, se comparado com outros rankings já existentes de monitoramento de padrões internacionais: “*Some experts with whom the committee consulted recommended devising a quantitative method for ranking countries according to their level of compliance with international labor standards. Such rankings of country performance in various areas have become popular in recent years. For example, Transparency International ranks more than 100 countries according to their scores on an index of perception of the level of corruption within each country. The Center for Global Development recently created an index to measure the “commitment to development of 21 rich donor countries. The World Economic Forum has an index ranking countries according to their performance on environmental issues. The committee quickly concluded, however, that a seemingly*

conquistados defendem com mais ênfase a proteção a direitos e padrões trabalhistas mínimos no comércio internacional. Estes países têm percebido que arranjos institucionais que ajudaram a proteger seus trabalhadores, durante as décadas de 50 e 60, transformaram-se em empecilhos com o fenômeno da globalização e crescimento do comércio internacional⁵. Neste contexto, a rigidez das legislações trabalhistas contribui para a saída de capitais e de emprego, bem como perda de mercado de trabalho para onde há mais flexibilidade⁶.

.....
precise, linear ranking was neither feasible nor desirable. Moreover, it also rejected the notion of using precise numerical weights for each of the indicators in order to assign countries to categories”.

5 A falência da próspera Detroit dos anos 50, centro da indústria automobilística norte americana e hoje chamada de cidade fantasma em decorrência do abandono de imóveis e decréscimo radical da população, é a evidência mais clara deste impacto. Em recente artigo publicado pela agência de produção jornalística BBC Brasil (2011) explica-se a principal razão para a falência: “O declínio de Detroit se deu com a fuga de grandes montadoras de automóveis da cidade. Grande parte delas trocou as linhas de produção nos Estados Unidos por outras em países com mão-de-obra mais barata”.

6 Flexibilização entendida no sentido de redução de custos sociais com mão de obra com vistas a ampliação de lucros conforme lecionado por Wilson Ramos Filho: “O mercado de ações cedo percebeu a relação entre ampliação dos lucros empresariais e redução nos custos com salários dos trabalhadores, de tal maneira que as precarizações e as demissões de trabalhadores frequentemente conduzem à valorização quase imediata no valor das ações negociadas em bolsas de valores, segundo a “ética de quadrilha” que caracteriza a relação entre os operadores nas bolsas e as empresas de capital aberto, na qual as atuações de uns fortalecem a posição de outros e vice-versa. Desemprego e precarização, como observado anteriormente, separados ou em conjunto, constituem-se em verdadeiros fatores de ampliação da lucratividade empresarial. Por esse motivo, o desemprego, no marco da ética capitalista neoliberal, se converteu em problema insuperável na ordem estrutural. Insuperável, porque o capital só consegue administrar o tempo de trabalho maximizando a exploração do “tempo de trabalho necessário” da força de trabalho empregada, ignorando totalmente o “tempo disponível” na sociedade

Hoje, os países desenvolvidos começam a sentir os impactos do “*dumping social*”⁷. Diante desse quadro, enfrentam três principais problemas econômicos no mercado de manufatura de bens: redução da taxa de emprego e conseqüente desemprego, redução de desempenho e redução do valor agregado pelo desempenho da economia⁸.

Para reequilibrar o referido mercado, os governos dos países desenvolvidos têm tomado uma série de medidas que possuem características em comum, podendo elas ser sintetizadas em dois tipos: a primeira consiste na flexibilização das normas trabalhistas dos países “ricos”⁹ e a segunda consiste em uma manobra que induz elevação de salários e melhoria das condições de trabalho nos países mais pobres.

Com relação à segunda medida, cumpre ressaltar que o discurso vem pautado em “razões humanitárias” e embasado na luta contra o trabalho infantil e na defesa dos direitos humanos, mas que, em última análise, visa beneficiar essencialmente um reequilíbrio econômico interno. Assim, os países “ricos” defendem a inclusão de “cláusulas sociais” nos

.....
 de onde não pode extrair lucro, razão pela qual não tem interesse em superar este problema. Estrutural, pelo seu caráter global, por sua vinculação ao desenvolvimento da mobilidade das empresas no processo de deslocalização e realocização permanente e em decorrência da constante “necessidade” de ampliação da acumulação do capital.

7 Vide nota de rodapé nº 4 sobre os impactos econômicos na economia norte americana e europeia decorrentes da concorrência com países com mão de obra mais barata.

8 Fonte: Bureau of Economic Analysis; Bureau of Labor Statistics; Haver Analytics; IMF. (2015)

9 Sobre a flexibilização de direitos trabalhistas e a recuperação da economia norte americana, vide nota de rodapé nº 5 que aponta o barateamento da mão de obra norte americana como fator para a sensível recuperação da economia.

novos tratados¹⁰ da OMC com vistas ao combate do “*dumping social*”, tendo em conta o discurso de prática desleal no comércio internacional.

No âmbito internacional, nenhum país se nega a evoluir na direção dos direitos reivindicados, eles divergem apenas na forma de implementá-los. O grupo dos países desenvolvidos querem impô-los pelas vias das sanções comerciais¹¹ enquanto que os países mais “pobres” e os grupos empresariais desejam chegar a eles através do desenvolvimento econômico¹².

1.2. OS SUJEITOS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO E OS PADRÕES TRABALHISTAS

Visto como um dos temas mais controversos nas negociações da OMC, a cláusula social é uma tentativa de abrandar

10 A referida cláusula exige que fique estabelecido que os países ricos ficariam impedidos de importar bens e serviços de países mais pobres onde os salários são mais baixos, as jornadas mais longas e as condições de higiene e segurança são precárias

11 Sobre a aplicação de medidas antidumping, BARRAL (1999, p. 6) explica que a existência de dumping ou de subsídio legítima, desde o GATT 1947, a aplicação, pelo país importador, de medidas antidumping ou de medidas compensatórias, respectivamente. Entretanto, o Artigo VI condiciona a imposição dessas medidas à determinação de que o dumping ou o subsídio causem um dano material (*material injury*)³ à indústria nacional ou que retarde a criação da indústria nacional.

A nota de rodapé de *material injury*: “Art. VI.6.a. A tradução oficial de *material injury* foi inicialmente para “prejuízo importante” (sic). Na definição legislativa norte-americana, “[t]he term ‘*material injury*’ means harm which is not inconsequential, immaterial, or unimportant”.

12 Diferentemente do conceito trazido por MUNHOZ na nota de rodapé nº 7, desenvolvimento nesse contexto parece ir ao encontro da ideia trazida pela teoria Ricardiana da vantagem comparativa. Assim, o comércio internacional e a disparidade do grau de desenvolvimento de cada país se justifica pela vantagem comparativa que cada um tem sobre o outro.

os efeitos advindos da alta competitividade do sistema capitalista, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador. Seu conteúdo refere-se apenas às condições de trabalho e não aos salários.

Neste sentido, para Dalton Caldeira Rocha (2002, p.326), a cláusula social é o estabelecimento de padrões trabalhistas nos tratados internacionais comerciais a fim de que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados nos processos de produção de bens.

Esta complexa relação entre o comércio e o trabalho fica ainda mais complicada no âmbito internacional quando se exige necessariamente uma observação de diferentes culturas e estágios de desenvolvimento entre os países interessados em sua adoção.

2. DA CLÁUSULA SOCIAL

A cláusula social advém da relação existente entre o comércio internacional e os direitos humanos. Essas duas temáticas já eram relacionadas no século XIX com a proibição do tráfico negreiro e a luta pela extinção do trabalho forçado.

O tema também está presente no Tratado de Versalhes, de 1919, quando este prescreve a seus signatários que desenvolvam esforços para garantir condições justas e humanas de trabalho na produção de bens destinados ao comércio internacional. A Carta de Havana de 1948, firmada para a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), previa também instrumentos garantidores de padrões justos de trabalho. Em seu artigo 7¹³, trata de padrões trabalhistas, objetivando

13 Article 7° - *The Members recognize that*

a melhoria de salários e das condições de trabalho. Entretanto, a OIC não chegou a existir por motivos de política interna e externa dos Estados Unidos.

Em 1994, já instituída a OMC, os Estados Unidos e a França conseguiram incluir o tema na pauta de discussões. Em 1996, durante a Conferência de Singapura, os Estados Unidos e a Noruega tentaram trazer o tema para pauta novamente, mas foram bloqueados por países em desenvolvimento que conseguiram remeter a competência e responsabilidade para tratar do tema para a OIT.

Atualmente as discussões acerca da cláusula social na OMC estão fora de pauta. Entretanto, o retorno do tema é previsível principalmente em cenários de crise econômica e de emprego nos países desenvolvidos, pois além de não se ter chegado a um consenso sobre a matéria, trata-se de uma medida que vem atrelada a sanções comerciais que geram impactos econômicos no âmbito do comércio internacional e no mercado interno.

2.1 A CLÁUSULA SOCIAL NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: OMC X OIT

As duas organizações internacionais que se relacionam diretamente com o tema são a OMC e a OIT. Ressalte-se que a OMC não

.....
measures relating to employment must take fully into account the rights of workers under inter-governmental declarations, conventions and agreements. They recognize that all countries have common interest in the achievement and maintenance of fair labour standards related to productivity, and thus in the improvement of wages and working conditions as productivity may permit. The Members recognize that unfair labour conditions, particularly in production for export, create difficulties in international trade, and, accordingly, each Member shall take whatever action may be appropriate and feasible to eliminate such conditions within its territory.

se considera o foro adequado para discussão do tema, haja vista matéria trabalhista ser competência da OIT.

A OIT foi criada em 1919, com objetivo de promover a justiça social e melhorar as condições de trabalho e eliminar injustiças existentes. É a principal organização internacional responsável pela implementação e monitoramento dos padrões trabalhistas no mundo, além disso, é a única agência do sistema das Nações Unidas que apresenta estrutura tripartite, da qual fazem parte representantes do governo, empregados e empregadores, todos com os mesmos direitos.

Praticamente todos os Estados membros das Nações Unidas são membros da OIT, no entanto, nem todos os Estados membros da OIT ratificaram todas as convenções. A não ratificação das Convenções da OIT faz com que elas não sejam aplicadas no direito interno, tornando-se, desta forma, ineficazes. A principal crítica em relação às Convenções é de que elas são demasiadamente rígidas e, portanto, difíceis de se adequarem à legislação trabalhista interna.

Não ratificar as convenções da OIT não é em si o maior problema. Em alguns casos, apesar de ratificadas, as Convenções não são cumpridas, pois seu cumprimento é voluntário. É que a OIT não dispõe de poderes sancionadores aos Estados infratores. A ausência de sanção na OIT faz com que os países a favor da cláusula social defendam sua inserção nos tratados da OMC para que possa ser utilizado seu poder sancionador.

A OMC foi criada em 1995 e tem como objetivos principais (i) a facilitação da implantação e administração dos acordos da Rodada Uruguai; (ii) servir como um foro

de negociações comerciais entre estados membros; (iii) administrar o órgão de solução de controvérsias e o mecanismo de revisão de políticas comerciais.

Ao contrário da OIT, a OMC dispõe de um Sistema de Solução de Controvérsias capaz de aplicar sanções aos Estados membros que descumprirem as disposições dos tratados. Assim, o poder sancionador da OMC é o principal argumento dos defensores da cláusula social por meio dos tratados da OMC¹⁴.

14 Ziegler (2007, p. 343-396) discorre sobre as duas linhas de atuação da OMC para garantir o *enforcement* do Código de Conduta da OMC: sistema de solução de controvérsias (*Dispute Settlement*) e mecanismo de revisão de política comercial (*Trade Policy Review Mechanism – TPRM*). O sistema de solução de controvérsias é composto de duas instâncias: a primeira que seria o sistema de painel (*panel systems*) que funciona como uma arbitragem internacional e a segunda que seria o Corpo de Apelação (*Appellate Body*). No sistema de painel, Estados fazem consultas (*consultations*) privadas entre si e tentam chegar em um acordo por meio de arbitragem. Não sendo possível, aí sim é instalado um painel. Um painel é composto de 3 painelistas, indivíduos de alta qualificação de instituições governamentais ou não-governamentais, que estiveram investidos na qualidade de representantes de membros da OMC no âmbito do sistema da OMC ou no Secretariado, bem como indivíduos com reputação na área de pesquisa e ensino do Comércio Internacional, preferencialmente na área do Direito. O painel deve elaborar um relatório em até 6 (seis) meses, salvo os casos de urgência que devem ser decididos em até 3 (três) meses, devendo as decisões nele contidas serem implementadas em até 60 (sessenta) dias contados da assinatura (*issuance*), salvo se houver recurso para o Corpo de Apelação.

O corpo de apelação funciona como um Tribunal permanente, embora o corpo prefira evitar esta nomenclatura. É composto de 7 (sete) indivíduos que são indicados para um mandato de 4 anos, sendo 3 (três) deles indicados pelos 3 maiores poderes do comércio internacional (Estados Unidos, Europa e Japão); os demais são indicados de acordo com os critérios de expertise em Direito e Comércio Internacional. O corpo de apelação fará um relatório (*Appellate Report*) que deve ser adotado incondicionalmente pelas partes.

As sanções que podem ser aplicadas pelo sistema de solução de controvérsias vão depender do tipo de violação ao Código de Conduta da OMC (*violation* ou

A inserção do tema da cláusula social e padrões trabalhistas no âmbito da OMC traz à tona duas questões. Conforme Thorstensen (1998, p. 51): a primeira seria a de transformar a OMC em um tribunal de cunho mais político e social do que comercial, além da possibilidade de sobrecarregar o sistema de solução de controvérsias, uma vez que este já lida com temas complexos; a segunda seria a de se analisar quais seriam as vantagens de transformar a OMC na “guardiã” de assuntos trabalhistas que não são diretamente ligados ao comércio.

non-violation complaint), compreendendo a elaboração de recomendações, suspensão de concessões comerciais (*authorization to suspend trade concessions*), e compensações (*compensation*).

Para o presente artigo importa destacar essencialmente a via do sistema de solução de controvérsias. É que para acessar o sistema de solução de controvérsias, o Estado deve demonstrar a ocorrência de uma das causas em que os mecanismos de solução de controvérsias é instado: violação ou não violação do Código da OMC, para os casos de violação do Código da OMC ou omissão na implementação de alguma de suas determinações; e reclamações de situações (*situation complaint*) em que o Estado demonstra que não está conseguindo acessar algum dos benefícios do Código da OMC por conta de alguma situação no comércio internacional.

Neste sentido, com a inclusão de cláusulas sociais e o estabelecimento de padrões trabalhistas mínimos no Comércio Internacional com proteção no âmbito da OMC, a utilização do sistema de solução de controvérsias poderia ocorrer nos casos de violação ou não violação do Código da OMC.

O mecanismo de revisão de política comercial (*Trade Policy Review Mechanism*) não é tão interessante quanto o sistema de resolução de controvérsias por conta da eficácia e efetividade de seus relatórios. Trata-se de um órgão permanente da OMC, do qual todos os Estados membros fazem parte. Sua concepção decorre do princípio de transparência no comércio internacional. Anualmente, os Estados devem apresentar sua política comercial e objetivos por meio de questionários objetivos. Conforme já destacado, a questão da efetividade e da eficácia destes relatórios ainda é questionada, mas eles podem servir como subsídio para uma reclamação perante o sistema de solução de controvérsias.

A alternativa à inserção do tema na OMC apontada por Thorstensen (1998, p. 52) seria de aumentar a força política da OIT, vez que ela é a organização responsável pelos direitos dos trabalhadores e já vêm desenvolvendo um trabalho neste sentido, dando maior publicidade ao resultado dos estudos e investigações a fim de que atinjam os consumidores para que eles possam exercer boicote aos produtos importados que considerem infratores aos padrões trabalhistas.

2.2 CONCEITO E CONTEÚDO DA CLÁUSULA SOCIAL

A cláusula social é a tentativa de inserção de uma cláusula no âmbito das regras multilaterais de comércio que tenha como conteúdo padrões trabalhistas mínimos.

A cláusula social pode apresentar uma forma negativa e outra positiva. A forma negativa se dá com a proibição da importação de produtos e serviços, na medida em que prevê a aplicação de sanções ao país exportador que não obedecer às condições e padrões mínimos de direitos trabalhistas. A forma positiva, por sua vez, ocorre com o estímulo e incentivo para promoção e defesa dos referidos direitos e padrões.

Quando se fala de padrões trabalhistas, não se refere apenas a um direito específico, mas sim a diversos aspectos da relação de trabalho. No entanto, os padrões trabalhistas tratados neste trabalho, isto é, aqueles relacionados com o comércio internacional, são basicamente os constantes em oito convenções

da OIT¹⁵, chamados de padrões trabalhistas fundamentais¹⁶.

São esses direitos que representam os chamados padrões trabalhistas fundamentais e que são o núcleo das discussões na OIT e OMC. São direitos que englobam praticamente todos os aspectos das condições de trabalho e que muitas vezes estão relacionados a aspectos culturais de cada país. Assim, a implementação de forma equânime em todos os Estados membros torna-se complexa, dado que há variação no grau de desenvolvimento de cada um, bem como na própria legislação.

Ademais, cada Estado membro enfrenta uma realidade cultural diferente e por isso, um padrão que pode ser facilmente cumprido em um contexto, pode não ser em outro. Exemplo

15 Convenção sobre Trabalho Forçado (nº 29, de 1930), Convenção sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização (nº 87, de 1948), Convenção sobre Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva (nº 98, de 1949), Convenção sobre Igualdade de Remuneração (nº 100, de 1951), Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado (nº 105, de 1957), Convenção sobre Discriminação (emprego e ocupação) (nº 111, de 1958), Convenção sobre Idade Mínima (nº 138, de 1973) e Convenção sobre Piores Formas de Trabalho Infantil (nº 182, de 1999).

16 Outra classificação acerca dos direitos trabalhistas fundamentais é feita por Maskus, que os separa em quatro categorias distintas: i) *Direitos básicos*: direito contra a servidão, direito contra a coerção física, direito a competir sem discriminação, direito contra a exploração do trabalho; ii) *Direitos civis*: liberdade de associação, direito de representação coletiva, liberdade para expressar queixas; iii) *Direitos de sobrevivência*: direito a um salário que permita a subsistência do trabalhador, direito à informação sobre condições de trabalho penosas ou insalubres, direito à compensação em caso de acidente, limitação da jornada de trabalho; e iv) *Direito de segurança*: direito contra a demissão arbitrária, direito à compensação por aposentadoria, direito à pensão para parentes supérstites. (MAKUS. Should Core Labor Standards Be Imposed Through International Trade Policy? Disponível em <<http://www.worldbank.org/html/dec/Publications/Workpapers/WPS1800series/wps1817/wps1817.pdf>>).

disso é a idade mínima para trabalho. Esta idade é muito variável dependendo do país, haja vista que em países agrícolas, muitos jovens começam a trabalhar mais cedo do que em países com características mais urbanas.

2.3 DIVERGÊNCIAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A CLÁUSULA SOCIAL

O tema é bastante controverso, resultando em correntes divergentes entre os Estados. Os maiores defensores da inserção de padrões trabalhistas no comércio internacional são os Estados Unidos e alguns países da União Européia. Para estes países, as baixas condições de trabalho em países em desenvolvimento caracterizam concorrência desleal no âmbito do comércio internacional.

Segundo esta corrente, Estados com padrões trabalhistas reduzidos conseguiriam produzir com preços mais competitivos em razão dos baixos salários pagos a seus trabalhadores, bem como em razão das precárias condições de trabalho. Além disso, argumentam que como consequência deste cenário, há um aumento no desemprego interno dos trabalhadores menos qualificados. Outrossim, defendem a inclusão do tema no âmbito da OMC. O argumento dos governos dos países desenvolvidos para levar a prática do “*dumping social*” para a OMC é fundamentado em argumentos de concorrência desleal em prol da defesa de práticas concorrenciais justas no comércio internacional. Este discurso tem por escopo defender os países vítimas dos impactos econômicos causados pelas importações de produtos mais baratos e mais competitivos advindos de Estados onde as leis trabalhistas são mais flexíveis, de modo a

adquirir resultados concretos com a aplicação de sanções comerciais.

A corrente contrária à cláusula social tem como principais expoentes os países em desenvolvimento, incluindo o Brasil e a China; defensores da tese de livre comércio e empresas de países desenvolvidos que se referem à mão de obra como fator de produção. Para este grupo, a cláusula social seria uma forma de “protecionismo dos mercados dos países desenvolvidos diante da forte crise no emprego enfrentada em todo o mundo” (ROCHA, 2002, p.328). Defendem que a melhoria das condições de trabalho ocorrerá com o crescimento do nível de renda de cada país e não simplesmente com a padronização dos direitos fundamentais trabalhistas em acordos e contratos internacionais. Esta corrente é ainda contrária a inserção do tema na OMC, por considerar o foro competente para a matéria a OIT.

O posicionamento brasileiro é reafirmado quando LAFER *apud* ROCHA (2002, p.332) aponta que os países desenvolvidos, como Estados Unidos e alguns europeus, demonstram evidente preocupação com o desemprego interno em razão da economia cada vez mais globalizada, mas que, no entanto, este argumento não é suficiente para defender a cláusula social haja vista que a globalização atinge apenas bens, capitais e serviços e que há significativas diferenças salariais mesmo dentro destes países defensores.

Ainda, segundo LAFER, as restrições às exportações de produtos advindos de países em desenvolvimento, com base em critérios sociais, resultariam em um aumento da xenofobia, além de prejudicar o desenvolvimento econômico destes países, fato que traria em consequência

piores condições de vida para suas populações, comprometendo totalmente o objetivo da cláusula social.

Desta forma, o Brasil junto com outros países em desenvolvimento acredita que a imposição da cláusula social reduziria o comércio internacional, prejudicando, assim, o objetivo da OMC de estimular o livre comércio.

3. AS EMPRESAS MULTINACIONAIS E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE TRABALHO

Com o “mercado das legislações trabalhistas” as empresas têm levado em consideração a flexibilidade da regulação trabalhista como fator decisivo em suas implantações.

Para a maioria dos Estados, a instalação de uma empresa em seu território significa entrada de capital, geração de emprego e conseqüente desenvolvimento. Na lógica do “dumping social” essa escolha tem dois vieses: para os países desenvolvidos significa a saída de uma empresa de seu território, saída de capital e desemprego e, para os países em desenvolvimento que recebem as empresas, significa entrada de capital, empregos e desenvolvimento. Nesse sentido, embora países desenvolvidos e em desenvolvimento se encontrem em posições diferentes, ambos se tornam “reféns” desta lógica no momento de adotar sua legislação trabalhista, seja em âmbito nacional ou na assinatura de acordos internacionais.

Considerando esses aspectos, podemos afirmar que as empresas multinacionais podem interferir diretamente nas legislações trabalhistas nacionais, já que possuem um poder de barganha muito grande, principalmente

nos países em desenvolvimento e carentes de investimento externo. Estas empresas pressionam os Estados a não acordarem entre si sobre uma legislação trabalhista internacional, pois com ela o “mercado de legislações trabalhistas” desapareceria, e todo investimento feito em países com base nesse dado de legislação vantajosa às empresas se perderia.

No que diz respeito ao “dumping social” há a pressão de empresas europeias, por exemplo, para que mais Estados sejam adeptos aos Tratados e regulações da OIT¹⁷, pois é de grande interesse dos sindicatos e indústrias desses países, uma regulação trabalhista internacional, escondendo por trás de seus argumentos, baseados nos direitos humanos, o seu interesse econômico.

Em outros momentos, os argumentos de direitos humanos são sufocados para evidenciar o caráter econômico do “dumping social” e remeter a questão da competência da OMC, que muitas vezes com seus princípios de ampliação de comércio entre as nações esbarra nos princípios da OIT.

Diante deste quadro e, na evidência de que as maiores, senão as únicas, beneficiadas pela não existência de uma regulação internacional do trabalho são as empresas, e percebendo que este problema tem adquirido cada vez mais repercussões no âmbito internacional, elas não têm ficado inertes.

Na tentativa de adiar ou inviabilizar uma normatização comum trabalhista no âmbito

17 É que nestes territórios a legislação trabalhista é mais paternalista e protetora diminuindo assim sua competitividade com outros países que possuem uma regulação mais flexível,

internacional, as empresas multinacionais procuram por si só demonstrar que podem resolver os problemas da ausência de legislação, produzindo assim, seus próprios Códigos de Conduta e assinando acordos como o “Pacto Global”. A ideia é evidenciar que não será necessário que os Estados tomem uma atitude normativa. Assim, produzir com padrões trabalhistas permanece sendo uma faculdade e, eventual descumprimento dos padrões, não enseja penalidade alguma no âmbito internacional.

3.1 OS CÓDIGOS DE CONDUTA

Os Códigos de Conduta são instrumentos normativos privados, em que a própria empresa estabelece seus padrões de conduta. Duas são as razões para que principalmente empresas multinacionais estejam adotando os Códigos de Conduta: a primeira é uma razão econômica, pois é mais interessante não haver uma normatização internacional e ter total controle sobre quais padrões trabalhistas adotar; a segunda tem um caráter preventivo, pois o código de conduta exerce a função de resposta, mais branda do que uma sanção, aos consumidores depois de uma reclamação pela exploração de trabalho infantil, ou outras práticas em que os direitos humanos não são observados.

Destas constatações resulta um aspecto crucial para o entendimento desse tipo de interferência no complexo regulatório internacional e na coerência legislativa do sistema econômico e de como isso influi para a integração ou unidade desse sistema: ao mesmo tempo em que a adoção de códigos de condutas por empresas multinacionais viabiliza

uma coerência normativa entre diversos países a medida em que, independentemente do Estado, o regimento pelos padrões de trabalho é o mesmo, a referida iniciativa também provoca um conflito entre os padrões trabalhistas adotados pela empresa e os adotados internamente pelo Estado.

A adoção de códigos de conduta por empresas multinacionais tem como consequência um movimento ambivalente que, ao mesmo tempo em que integra internacionalmente através das diversas unidades empresarias espalhadas pelo mundo um mesmo padrão trabalhista, também contribui para uma maior diluição e desconcentração dos padrões das normas trabalhistas, já que surge um subsistema normativo dentro do sistema normativo nacional, de modo a distanciar ainda mais a coesão destes padrões em âmbito internacional.

3.2 O PACTO GLOBAL

Atualmente os acordos internacionais celebrados no intuito de implementar padrões comerciais e econômicos multilateralmente deixou de ser prática firmada exclusivamente por representantes estatais. Empresas multinacionais também têm celebrado acordos nesse sentido.

O Pacto Global é um exemplo deste tipo de acordo¹⁸ em que empresas multinacionais contribuem para avançar a prática da responsabilidade social corporativa,

.....
18 O Pacto Global foi resultado de um convite efetuado ao setor privado pelo Secretário Geral das Nações Unidas, juntamente com algumas agências das Nações Unidas e atores sociais.

na busca de uma economia global mais sustentável e inclusiva. Seu escopo é a defesa e o comprometimento das empresas com princípios que tangem direitos humanos e direito do trabalho.¹⁹

O objetivo do Pacto Global é encorajar o alinhamento das políticas e práticas empresariais com os valores e os objetivos aplicáveis internacionalmente além de impulsionar as empresas no encorajamento ao apoio contínuo às instituições multilaterais, e na implementação dos valores globais no seu âmbito de atuação e universalmente acordados. A existência de acordos como o Pacto Global evidencia o notado papel das empresas, ainda que incentivadas pela autopromoção, na construção de uma coerência normativa e de uma integração desse sistema no plano internacional.

Neste sentido, esses acordos representam uma qualificada estratégia a fim de buscar ampliação dos direitos trabalhistas, integração e coerência do sistema normativo, além de evidenciar que a via estatal de concretização de direitos deixou há muito tempo de ser exclusiva, ampliando (ainda que com problemas) os meios pelos quais se pode obter integração de normas trabalhistas em caráter internacional.

19 Princípios de Direitos Humanos: 1. Respeitar e proteger os direitos humanos; 2. Impedir violações de direitos humanos.

Princípios de Direitos do Trabalho: 3. Apoiar a liberdade de associação no trabalho; 4. Abolir o trabalho forçado; 5. Abolir o trabalho infantil; 6. Eliminar a discriminação no ambiente de trabalho.

3.3 RELAÇÕES ENTRE OS CÓDIGOS DE CONDOTA E O PACTO GLOBAL

Se por um lado os códigos de conduta e a assinatura de acordos como o Pacto Global por parte das empresas possibilitam uma coerência e uma uniformização das normas trabalhistas, a partir da unidade empresarial em detrimento das peculiaridades de cada Estado e de suas legislações, por outro adiam ou interferem a iniciativa do Estado em normatizar internacionalmente os padrões trabalhistas, eis que os referidos instrumentos informam aos Estados a desnecessidade da referida iniciativa, pois as providências de combate aos problemas suscitados já estão sendo tomadas por elas mesmas.

Deste modo, podemos afirmar que os códigos de conduta e assinatura de acordos por empresas significa uma unidade no sistema normativo econômico, ainda que muito limitada e limitadora de uma unidade efetiva e institucionalizada que se daria por parte dos Estados (ou não) caso essas medidas não estivessem ocorrendo.

Levar essa problemática para o âmbito da OMC é um passo significativo para que haja uma unidade e coerência legislativa do sistema econômico. No âmbito da OMC, os Estados estão sujeitos à aplicação de sanções por descumprimento das cláusulas dos acordos que são signatários.

O importante na análise desses instrumentos balizados pelas multinacionais e de grande influência na normatização internacional dos padrões trabalhistas é atentar que essas medidas, ainda que em um primeiro momento pareçam colaboradoras para uma unidade do sistema normativo econômico, têm

como seus atores e autores agentes privados e essencialmente empresas multinacionais que, por de trás dos seus discursos humanistas, têm um interesse primordial que é a redução de custos e o aumento do retorno do investimento.

4. CONCLUSÃO

O “dumping social” é um tema complexo que envolve aspectos econômicos e sociais, e aborda essencialmente o comércio internacional através da globalização e das facilidades trazidas pela tecnologia. Um dos instrumentos apresentados para a superação do problema do *dumping* social, a cláusula social, foi discutido durante muitos anos na OMC e OIT, mormente durante a década de 90. No entanto, até hoje não se chegou a um consenso sobre o assunto.

Conforme foi observado, os grandes interessados na padronização de direitos trabalhistas com a instituição da cláusula social no âmbito da OMC são os Estados Unidos e alguns países da União Europeia, como a França e a Noruega, que observam vantagens competitivas com a sua implementação, pois ela teria a potencialidade de eliminar a concorrência de países em desenvolvimento que tem mais dificuldades em respeitar os padrões trabalhistas mínimos, reequilibrando assim, a taxa de emprego em determinados setores da indústria como a de bens manufaturados e recuperando o desempenho da economia e do valor agregado da economia.

Os pactos sociais e os códigos de conduta já são adotados por algumas empresas multinacionais. Apesar de sua boa intenção na tentativa de reduzir os casos de *dumping* social, deve-se ressaltar que o controle sobre

a sua operacionalidade fica exclusivamente nas mãos da multinacional e a garantia de seu cumprimento é praticamente nula. Ainda, as referidas iniciativas relativizam o papel de coerência legislativa no sistema econômico internacional.

O presente trabalho trouxe à tona a problemática do “*dumping* social” e os principais instrumentos desenvolvidos e apresentados para a superação de um impasse polêmico: a adoção da cláusula social no âmbito da OMC. Infelizmente, tanto a cláusula social quanto os pactos sociais e os códigos de conduta até hoje não tem uma interpretação consolidada acerca de sua implementação. Apesar de reconhecerem os problemas gerados pelo *dumping* social, ambos instrumentos parecem estar voltados menos para a resolução dos problemas sociais gerados e mais para a satisfação dos interesses econômicos de empresas e países envolvidos com a temática.

A adoção de uma medida que consiga vislumbrar o problema e resolvê-lo de forma que concilie o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, alvos da exploração das empresas multinacionais e os interesses econômicos e sociais das empresas e países desenvolvidos parece ainda ser o maior desafio dos estudiosos do tema.

A primeira conclusão que se poderia chegar remete a teoria da vantagem comparativa de Ricardo, reconhecendo que o problema é estrutural, ou seja, dentro da conjuntura econômica mundial, é impossível que coexistam países com mesmo nível de desenvolvimento e, assim, estabelecer-se-ia a exploração e o subdesenvolvimento como pressuposto do sistema econômico em vigência de acordo com a vantagem que cada país assumiu pela tradição

no comércio internacional.

Contrapondo este entendimento sobre a vantagem comparativa Ricardiana, um outro viés justifica a existência do comércio internacional sem necessariamente implicar em exploração. Neste sentido e com a intenção de se estabelecer padrões internacionais mínimos é que surgem as organizações internacionais e blocos econômicos pujantes com poder de barganha, cujas decisões são multilaterais justamente para garantir um mínimo ético de igualdade entre os Estados.

Por fim, sob uma perspectiva altruística e pragmática, as reflexões acerca da problemática e os mecanismos de resolução já estão suficientemente esgotados não cabendo mais espaço para sua discussão. A saída neste sentido é a identificação dos focos de *dumping* social e a punição dos países e empresas responsáveis pela sua prática imputando-lhes, sanções comerciais e exigindo aplicação de investimentos em projetos de desenvolvimento e de recuperação social nos países vítimas de exploração do comércio internacional.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Cláusula Social e Comércio Internacional**. In: Política Externa, vol. 7, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, dez - fev 1998-1999.

BARRAL, Welber. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
_____. (Org.). **Direito e Desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005.

_____. Tratamento das Práticas de Dumping e Subsídios nos Processos de Integração (em especial no Mercosul). Cone Sul: Comissão

Nacional de Comercio Exterior “CNCE, V Aniversário, 1999.

BROWN, Drusilla K. **Pros and cons of linking trade and labor standards**. Disponível em: <<http://www.fordschool.umich.edu/rsie/workingpapers/Papers476-500/r477.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2006.

CARBAUGH, Robert J. **Economia Internacional**. São. Paulo: Thomson, 2004

COMMITTEE ON MONITORING INTERNATIONAL LABOR STANDARDS, National Research Council. **Monitoring International Labor Standards: techniques and sources of information**. Disponível em: <http://www.nap.edu/catalog/10937.html>. Acesso em: 25 Mar 2015.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

ELLIOT, Kimberly Ann. **Labor standards and the free trade area of the Americas**. Disponível em: < <http://www.cid.harvard.edu/cidtrade/Papers/elliott03.pdf> > Acesso em: 03 nov. 2006.

GOLUB, Stephen S. **Are International Labor Standards Needed to Prevent Social Dumping?** In: Finance and Development. vol. 34, nº4. Washington: FMI, 1997. p. 20-23.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. Et al. **Relações de trabalho e livre comércio – análise do modelo norte americano**. In: BARRAL, Welber Barral. PIMENTEL, Luiz Otávio. (Org.) **Comércio Internacional e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio Internacional e**

Desenvolvimento: do GATT à OMC: discurso e prática. São Paulo: Perseu Abramo, 2005.

LAFER, Celso. **A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: uma visão brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MASKUS, Keith E. **Should core labor standards be imposed through international trade policy?** Disponível em: <http://www.sice.oas.org/geograph/labor/maskus.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2006.

MOREIRA, Roberta Garcia. **Cláusula Social.** In: *Negociações Comerciais Multilaterais.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. **Direito, Livre Concorrência e Desenvolvimento.** São Paulo: Aduaneiras, 2006.

PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). **Direito internacional e da integração.** Florianópolis: fundação Boiteux, 2003. 1071 p.

RIBAS, Gustavo Santamaria Carvalhal. **A adoção de uma cláusula social nos tratados da OMC.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6548>. Acesso em: 12 nov. 2006.

ROCHA, Dalton Caldeira. **Cláusula Social.** In: BARRAL, Welber (Org.). *O Brasil e a OMC.* 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002. 358 p.

STERN, Robert M. **Labor standards and international trade.** Disponível em: http://www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/publicaciones/i_INTAL_IYT_7-8_1999_Stern.Pdf. Acesso em: 03 nov. 2006.

TAY, Simon. **Trade and Labor:** text, institutions and context. In: HOEKMAN, Bernard et al. *Development, Trade and the WTO: a handbook.* Nova York: The World Bank, 2002.

TEUBNER, Gunther. **Global Law without a State.** Burlington: Ashgate, 1997.

_____. **Direito, Sistema e Policontextualidade.** Piracicaba: Unimep, 2005.

THE ECONOMIC recovery: not quite what it seems. *The Economist*, New York: v. 414, n. 8927, p. 23-24, fev. 2015.

JUSTIÇA dos EUA dá luz verde para processo de falência de Detroit. BBC Brasil, Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/12/131203_detroit_falencia_justica_mm. Publicado em: 3. dez. 2013. Acesso em: 29. mar. 2015.

TREBILCOCK, Michael J.; HOWSE, Robert. **The Regulation of International Trade.** 2 ed. Londres: Routledge, 1999.

Publicado originalmente em **“Direito, Desenvolvimento e Sistema Multilateral de Comércio”**. Organizado pelo Prof. Welber Barral e Prof. Luiz Otávio Pimentel. Editora Fundação Boiteux, 2008.

DUMPING SOCIAL E DIGNIDADE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: PROPOSTAS PARA A REDUÇÃO DA PRECARIZAÇÃO

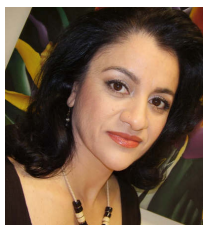
Leda Maria Messias da Silva
Milaine Akahoshi Novaes

RESUMO: O processo produtivo em um mundo globalizado tem repercutido pontos negativos para a classe trabalhadora. Em decorrência de um mercado competitivo sem fronteiras, surgiu o *Dumping Social*, que é um termo utilizado para definir uma estratégia das grandes empresas para reduzirem os custos e, por consequência, aumentarem os lucros em prejuízo de direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos. Neste sentido, o meio ambiente do trabalho, que é o local onde o trabalhador passa a maior parte da sua vida, não é alvo de preocupação destas grandes corporações, permitindo que os trabalhadores desempenhem seu labor em locais inadequados, insalubres e sem as garantias mínimas. Assim, estuda-se neste trabalho a transgressão destes direitos fundamentais e analisa-se o papel da Organização Internacional do Trabalho e da

Organização Mundial do Comércio, as quais são responsáveis nas matérias que envolvem trabalho e comércio em âmbito internacional. Da mesma forma, são considerados os direitos da personalidade prejudicados pela prática do *Dumping Social*, para em seguida apresentar proposta a fim de reafirmar as garantias fundamentais dos trabalhadores, uma vez que não bastam os direitos serem previstos, mas sim aplicados.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente do Trabalho; *Dumping Social*; Direitos da Personalidade.

RESUMEN: El proceso de producción en un mundo globalizado ha repercutido puntos negativos para la clase obrera. Como resultado de un mercado competitivo y sin fronteras, surgió el *Dumping Social*, que es un término



.....
Leda Maria Messias da Silva

Pós-doutora, pela Universidade de Lisboa-Portugal, em Direito do Trabalho, Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direito do Trabalho, pela PUC-SP; Docente do curso de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá-UEM; Docente da Graduação e do Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR;



Milaine Akahoshi Novaes

Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade Cândido Mendes, mestranda em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá.

utilizado para definir una estrategia de las grandes empresas para reducir los costos, y por lo tanto aumentar las ganancias a expensas de los derechos laborales internacionalmente reconocidos. En este sentido, el medio ambiente del trabajo, que es el lugar donde el empleado pasa la mayor parte de su vida, no es motivo de preocupación de estas grandes corporaciones, lo que permite a los trabajadores realizar su trabajo en lugares inapropiados, insalubres y sin las garantías mínimas. Después de estudiar la transgresión de estos derechos fundamentales, se analizará el papel de la Organización Internacional del Trabajo y la Organización Mundial del Comercio, que son responsables por los asuntos relacionados con el trabajo y el comercio internacional. Del mismo modo, los derechos de la personalidad afectados por la práctica de *Dumping Social* serán considerados, para en seguida presentar propuesta con el fin de reafirmar las garantías fundamentales de los trabajadores, ya que no es suficiente los derechos predichos, pero aplicados.

PALABRAS CLAVE: Medio Ambiente del Trabajo; *Dumping Social*; Derechos de la Personalidad.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho relaciona-se diretamente com o cotidiano do ser humano. Este local, onde o trabalhador desempenha suas atividades durante grande parte do dia, deve cumprir requisitos que são profundamente ligados à dignidade da pessoa humana. Porém, em um mundo globalizado os mercados não encontram fronteiras, e nem as grandes empresas. Assim, multinacionais aproveitam a oportunidade de se instalarem em locais

onde os direitos trabalhistas básicos não são aplicados, diminuindo os custos de produção, e possibilitando lançar no mercado produtos com preços competitivos. Esta prática passou a ser conhecida com o nome de *Dumping Social*, que será examinado no presente trabalho.

Inicialmente, este artigo fará uma exposição acerca do meio ambiente de uma maneira ampla, através do conceito legal e doutrinário, para em seguida, tratar do meio ambiente do trabalho. Assim, pretende-se externar a importância para a saúde física e psíquica do trabalhador em executar seus serviços em um local decente.

Neste contexto, será esclarecida a questão do *Dumping Social* e a repercussão desta prática na vida dos trabalhadores. Também é uma reflexão sobre como o valor do trabalho está sendo desmerecido em razão da busca incessante por lucros, de modo que se esquece que por trás do trabalho existe um ser humano, o qual oferece o seu bem mais precioso: o tempo e sua força de trabalho, ou seja, uma grande parcela da sua vida.

Como se trata de um tema que extrapola as fronteiras dos países, é imprescindível a análise das organizações internacionais e suas atribuições. Desta maneira, a Organização Internacional do Trabalho tem por função promover a justiça social nas relações de trabalho, enquanto que a Organização Mundial do Comércio tem por objetivo supervisionar o comércio internacional.

Após esta análise, passa-se a estudar os principais aspectos dos direitos da personalidade afetados, principalmente a dignidade humana. Justifica-se, o presente artigo, pela necessidade de proteção destes direitos, os quais dizem respeito à integridade física, psíquica e moral

das pessoas que desempenham seu labor.

Por fim, apresentar-se-á propostas com o intuito de contribuir de alguma forma para chamar a atenção para este tema tão importante, que envolve o trabalho. A expressão tão comumente usada “o trabalho dignifica o homem” deve ser revista no atual cenário econômico mundial, já que, no caso de *Dumping Social*, por exemplo, o trabalho acaba por lhe retirar sua dignidade.

O método utilizado foi o dedutivo, de cunho qualitativo, através da pesquisa teórica, utilizando-se dos seguintes instrumentos: bibliografias, compostas por livros, periódicos científicos, documentos disponíveis na internet e análise de casos concretos.

1 O MEIO AMBIENTE: CONCEITO DOUTRINÁRIO E LEGAL

O meio ambiente é definido, por um conceito bastante amplo, no art. 3º, I da Lei n. 6.938/81, o qual prevê que: “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Trata-se de uma definição abstrata e que traz um conteúdo jurídico indeterminado, mas que está em harmonia com o art. 225 da Constituição Federal, o qual estatui que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Antunes (2008, p. 9) contribui com o seguinte conceito de meio ambiente:

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto

de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformaram-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos.

Na definição de Silva (2013, p. 23) “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

A doutrina classifica o meio ambiente em razão do bem a ser tutelado. De acordo com Sanchez (2009, p. 13-14) pode ser dividido em: 1) meio ambiente natural, constituído pela fauna, flora, ar, solo e água; 2) meio ambiente artificial, criado pela ação transformadora dos homens, como as edificações e equipamentos públicos; 3) meio ambiente do trabalho, compreendido como o local onde o ser humano desenvolve suas potencialidades; 4) meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, turístico, paisagístico, arqueológico e artístico; e 5) patrimônio genético, entendido como a tutela e preservação da vida em todas as suas formas.

Deste modo, pode-se afirmar que a proteção ao meio ambiente, incluído o do trabalho, é, antes de tudo, uma questão de cidadania (LEITE, 2003, p. 294). Ademais, um meio ambiente equilibrado e sadio faz parte dos direitos fundamentais da pessoa humana. Neste sentido, explica Silva (2013, p. 61):

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza

em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

Da mesma maneira é a colocação de Benhossi e Fachin (2013, p. 244):

Todos são iguais no sentido de ter os mesmos direitos, de usufruir das benesses do meio ambiente, não podendo haver preferências ou distinções em função de poder econômico ou força política. O meio ambiente está para servir todos, sendo ele considerado um direito fundamental, apregoado no texto constitucional, no artigo 225, que explana muito bem acerca do direito de usufruir e dever de todos de fazer manter este bem preservado e ecologicamente equilibrado.

Assim, o meio ambiente do trabalho está englobado num conceito maior de meio ambiente, havendo uma correlação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho. Ambos objetivam a melhoria da qualidade de vida no ambiente, vez que a agressão a este bem fundamental pode trazer consequências irreversíveis, inclusive aos direitos da personalidade do trabalhador, que será tratado mais adiante.

2 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Para conceituar meio ambiente do trabalho utilizamos a definição de Fiorillo (2014, p. 66):

Constitui meio ambiente do trabalho o

local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc).

Sobre esta temática Silva e Silva Rosa (2013, p. 278) consideram: “a Constituição Federal, quando prevê que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, abrange o Meio Ambiente do Trabalho, meio ambiente este que, segundo a Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho, deve ser decente, ou seja, digno”.

Trata-se, portanto, de proteção à saúde e segurança do trabalhador no meio onde opera suas atividades laborais. São condições mínimas que devem ser observadas pelo empregador, as quais passaram a ser objeto de preocupação do Direito à partir da Revolução Industrial, como bem observado por Martins (2014, p. 711):

Até o início do século XVIII, não havia preocupação com a saúde do trabalhador. Com o advento da Revolução Industrial e de novos processos industriais – a modernização das máquinas -, começaram a surgir doenças ou acidentes decorrentes do trabalho. A partir desse momento, há necessidade de elaboração de normas para melhorar o ambiente de trabalho em seus mais diversos aspectos, de modo que o trabalhador não possa ser prejudicado com agentes nocivos à sua saúde. O Direito

passou, então, a determinar certas condições mínimas que deveriam ser observadas pelo empregador, inclusive aplicando sanções para tanto e exercendo fiscalização sobre as regras determinadas.

A Constituição Federal faz referência ao meio ambiente do trabalho no art. 200, inciso VIII, ao prever que: “ art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Também, encontra-se no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, como fundamento da ordem econômica e financeira a valorização do trabalho humano, a fim de assegurar a todos uma vida digna, observado o princípio da defesa do meio ambiente.

O meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador passa boa parte de sua vida, de maneira que há forte ligação entre a qualidade de vida com a qualidade daquele ambiente (SILVA, 2013, p. 23). Neste mesmo sentido Silva e Pereira (2013, p. 26) corroboram: “o ser humano passa a maior parte de sua vida no trabalho, por isso há uma necessidade importante de o Direito, em geral, proteger este ambiente”.

Sobre este tema existe previsão no artigo 4º da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.254/94). Vejamos:

Todo membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e empregados interessados, e considerando as condições e hábitos nacionais, formular e por em prática, reexaminando periodicamente, uma política nacional

coerente, em matéria de seguridade e saúde dos trabalhadores, e meio ambiente do trabalho. Esta política terá por objetivo prevenir os acidentes e os danos para a saúde, consequentes do trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida da razoabilidade, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

Carvalho et al. (2013, p. 90) conclui: “portanto, não restam dúvidas de que ter um ambiente de trabalho sadio é um direito do empregado, bem como um dever do empregador garantir esse ambiente de trabalho sadio, e de toda a sociedade atentar para esse grave problema”.

Leite (2003, p. 288-289) afirma que se deve superar a concepção tradicional de meio ambiente do trabalho, que é aquela que o define somente sob a perspectiva da medicina, higiene e segurança do trabalho. Para o autor:

A concepção moderna de meio ambiente do trabalho, portanto, está relacionada com os direitos humanos, notadamente o direito à vida, à segurança e à saúde. Esses direitos, na verdade, constituem corolários dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Desta forma, verifica-se que a proteção do meio ambiente do trabalho visa à proteção do próprio trabalhador, abrangendo sua integridade física, psíquica e moral, pois ele não pode ser visto como mero fator de produção e substituível. Outrossim, trata-se de um ser humano de caráter único, o qual deve ter seus direitos mínimos garantidos e protegidos, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

3 O DUMPING SOCIAL

O *Dumping Social* é uma prática utilizada pelas empresas em decorrência da economia globalizada e da forte concorrência. Busca-se maior lucro em detrimento das garantias dos trabalhadores, diminuindo-se os custos de produção através do desrespeito às normas trabalhistas.

Manus (2014, p. 113), expressa sua opinião ao afirmar que a globalização não é benéfica para os trabalhadores uma vez que “[...] o capitalismo sempre impõe medidas que preservem e aumentem o lucro, o que importa, sempre, em diminuir os custos da mão de obra e, por consequência, agravar as condições de trabalho”.

Neste sentido Mayorga e Uchoa (2014, p.96-97), salientam:

Os novos mecanismos utilizados pelas empresas à luz de uma economia globalizada deram lugar ao termo conhecido como *Dumping Social*, que vem a caracterizar as práticas adotadas por algumas empresas multinacionais para obterem maiores benefícios e menores custos de produção a partir do desrespeito aos direitos e garantias trabalhistas, internacionalmente reconhecidos.

Diante do atual cenário, de uma economia globalizada, grandes empresas multinacionais buscam se instalar em países onde possam ter mais lucros em detrimento dos direitos trabalhistas. Foi neste contexto que começou-se a utilizar o termo “*Dumping Social*”.

A definição de *Dumping Social* originou-se do conceito de *Dumping* (BARZOTTO, 2007, p. 57). Este último instituto é uma prática

desleal de comércio internacional, o qual, segundo a autora, “[...] ocorre quando o preço e a exportação de um produto é inferior àquele normalmente praticado: quer dizer, quando uma empresa vende um produto no mercado estrangeiro por menos do que seu custo de produção, ou o preço que pratica em seu mercado local ou doméstico”.

Já o *Dumping Social*, também diz respeito a baixos preços, porém, estes são obtidos em decorrência da violação de direitos trabalhistas.

Para Souto Maior, Mendes e Severo (2014, p. 22):

O “dumping social”, assim identificado como a prática recorrente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência, ainda que tal objetivo não seja atingido, deve repercutir juridicamente, pois causa grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral.

A respeito do tema, Grieco (2001, p. 24) salienta que este instituto está “[...] relacionado a menores custos da produção, como consequência de baixos salários e menos proteção social concedida a trabalhadores menores ou semi-escravos”. Por sua vez, Di Sena Júnior (2008, p. 94) colabora com a seguinte definição de *Dumping Social*:

A ideia parte do princípio de que alguns produtos são baratos devido à utilização de mão-de-obra escrava ou infantil, aos salários irrisórios, por negarem direitos essenciais aos trabalhadores (como o direito de

greve, de organização e de negociação coletiva) ou por submeterem-nos a situações precárias de trabalho.

Nascimento (2011) atenta que não é tarefa fácil a prova de que a empresa se utiliza desta prática, e considera dois aspectos:

Primeiro [...] é preciso demonstrar que uma empresa praticou dumping social com a finalidade de rejeitar o sistema jurídico vigente ou de utilizá-lo de modo abusivo, o que nem sempre é muito fácil. Em segundo lugar é preciso realçar que o dumping social não é um fenômeno originariamente interno a um país. A sua aplicabilidade exige, quase sempre, uma relação entre o que se faz em mais de um país. Sem citar exemplos correntes de todos conhecidos, a economia de um país pode revitalizar-se com o dumping social, o que é indesejável na medida em que sejam sacrificados os direitos do trabalhador.

Becerra (2011, p. 232) sustenta que “no caso de *Dumping Social*, contudo, o que se negocia é a dignidade do ser humano, pois o homem passa a ser visto como uma mercadoria a serviço dos interesses comerciais das grandes transnacionais”. Transgride-se, desta forma, um direito fundamental do trabalhador, que é o direito ao meio ambiente do trabalho sadio. Como já dito, o homem passa a maior parte da sua vida no trabalho, de modo que uma vez prejudicado em seu labor, prejudica-se a sua própria dignidade.

Neste contexto, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública nº 0000798-13.2013.5.05.0463 contra a empresa Itabuna Textil S/A, mais conhecida pelo seu nome de

fantasia Trifil. A sentença, de 27 de maio de 2014, condenou a empresa ao pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por danos morais coletivos em razão da prática do *Dumping Social*¹. Segundo consta da decisão, desde 2005 o Ministério Público do Trabalho vinha constatando diversas irregularidades, ou seja, o descumprimento da legislação trabalhista, em especial no que tange às normas de saúde, segurança e medicina do trabalho. A partir de então, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta, porém, a empresa referida continuou descumprindo as normas trabalhistas. Fato constatado no transcorrer dos anos, nas diversas fiscalizações no local, em que em todas as ocasiões foram constatadas a violação das disposições legais no que tange à proteção do trabalhador. Assim, a sentença expõe que a empresa optou de forma consciente e deliberada a priorizar o lucro em detrimento de um meio ambiente do trabalho hígido e seguro. Segundo o Juiz do Trabalho João Batista Sales Souza: “a conduta da empresa corresponde, sob o ponto de vista econômico, a algo que se convencionou denominar de *Dumping Social*”.

De fato, o *Dumping Social* é uma prática consciente e reiterada de infração aos direitos sociais dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos, que gera um dano a toda sociedade, pois além do aspecto laboral, configura-se uma concorrência desleal perante as empresas cumpridoras da lei. Trata-se da busca predatória por lucros, explorando pessoas em condições vulneráveis em total prejuízo à dignidade do ser humano.

.....
1 Sentença disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=13780&p_grau_pje=1&popup=0&cid=745>

4 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Diante da conjuntura política e econômica mundial, tem ganhado força o papel das Organizações Internacionais para a resolução de problemas globais. Assim, será estudado neste tópico a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial do Comércio (OMS) pois se trata de matéria que diz respeito tanto à esfera trabalhista quanto à concorrência desleal.

4.1 A Organização Internacional do Trabalho - OIT

A OIT é uma agência das Nações Unidas, que foi criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes. Possui sede em Genebra, na Suíça, e nasceu com o objetivo de promover a paz mundial atrelada à justiça social.

Sobre a origem desta Organização, Souto Maior, Mendes e Severo (2014, p. 23) relatam:

Das pressões internacionais surgiram normas protetivas, não só dos trabalhadores, mas especialmente do comércio internacional, no entanto, com grande pressão para que estas normas fossem integradas às legislações internas de cada país. Essas preocupações ecoaram fortemente no Tratado de Versalhes, que em 1919 deu origem à OIT.

Desta forma, a OIT influencia na elaboração de legislações trabalhistas e na adoção de políticas sociais e econômicas. Outrossim, tem por objetivo promover o trabalho decente e produtivo (OIT, 2015):

O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999,

sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Verifica-se através desta concepção, que se busca promover o bem estar e garantir uma vida digna aos trabalhadores. Conforme Alves (2010, p. 337), “a definição de trabalho decente está relacionada, em sua essência, à afirmação da dignidade da pessoa humana do trabalhador”.

Mayorga e Uchoa (2014, p. 101) explanam que “[...] a OIT desponta como a principal instituição encarregada das questões trabalhistas, visando o desempenho de uma função integral na busca da justiça social e, sobretudo, da qualidade de vida através de uma vida digna”.

As normas internacionais do trabalho são geradas a partir das convenções e recomendações elaboradas pela OIT. As primeiras, após serem ratificadas por um país, passam a integrar seu ordenamento jurídico. Por sua vez, as recomendações não estão sujeitas à ratificação, apenas sugerem diretrizes, possuindo caráter complementar, integrativo e interpretativo em relação às convenções (BARZOTTO, 2007, p. 88-89).

De acordo com Martins (2001, p. 74):

normalmente, as convenções da OIT acabam estabelecendo um

mínimo a ser observado pelos países que as ratificarem. Outras vezes são estabelecidas convenções que fixam princípios. É, porém, impossível estabelecer uniformidade de orientação internacional para os vários países, em razão da diversidade de questões culturais, históricas, geográficas, de desenvolvimento, daí por que a orientação do que seria o mínimo ou dos princípios básicos a observar.

As Convenções da OIT também não preveem aplicação de sanção em caso de descumprimento das obrigações nelas contidas. Di Sena Júnior (2008, p. 187-188) dispõe que “a maior crítica feita à OIT é que ela não dispõe de instrumentos coercitivos para fazer valer suas próprias decisões. Em virtude dessa circunstância, propugna-se pela vinculação de padrões trabalhistas à seara comercial multilateral”. E complementa: “De fato, a OMC é uma das poucas organizações internacionais com capacidade de coagir os Membros a cumprirem suas decisões”.

Por conseguinte, em razão de não existir sanções no âmbito da OIT, em caso de inobservância das obrigações internacionais, aplica-se uma advertência por parte da Conferência aos respectivos Estados-membros, que se caracteriza mais por ser uma sanção de ordem moral do que efetivamente jurídica (MORENA, 2014).

Desse modo, a OIT tem a função de harmonizar as relações de trabalho, com o estabelecimento de normas internacionais, e assim promover a justiça social e o respeito aos direitos humanos, tal como a dignidade da pessoa humana no desempenho de seu labor. Lamentável, que não imponha, medidas

coercitivas pelo não cumprimento de suas normas, principalmente, em questões de “dumping social”, que tanto pode contribuir para a dignidade humana.

4.2 A Organização Mundial do Comércio (OMC) e a cláusula social

No dia 15 de abril de 1994, 117 representantes de países assinavam em Marraqueche, Marrocos, a Ata Final da Rodada do Uruguai, criando, assim, a OMC em substituição ao GATT – General Agreement on Tariffs and Trade - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (ALMEIDA, 1999, p. 215). Desta maneira, de 1947 até 1994, o GATT funcionou com o papel de conduzir as negociações relativas ao intercâmbio internacional de mercadorias.

Conforme notícia Di Sena Júnior (2008, p. 42-43):

Ao longo de sua existência como organização, o GATT promoveu oito rodadas, durante as quais o comércio internacional foi paulatinamente desgravado. Com a constituição da OMC durante a Rodada do Uruguai, as matérias antes tratadas no âmbito do GATT adquiriram maior organicidade e estabilidade, uma vez que a disciplina do comércio internacional passou a ser da competência de uma organização internacional formalmente constituída, com regras próprias, princípios específicos e pessoal permanente.

Verifica-se que a OMC sucedeu o GATT a fim de ser um organismo mais sólido e eficaz. Acerca desta temática, Thorstensen (1999, p. 41) considera:

A OMC pretende ser a coluna mestra do novo sistema internacional do comércio, que se pretende mais integrado, mais viável e mais duradouro, fornecendo suas bases institucionais e legais. A estrutura legal da OMC engloba as regras estabelecidas pelo antigo GATT, mais modificações efetuadas ao longo dos anos, os resultados das negociações passadas de liberalização do comércio, além de todos os resultados da Rodada do Uruguai.

Grieco (2001, p. 106), destaca que um dos papéis fundamentais da OMC é “[...] a solução de disputas internacionais, pelo estabelecimento de processos merecedores de consenso e capazes de evitar imposições de grandes países ou blocos econômicos”.

Dentre diversas matérias, a OMC regula medidas *antidumping* (DI SENA JÚNIOR, 2008, p. 85), coibindo a situação em que “[...] a empresa exportadora pretensamente venderia seus produtos no mercado externo por preço inferior ao praticado internamente para, após eliminar os concorrente e conquistar o mercado, elevar unilateralmente os preços e auferir lucros monopolistas”. Contudo, não se pode incluir nesta regulamentação o *Dumping Social* (BARZOTTO, 2007, p. 58) pois, conforme já mencionado, são institutos diferentes, e não há qualquer menção a seu respeito no Acordo *Antidumping* da Rodada do Uruguai (AARU).

Di Sena Júnior (2008, p. 97), ensina que foi da discussão sobre *Dumping Social*, que se originou o conceito de cláusula social ou padrões trabalhistas, isto é, a inclusão de normas de proteção do trabalhador em tratados internacionais. Assim, a fim de coibir esta prática existente em diversos países, fala-

se na inclusão no âmbito da OMC de uma cláusula social, a qual tem por objetivo a: “[...] regulamentação e suspensão de quaisquer vantagens, benefícios e concessões [...] feitos às importações, provenientes de nações com padrões trabalhistas de caráter servil, utilização de trabalho infantil ou semi-escravidão” (GRIECO, 2001, p. 24).

Contudo, não há consenso entre os países quanto à adoção desta cláusula. É o que explica Mayorga e Uchoa (2014, p. 108):

A proposta é liderada pelos países desenvolvidos que denunciam a prática de *Dumping Social* em países em desenvolvimento nos quais as empresas se instalam por conta da pouca ou ineficaz regulamentação em matéria de proteção ao trabalhador, auferindo vantagens no comércio mundial.

Grieco (2001, p. 24), aponta que desde a criação da OMC iniciou-se o debate acerca da cláusula social, sendo que Estados Unidos e França lideraram a defesa pela sua implantação. Segundo o autor, na primeira conferência da OMC ocorrida em dezembro de 1996, em Cingapura, os países asiáticos, principalmente Índia e Paquistão, reagiram incisivamente contra a sua implantação.

O receio é de que a exigência de padrões trabalhistas, com a imposição de sanção comercial, levaria ao protecionismo, favorecendo os países desenvolvidos. Esta é a opinião de Grieco (2001, p. 24):

A cláusula social [...] na prática, pela sua feição impositiva e arbitrária poderá levar a formas de protecionismo, uma vez que o método de aferimento

pendará, inclusive, para o alto custo econômico e social de mão-de-obra dos países industrializados.

A respeito do assunto, Barzotto (2007, p. 149) faz a seguinte análise:

[...] se padrões trabalhistas ou “cláusulas sociais” fossem elaborados pela OMC, para serem aplicados no comércio internacional, o processo de normatização trabalhista não contemplaria a participação de todos os sujeitos (Estados, empregados e empregadores) interessados, o que geraria um “deficit” democrático desde o momento de confecção da norma que, num momento ulterior, poderia originar sanções ao país descumpridor.

Di Sena Júnior (2008, p. 187), esclarece, outrossim, que os países em desenvolvimento não são contra a adoção de padrões trabalhistas mais elevados. Apenas discordam da maneira que se propõe que isto seja feito, de forma que a aplicação de sanções comerciais ao invés de melhorar a situação dos trabalhadores, poderiam prejudicá-los mais, levando-os ao desemprego e à miséria. Assim, uma vez punidos com sanções comerciais, os países teriam seu ciclo produtivo interrompido, e desta forma não teriam condições econômicas de realizar uma reforma para se adequar às condições de uma concorrência leal. É o que explica Barzotto (2007, p. 58-59):

Se sanções comerciais forem relacionadas a descumprimento de legislação laboral mínima, em tratados internacionais, e se um Estado for excluído do comércio internacional até que passe a atender essas condições

de trabalho mínimas, ficaria sem os benefícios gerados pelo processo econômico comercial [...]. Teme-se que consequência de tratar questões sociais como instrumento de sanção, dentro da OMC, piorariam as condições sociais do país penalizado, gerando mais pobreza e exclusão, e não o contrário.

Por outro lado, os países desenvolvidos sentem-se prejudicados pelos países que não adotam direitos trabalhistas mínimos, e desta forma, conseguem colocar no mercado produtos com preços mais baixos. Di Sena Júnior (2008, p.119), pondera que o argumento favorável mais consistente “[...] é o que identifica os padrões laborais como direitos humanos”.

Neste sentido Alves (2010, p. 329) defende “[...] a necessidade, no universo laboral, do estabelecimento de padrões universais de proteção do trabalho, a serem seguidos e observados por todas as nações do mundo”. Ainda, segundo o autor (ALVES, 2010, p. 335), “A definição e o reconhecimento de um conjunto de padrões mínimos de condições de trabalho, no âmbito global, correspondem à valorização verdadeira do trabalho humano”.

Por fim, Amaral Júnior (2002, p. 317), sintetiza este tema em quatro dimensões principais:

- a) a preocupação com as práticas desleais de comércio;
- b) a busca de soluções que reduzam os níveis de desemprego nas economias que sofrem as consequências do processo de globalização;
- c) a expansão do desconforto ético e moral com a violação dos direitos humanos;
- d) o temor de que tais argumentos favorecerão o protecionismo, afetando

as exportações dos países em desenvolvimento.

Em que pese as diferentes posições, difícil é vislumbrar uma saída para um assunto tão complexo, que envolve a dignidade do trabalhador no seu ambiente de trabalho numa ponta e o interesse de lucro das grandes empresas de âmbito global em outra, sem falar no impacto na economia de diversos países. Ambos os lados possuem fundamentos razoáveis, mas o certo é que a questão mais importante e que deve ser parâmetro para todas as medidas é a proteção do trabalhador.

5 O DUMPING SOCIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos de ordem física, psíquica e moral. A Constituição Federal (artigo 5º, inciso V e X) e Código Civil (artigos 11 ao 21) trazem um rol exemplificativo, tais como: o direito à vida, à honra, ao nome, à imagem, ao corpo, à privacidade, dentre outros.

Tratam-se, portanto de direitos fundados na dignidade humana, como bem ilustra Godinho e Guerra (2013, p. 181): “direitos da personalidade, como bem indica sua denominação, são direitos que decorrem da personalidade, preenchendo-a e conformando-a ao primado da dignidade da pessoa humana”.

Bittar (2000, p. 1), define os direitos da personalidade como “[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem,

como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.

Desta forma, após analisar o *Dumping Social*, verifica-se que esta prática transgride os direitos da personalidade do trabalhador, na medida em que as empresas, com o intuito de redução de custos, deixam de oferecer um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, além de suprimir outros direitos básicos, o que acaba por gerar danos de ordem física, psíquica e moral.

A este respeito Schmidt (2010, p. 469), considera que, pelo contrário, as empresas aumentariam a produtividade e evitariam maiores despesas com rupturas de contrato e acidentes se investissem em melhores salários e melhores condições de trabalho. Veja-se:

Por outro lado, tem sido constatado que o respeito às normas internacionais do trabalho, apesar de trazer aumento de custos para as empresas e governos tem contribuído para o aumento da produtividade e dos resultados econômicos. Maiores salários e melhores condições de trabalho, com liberdade sindical e diálogo social, podem por exemplo, colaborar para um ambiente de trabalho mais harmônico, com trabalhadores mais satisfeitos e saudáveis. O turn-over pode diminuir, o que suaviza os custos com ruptura de contratos e treinamento de pessoal, por exemplo. O controle dos acidentes e doenças do trabalho também engendra menor risco e menores despesas para as empresas.

Assim, os direitos da personalidade são considerados essenciais à pessoa humana, uma vez que resguardam sua dignidade (GOMES, 2001, p. 148). São direitos que não devem

ser esquecidos diante desta nova realidade econômica mundial, pois o trabalho faz parte da vida do homem e é por meio dele que o ser humano se projeta na sociedade. Nessa linha, Novak (2011, p. 120) declara: “o sujeito do trabalho, o ser humano, necessita dele para firmar-se inclusive como cidadão participante da sociedade em que vive [...]”.

Neste contexto, Moraes (2012, p. 278), expõe apropriadamente:

O trabalho é peça importante para a sociedade, como meio de crescimento tecnológico, econômico e social, porém é ainda mais importante para cada pessoa individualmente, pois através dele esta descobre seu valor existencial, aprende a noção de respeito através da socialização, mantém o seu sustento, ou seja, o trabalho é essencial para a dignidade do homem, e conseqüentemente para o exercício de todos os outros direitos advindos da sua condição humana.

Portanto, o ser humano só se realiza de maneira plena quando “[...] além de respeitados seus direitos da personalidade (dimensão individual), consegue inserir-se de fato em sua comunidade, garantindo a si e à sua família uma existência digna (dimensão social)”. (MIRAGLIA, 2010, p. 105).

Manus (2014, p. 47), contribui com o seguinte entendimento:

O respeito à dignidade de cada pessoa significa não macular os atributos de sua personalidade, como a vida privada, a imagem, a honra, a intimidade. Significa, além de assegurar o exercício dos direitos sociais, o direito ao trabalho, ao lazer e demais

garantias sociais, respeitar os valores éticos e morais, que são inerentes a todo cidadão.

Perante as práticas lesivas ao valor social do trabalho e aos princípios da livre concorrência, situa-se a violação da dignidade do ser humano. Depois de tanta evolução tecnológica, a maior conquista para a humanidade seria o homem poder desempenhar seu labor em um ambiente sadio e equilibrado, e com todos os direitos já previstos em diversos diplomas nacionais e internacionais sendo plenamente garantidos e aplicados.

6 PROPOSTAS

Diante dos problemas sociais acima estudados e tendo em vista a dificuldade de resolução desta situação por parte dos governos, a responsabilidade social deve ser cobrada das empresas, também, por toda a sociedade. Assim como existe uma crescente preocupação do consumidor e das empresas em prol da sustentabilidade e da natureza (como sacolas plásticas biodegradáveis ou venda de produtos vinculados à plantação de árvores), destacar-se-á no mercado a corporação que adotar plenamente valores sociais ao longo da sua cadeia produtiva.

Outra mudança de hábito da sociedade de fácil constatação é que, atualmente, os consumidores tem preferência em adquirir produtos com melhor desempenho energético, ou seja, certificado pelo Selo Procel de Eficiência Energética. Logo, entende-se necessário e urgente haver um trabalho de conscientização das pessoas para consumirem, por exemplo, marcas de roupas que não se utilizam de mão-

de-obra escrava ou infantil na sua linha de produção. E além do mais, isto pode ser um diferencial no mercado para as empresas, como estratégia de marketing, atrelar a sua marca com o pleno respeito à dignidade de seus trabalhadores.

Entende-se que um trabalho de divulgação e conscientização para que os consumidores prefiram produtos das empresas que possuam a norma internacional SA 8000 (Social Accountability 8000) possa ser um estímulo a um mercado mais justo. Mas o que é a SA 8000? É uma norma internacional desenvolvida pela Social Accountability International (SAI), organização não-governamental, que certifica as empresas que garantam direitos básicos dos trabalhadores (PEREIRA; CRUZ, 2007).

Desta maneira, trata-se de uma ferramenta de responsabilidade social empresarial, baseada na Declaração dos Direitos Humanos e nas convenções da OIT, buscando proteger os direitos humanos básicos dos trabalhadores. Possui nove requisitos que devem ser cumpridos, os quais dizem respeito ao trabalho infantil; ao trabalho forçado; ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável; à liberdade de associação e ao direito à negociação coletiva; à discriminação; à práticas disciplinares; à jornada de trabalho; à remuneração; e à adoção de um Sistema de Gestão (SOCIAL ACCOUNTABILITY INTERNATIONAL, 2014).

Trata-se de despertar para uma nova consciência e não é uma tarefa fácil. Pode ser que um consumidor mais crítico e responsável seja um novo nicho de mercado, no qual as empresas procurem ser transparentes no seu processo de produção (inclusive se responsabilizando pelo modo de produção das

empresas terceirizadas), para que as pessoas saibam as origens daquele produto adquirido, e quem sabe, assim, possamos viver num mundo onde a sustentabilidade social entre na moda! A única certeza que se tem é que os trabalhadores não podem mais continuar sendo vítimas deste “moderno” sistema de exploração.

Se os Sindicatos fossem fortalecidos com novos modelos sindicais que lhes atribuíssem mais legitimidade, também seria uma forma de evitar tantos desrespeitos aos direitos trabalhistas. O próprio Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho, que, também, poderiam dar a sua contribuição, sempre atentos às empresas que praticam “dumping social”.

Não se pode deixar de insistir, também, no fortalecimento da OIT, que ainda mais apropriada que a OMC, poderia aplicar sanções, mas com aviso prévio, estabelecendo um prazo para que os Países que estiverem no rol daqueles que praticam o “dumping social”, possam reorganizar seu sistema de produção, especialmente, os considerados emergentes, aplicando espécie de termo de ajuste de conduta, antes da sanção. Estas medidas, são propostas possíveis e poderiam ter eficácia para evitar desrespeitos aos direitos fundamentais dos trabalhadores, no tocante ao tema em questão.

7 CONCLUSÕES

A relação de trabalho faz parte da vida das pessoas, as quais dedicam suas horas mais úteis ao trabalho. Foi constatado na primeira seção deste artigo que, em todas as áreas, o meio ambiente deve ser harmônico e

equilibrado. Da mesma maneira, o local onde se desempenham as atividades laborais também devem ser adequado, sadio, decente.

Neste contexto, analisou-se que a prática do *Dumping Social* coloca os trabalhadores em situações extremas, seja com salários baixos, com longas jornadas de trabalho, utilizando-se de mão-de-obra infantil, em lugares insalubres, perigosos, sem qualquer proteção e garantias trabalhistas, sem falar nos abusos psicológicos.

Foi exposto que se trata de um fenômeno mundial, pois, através da globalização, as multinacionais passaram a instalar suas fábricas em países pobres ou em desenvolvimento, nos quais conseguem se utilizar desta manobra. Assim, analisou-se a função da Organização Internacional do Trabalho, que, apesar de regular as relações de trabalho, influenciando as nações a adotarem legislações protetivas ao trabalhador e promovendo a justiça social, não dispõe de um Tribunal ou meios de coerção para fazer cumprir suas determinações, as quais possuem mais um valor moral, que efetivo. Quanto à Organização Mundial do Comércio e a proposta de implantação de uma cláusula social em seu âmbito, já que esta organização dispõe de poder coercitivo no cenário global, verificou-se que, a proposta de cláusula social visa a combater o *Dumping Social* com a imposição de uma sanção comercial, porém, não há consenso entre os países.

Os direitos da personalidade dos trabalhadores são afetados, sobretudo no que tange a sua dignidade. Por fim, propõe-se elege a responsabilidade social como valor a ser adotado por todos, pelas grandes empresas e pela sociedade que consomem seus produtos, aliando-se um consumidor consciente como agente transformador da sociedade a empresas

que adotem verdadeiramente os valores sociais e um modelo de transparência em todas as suas etapas de produção, sem dispensar, concomitantemente, as ações dos Sindicatos, renovados por um modelo que se traduza em maior legitimidade e representatividade para contribuir fiscalizando e orientando as empresas que praticam o “dumping social, bem como o Ministério Público do Trabalho, dentre outros órgãos fiscalizadores, como o Ministério do Trabalho. Ademais, com a possibilidade de aplicar sanções pelo descumprimento das normas internacionais, a OIT, com razoabilidade, sempre concedendo um período para o País se organizar, uma espécie de termo de ajuste de conduta, mas internacional. Assim, com algumas medidas colocadas em prática, poder-se-ia vencer a inação diante de graves casos de “dumping social”, a fim de garantir a dignidade do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Brasil e o Multilateralismo Econômico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ALVES, Marcos César Amador. Trabalho Decente sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (coord.). São Paulo: Atlas, 2010, p. 329-378.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BECERRA, Aníbal Antonio Aguilar. **A Intervenção dos Direitos da Personalidade na Natureza Jurídica das Relações Negociais e a Responsabilidade Civil da Empresa**

por **Dumping Social**. Maringá-PR, 2011. 253f. Dissertação (Mestrado em Direitos da Personalidade) – UniCesumar, 2011.

BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. O meio ambiente e o embate entre a preservação ambiental e o Desenvolvimento Tecnológico: uma discussão de Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 1, p. 237-262, jan./jun. 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de jan. de 2015.

CARVALHO, Gisele Mendes de [et al.]. **Assédio Moral no Ambiente de Trabalho**: uma Proposta de Criminalização. Curitiba: JM Livraria Jurídica e Editora, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio Internacional & Globalização**: A Cláusula Social na OMC. Curitiba, Juruá, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá-PR, v. 13, n. 1, p.

179-208, jan./jun 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRIECO, Francisco de Assis. **O Brasil e a Nova Economia Global**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e Processo do Trabalho**: na Perspectiva dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O Ministério Público do Trabalho e a Defesa dos Direitos Humanos. In: DE SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). **Dignidade Humana e Inclusão Social**: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTR, 2010, p.177-193.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **O Pluralismo no Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2001.

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. **Efeitos do Dumping Social no Direito ao Meio Ambiente do Trabalho Sadio: Atuação da OIT e OMC**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=133>> . Acesso em 13 jan. 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo e a Justiça do Trabalho. In: DE SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES,

Raquel Portugal (coord.). **Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTR, 2010, p.105-125.

MORAES, Kelly Farias de. Coordenação: Domingos Sávio Zainaghi. Ações afirmativas no combate à discriminação nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho. Ano 38, vol. 147, jul.-set./2012**. p. 277-314.

MORENA, Márcio. **A soberania e as sanções aplicadas pelo descumprimento das convenções da OIT**. Disponível em: <<http://marcio-morena.jusbrasil.com.br/artigos/121944004/a-soberania-e-as-sancoes-aplicadas-pelo-descumprimento-das-convencoes-da-oit>>. Acesso em: 21 de jan. de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Dumping Social e Dano Moral Coletivo Trabalhista**. 2011. Disponível em: <http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=276:7-dumping-social-e-dano-moral-coletivo-trabalhista&catid=68:decisoes-comentadas&Itemid=206> . Acesso em: 21 de jan. de 2015.

NOVAK, Marlene Iusten. Globalização, Mudança Capitalista e Trabalho. In: GUERRA, Sidney; NOVAK, Marlene (coord.). **Direito, Desenvolvimento e Cidadania: Estudos em homenagem ao Professor Haroldo Carvalho Cruz**. Barra Mansa, RJ: Editora Lumen Juris, 2011, p. 115-135.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em 21 de jan. de 2015.

OIT – Convenção nº 155. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Genebra, 1981. Disponível em

<<http://www.oit.org.br/node/504>>. Acesso em 21 de jan. de 2015.

PEREIRA, Phablo Lucas Pettersen; CRUZ, Marta Monteiro da Costa. **A SA-8000 como Ferramenta de Gestão da Responsabilidade Social Empresarial**. 2007. Disponível em: <www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2007_tr630469_9454.pdf>. Acesso em: 22 de jan. de 2015.

SANCHEZ, Adilson. **A Contribuição Social Ambiental – Direito Ambiental do Trabalho: SAT, NTEP, FAP, Aposentadoria Especial**. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHMIDT, Martha Halveld Furtado de Mendonça. A Organização Internacional do Trabalho: uma Agência das Nações Unidas para a Efetividade dos Direitos Trabalhistas. In: DE SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (coord.). **Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTR, 2010, p. 464-481.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (In) digna: O Meio Ambiente Laboral do Professor e as Consequências em seus Direitos da Personalidade**. São Paulo: LTr, 2013.

SOCIAL ACCOUNTABILITY INTERNATIONAL. Disponível em <<http://www.sa-intl.org>> Acesso em 22 de jan. de 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas**

Relações de Trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUZA, João Batista Sales. Setença nos Autos nº 0000798-13.2013.5.05.0463. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=13780&p_grau_pje=1&popup=0&cid=745> Acesso em: 22 de jan. de 2015.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio:** as regras do comércio internacional e a rodada do milênio. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

O DUMPING SOCIAL E A TOTAL POSSIBILIDADE DE TUTELA DAS MINORIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Juliana Machado Massi
Marco Antônio César Villatore

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo, “O *dumping* social à luz do ordenamento jurídico brasileiro”. O Direito do Trabalho surgiu como medida protetiva dos trabalhadores em virtude dos abusos cometidos, sobretudo, com o advento da Revolução Industrial. Com o passar dos séculos, as sociedades foram se desenvolvendo e a conquista por direitos trabalhistas ganhou ainda mais notoriedade. Entretanto, atrelada a esta evolução juslaboral houve também um aumento da participação brasileira no cenário do mercado internacional e a necessidade das empresas nacionais tornarem-se competitivas. Para tanto, muitos empregadores passaram a burlar a legislação trabalhista a fim de reduzir os custos de sua mão de obra para tornar o preço de seus produtos e serviços

mais competitivos. Essa prática reiterada vem abarrotando o Judiciário Trabalhista com pleitos por verbas rescisórias que não são devidamente cumpridas. A reiteração desta prática despertou no Judiciário a necessidade de proteção contra o dano social, uma vez que a ausência de pagamentos de salários, horas extras e demais verbas trabalhistas prejudicam não somente a vida privada do trabalhador, mas causa um desequilíbrio tanto econômico quanto financeiro em toda a sociedade, principalmente quando se trata de minorias ou de pessoas em situação de risco, como os análogos à escravidão, o trabalho infantojuvenil, da mulher com situações desproporcionais em relação aos do sexo masculino. Para autuar as empresas que descumprem a legislação trabalhista, a doutrina brasileira, baseando-se no conceito internacional da concorrência desleal denominado *dumping*



Juliana Machado Massi

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2011/2013), com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Positivo (2009). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho do Paraná (2010/2011).



Marco Antônio César Villatore

Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma II – Tor Vergata. Doutor in Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale pela Università degli Studi di Roma I, La Sapienza (1998/2001), revalidado pela UFSC e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1994/1998). Professor Titular do Mestrado e do Doutorado em Direito da PUCPR. Professor do UNINTER.

social, equiparou tal conceituação à realidade brasileira, responsabilizando as empresas infratoras a reparação do dano social por meio do pagamento de indenização. Neste contexto, buscou-se analisar casos práticos de aplicação do dano social a fim de destacar a importância da atuação da Justiça do Trabalho em benefício da sociedade. Os resultados revelam que o sentimento de indignação com as irregularidades do país foi o primeiro passo efetivo para estabelecer a vontade de maior atuação jurídica junto à sociedade. Somente assim será possível combater as irregularidades que assolam o país e desrespeitam a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: dano social; *dumping* social interno; direitos sociais; justiça social.

ABSTRACT

This article has as its object of study, “Social *dumping* in the light of the Brazilian legal system.” The Labour Law has emerged as protective measure for workers because of abuse, especially with the advent of the Industrial Revolution. Over the centuries, societies have developed and conquest by labor rights gained even more notoriety. However, linked to this development juslaboral there was also an increase of Brazilian participation in international market scenario and the need for national companies become competitive. Therefore, many employers began to circumvent labor laws to reduce the costs of their labor to make the price of their products and services more competitive. This repeated practice comes from filling the Judiciary with claims by Labour that severance payments are not properly

fulfilled. The reiteration of this practice in the judiciary sparked the need for social protection against damage, since the absence of payment of wages, overtime and other labor rights affect not only the private life of the employee, but it causes an imbalance in the whole economic and financial society. To fining companies that violate labor laws, the Brazilian doctrine, based on the international concept of unfair competition called social dumping, equated this concept to the Brazilian reality, blaming the corporate offenders to repair the social damage through the payment of compensation. In this context, we sought to analyze case studies of application of social harm in order to highlight the importance of the performance of the labor for the benefit of society. The results show that the sense of outrage at the irregularities of the country was the first effective step to establish greater willingness to legal action by the company. Only then can fight irregularities plaguing the country and disrespect the dignity of the human person.

Keywords: social damage; internal social *dumping*; social rights; social justice.

1 INTRODUÇÃO

A expressão *dumping* provém do verbo inglês “dump” significando desfazer-se de algo e depositá-lo em determinado local, deixando-o lá como se fosse ‘lixo’¹. No mercado

.....
1 In verbis: *to put something that is not wanted in a place and leave it as rubbish*. Jonathan Crowther (Coordenador), **Oxford advanced learner’s dictionary of current English**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 360-361.

internacional, uma empresa executa *dumping* quando: (a) detém certo poder de estipular o preço do seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e (b) possui perspectiva de aumentar o lucro por meio de vendas no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o bem no preço a ser vendido para o estrangeiro. Para adquirir parcela de mercado, a empresa poderá inclusive vender ao exterior a preço inferior ao custo de produção². O subsídio do governo pode contribuir para a prática de *dumping* uma vez que auferir renda ao produtor e permite que o produto seja vendido a preços bem inferiores ao custo de produção ou ao preço interno.

O Direito do Trabalho nasceu como reação ao cenário que se apresentou com a Revolução Industrial que fomentou a crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho. Trata-se de uma das consequências da reação da classe trabalhadora, ocorrida no século XIX, contra a utilização sem limites do trabalho humano.

A partir daí, o Direito do Trabalho passa a ter função tutelar, econômica, política, coordenadora e social. Tem função tutelar porque visa a proteger o trabalhador e reger o contrato mínimo de trabalho, resguardando o trabalhador de cláusulas abusivas garantindo-lhe um mínimo. É também econômico em razão de sua necessidade de realizar valores,

de injetar capital no mercado e democratizar o acesso às riquezas, de abalar a economia do país. Tem função coordenadora ou pacificadora porque visa a harmonizar os naturais conflitos entre capital e trabalho. A função política surge porque toda medida estatal coletiva atinge toda a população e tem interesse público. E a sua função social decorre porque visa à melhoria da condição social do trabalhador e da sociedade como um todo.³

No Brasil, entre os anos de 1949 e 1964, o mercado interno se ampliou, crescendo consideravelmente o número de assalariados, já que a produção industrial brasileira se multiplicou três vezes e meia. Isso proporcionou a sistematização e a consolidação das leis trabalhistas num único texto (CLT), integrando os trabalhadores no círculo de direitos mínimos e fundamentais para uma sobrevivência digna. Além disso, proporcionou o conhecimento global dos direitos trabalhistas por todos os interessados, principalmente empregados e empregadores.⁴

Dentre os exemplos do *dumping* social temos o extrapolamento de duração do trabalho, na prática do trabalho infantil, no trabalho escravo ou análogo à escravidão fazendo com que os produtos gerados nesse sistema sejam bem menores aos valores normais de mercado.

Muito embora os avanços da legislação trabalhista brasileira e a diversidade de direitos e garantias proporcionadas aos trabalhadores (horas extras, descanso semanal remunerado, gratificação natalina, férias, adicional noturno, entre outros), muitas empresas desrespeitam

2 KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**. 5ª. ed. São Paulo: Makron, 2001. p. 147-151.

3 CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 12-13.

4 *Ibid*, p. 22.

o regramento jurídico e submetem seus trabalhadores a condições precárias e injustas de trabalho.

O hábito desta prática tem lotado as salas de audiências dos fóruns trabalhistas de todo o país. A Justiça do Trabalho se tornou uma verdadeira fábrica de prepostos, advogados estrategistas e empregados sem pagamento de verbas rescisórias. O oposto também é verdadeiro: a quantidade de empregados ingressando com Reclamações Trabalhistas pleiteando indenização levou a Justiça do Trabalho a ter que combater a chamada “indústria do dano moral”.

Sobre as causas que levam ao *dumping* social, podemos citar o seguinte:

Outro dilema que a sociedade de países principalmente em desenvolvimento enfrentam é o *dumping* social: promover o subemprego com o intuito de se chegar a uma competição maior em âmbito nacional e, de preferência, internacional, ou gerar um possível desemprego ao se impor regras *antidumping*.⁵

A preocupação com os efeitos da crise econômica mundial no mercado interno e a busca por maior competitividade empresarial tem acentuado ainda mais estas práticas injustas de submissão do trabalhador. Na

tentativa de reduzir os custos de produção, os empregadores optam por desrespeitar a legislação trabalhista a fim de reduzir os custos do trabalho e tornar o preço de seus produtos mais competitivos. Essa prática reiterada das empresas enseja a necessidade de tutela do empregado pelo Estado, na figura do Juiz, o que proporcionou a criação, no âmbito interno, do fenômeno do *dumping* social, que vem sendo reconhecido e aplicado pela jurisprudência atual.

2 A TESE DO *DUMPING* SOCIAL INTERNO

Essas empresas, presentes diariamente na Justiça do Trabalho, ainda administram de forma paralela à regulamentação da lei no intuito de diminuir seus custos e de se tornarem mais competitivas no mercado interno. Significa afirmar que, da mesma forma que observamos no cenário do comércio exterior⁶ as empresas migrarem para países cuja legislação trabalhista seja precária ou inexistente para diminuir seus custos, aqui no Brasil, no âmbito do mercado interno, as empresas deixam de cumprir a lei, alegando serem elevados os encargos trabalhistas, podendo, assim, diminuir seus custos e elevar sua competitividade.

São empresas que optam pelo não pagamento de horas extras, pelo pagamento de salários “por fora”, pela contratação de trabalhadores sem o reconhecimento do vínculo de emprego

5 VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Eduardo Biacchi. *Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social* In: Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, 2007, Porto Alegre. **Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 162.

6 Essa prática, no cenário do comércio exterior, onde as empresas migram de um país ao outro na busca de legislações trabalhistas precárias ou mesmo inexistentes, com o intuito de reduzir os custos de sua mão de obra é reconhecida internacionalmente como *dumping* social.

ou mesmo por tolerar e incentivar condutas de flagrante assédio moral no ambiente de trabalho. Constituem uma minoria dentre os empregadores e, por isso mesmo, perpetram uma concorrência desleal que não prejudica apenas os trabalhadores que contratam, mas também as empresas com as quais concorrem no mercado. Além disso, passam a funcionar como indesejável paradigma de impunidade, influenciando negativamente todos aqueles que respeitam ou pretendem respeitar a legislação trabalhista.⁷

Se uma análise do assunto for desenvolvida a partir do ponto de vista empresarial, percebe-se que dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de fato, há uma certa rigidez da legislação trabalhista que onera fortemente os empregadores. Os depósitos mensais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) bem como o pagamento das contribuições previdenciárias são exemplos dessa oneração. Entretanto, sabemos que tais custos funcionam como forma de incluir os trabalhadores nas benesses do Estado Social, sobretudo da Seguridade Social, diante da precariedade dos recursos do Estado Brasileiro, principalmente no que diz respeito à saúde e à educação.

Infelizmente, sabe-se que muitos dos problemas decorrentes da precariedade de recursos do Estado são frutos da corrupção que parece, desde sempre e com mais notoriedade nos últimos anos, estar entranhada em todos os Poderes do Estado, “tal como se encontra

o mofo apodrecendo em um pedaço de pão velho”.

Um empregador que tenha registrado seus empregados, assumindo todos os custos sociais daí decorrentes, se verá na quase obrigação de custear, ele próprio, planos de saúde para seus empregados e assim por diante. Todos sabemos que tais custos existem para inserir os trabalhadores no contexto das benesses do Estado Social, sobretudo da Seguridade Social, diante da falência da prestação de serviços na área da saúde pública, que se dá pela falta de recursos que as práticas fraudulentas geram (e, claro, também, pela inescrupulosa, assassina e ilegal, prática corruptiva, que assola parcela da burocracia de Estado em conluio com beneficiários do setor privado).⁸

Com referência à gravidade do tema, é fato que o problema da corrupção vem desde o início da História do Brasil e os aspectos da sua ocorrência, motivação e combate merecem destaque e cuidado em trabalho específico para tanto. Nesse momento nos resta demonstrar que, num país notoriamente reconhecido pela corrupção, não é difícil perceber que a prática desleal das empresas brasileiras seja apenas mais um reflexo dessa triste História.

É assustador verificar que as mesmas empresas permanecem com as mesmas condutas ilegais e abusivas. As empresas condenadas ao pagamento de indenização por assédio moral ou condenadas ao reconhecimento do vínculo empregatício ou ao pagamento correto e devido de verbas rescisórias, via de regra,

7 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 9.

8 *Ibid*, p. 10.

são sempre as mesmas. Há uma habitualidade da sua prática ilegal, isto é, a conduta lesiva é sempre de reiterada vezes. Essa prática habitual da conduta lesiva ao trabalhador tem feito a doutrina nacional reconhecer o *dumping* social interno.

É importante ressaltar que esta ideia de *dumping* social surgiu da conjugação do conceito comercial da prática de concorrência desleal em nível internacional denominada *dumping* com as consequências trabalhista e social da conduta realizada por meio do desrespeito aos direitos humanos do trabalhador a fim de diminuir os custos empresariais.

Nesse mesmo sentido, em analogia com a prática desleal internacional, a doutrina brasileira tem admitido a prática de *dumping* social quando uma determinada empresa, por reiteradas vezes, desrespeita a legislação trabalhista, violando os direitos dos trabalhadores com o intuito de diminuir seus encargos trabalhistas. Se a empresa deixa de pagar os direitos do trabalhador, seus custos são reduzidos e seus preços se tornam mais competitivos no mercado interno.

O *dumping* social ocorre quando empresas deixam de pagar direitos trabalhistas aos empregados, causando dano social a estes, almejando mais lucro e, conseqüentemente, angariando recursos para enfrentar as empresas concorrentes, podendo, assim, oferecer os seus produtos, no mercado, por um preço menor.⁹

9 GUERRA, Luciene Cristinia de Sene Bargas; PAIXAO, Mariana Michelini de Souza. A flexibilização do trabalho pode levar ao *dumping* social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 101, v. 919, maio 2012. p. 393.

Jorge Luiz Souto Maior é, atualmente, um dos maiores defensores da teoria do *dumping* social no mercado interno.

É bem verdade que a expressão “*dumping* social” foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno.¹⁰

Defensores desta corrente afirmam que na lógica capitalista pela qual se orienta o Brasil, a nossa Constituição está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Portanto, empresas que desrespeitam os direitos de seus empregados não estão desrespeitando apenas o trabalhador, individualmente, mas também toda a ordem econômica vigente.

No sistema econômico atual, o trabalho é o responsável pela manutenção e sobrevivência do indivíduo. Quando sua contraprestação pelo trabalho é desrespeitada, prejudica-se toda a cadeia econômica. Assim, justifica-se a denominação de *dumping* social no mercado interno, pois esta prática configura uma concorrência desleal dentro do comércio

10 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 10.

brasileiro.

As empresas que agem desta forma prejudicam os seus trabalhadores, contribuem pela lotação da Justiça do Trabalho, causam prejuízos econômicos para toda a sociedade, desequilibram a livre concorrência e ainda servem de paradigma de desvirtuamento para outras empresas. O não pagamento dos salários ou das verbas rescisórias devidas ou, ainda, da contribuição previdenciária, desequilibra todo o sistema econômico do país.

O desrespeito às normas trabalhistas resulta na quebra do pacto social, instituído a partir da Constituição Federal de 1988. O prejuízo do dano social à coletividade extrapola os limites do direito patrimonial. Atinge os operários, dos quais a mão de obra justifica a existência da própria empresa.¹¹

Se todos os trabalhadores deixarem de receber pelo seu trabalho, não há subsistência. Não há consumo de bens essenciais e muito menos supérfluos. O desemprego aumenta e as pessoas deixam de ter uma vida digna. Em razão disso é que a Justiça do Trabalho brasileira tem despertado sua atenção para um problema de proporções gigantescas. A necessidade de lucro não pode se sobrepor à dignidade do trabalhador sob pena de desestabilizar toda a sociedade.

É nesse sentido que os profissionais do Direito do Trabalho no Brasil reuniram-se e aprovaram o Enunciado nº. 4, da 1ª. Jornada

11 GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXAO, Mariana Michelini de Souza. *Op. cit.*, p. 394.

de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela ANAMATRA¹² e realizada entre os dias 21 e 23 de novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho em Brasília.¹³

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-lo. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos art. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, *d*, e 832, § 1º. da CLT.¹⁴

É a partir desse Enunciado que se inicia a ideia do *dumping social* interno, que corresponde à noção de que um responsável

12 ANAMATRA é a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Foi fundada em 28 de setembro de 1976, em São Paulo, durante o Congresso do Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social. (Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/anamatra/historia>>. Acesso em: 18 jul. 2015).

13 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 11.

14 Enunciado nº. 4 da ANAMATRA. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

por um dano que extrapola a relação privada deve ser coibido, sobretudo quando a conduta é reiterada e ocasiona danos a toda a sociedade. A punição desta conduta impõe-se como necessária condição para a possibilidade da verdadeira instauração de um Estado Social.¹⁵

O equilíbrio entre as possibilidades econômicas e a completa ausência de força dos trabalhadores para resistirem aos avanços econômicos sobre os seus direitos sociais, em razão do desemprego, configura uma realidade que despreza os aspectos éticos das relações sociais e aumenta a cada dia a desvalorização do trabalho, ampliando a distância entre ricos e pobres, aniquilando a consciência de cidadania nas relações de trabalho, promovendo o *dumping* social.¹⁶

À primeira vista, esse combate à prática de *dumping* social no âmbito interno brasileiro pode aparentar ser a simples aplicação do princípio protetivo¹⁷ do Direito do Trabalho.

15 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 18.

16 GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Micheline de Souza. *Op. cit.*, p. 395.

17 “Em face do desequilíbrio existente na relação travada entre empregado e empregador, por ser o trabalhador hipossuficiente (economicamente mais fraco) em relação ao empregador, consagrou-se o princípio da proteção ao trabalhador, para equilibrar esta relação desigual. Assim, o Direito do Trabalho tende a proteger os menos abastados, para evitar a sonegação dos direitos trabalhistas destes. Para compensar esta desproporcionalidade econômica desfavorável ao empregado, o Direito do Trabalho lhe destinou uma maior proteção jurídica. Assim, o procedimento lógico para corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades.

O princípio da proteção ao trabalhador está caracterizado pela intensa intervenção estatal brasileira nas relações entre empregado e empregador, o que limita, em muito, a autonomia da vontade das partes. Dessa forma, o Estado legisla e impõe regras mínimas que devem ser observadas

Esta percepção é equivocada. Na realidade, a indenização que os Juízes do Trabalho desejam aplicar às empresas que cometem *dumping* social é uma forma de punição de práticas ilícitas que tenham repercussão social. Neste caso não há uma preocupação latente com o prejuízo individual do trabalhador, mas, sim, com os prejuízos que a habitualidade desta conduta podem trazer à sociedade. Não é reparar o dano individual e episódico, mas os danos que extrapolam as relações privadas e atingem os aspectos econômicos e sociais decorrentes da prática.¹⁸

Para melhor compreensão desta temática, interessa observar como se dá a aplicação do princípio protetivo dentro do Direito do Trabalho. Convém também analisar os reflexos da sua não aplicabilidade por parte dos empregadores, muitas vezes se aproveitando de situações de miserabilidade, por vezes caracterizando trabalho forçado encontrado nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil - o que desencadeia o dano social, conforme será demonstrado.

O preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nascida no Tratado da Paz, de 1919, estabelece que “existem condições de trabalho que implicam um grande número de pessoas em injustiça, miséria e privações (...) a não adoção por uma nação qualquer de um regime de

pelos agentes sociais. Estas formarão a estrutura basilar de todo contrato de emprego”. (BOMFIM, Vólia. *Op. cit.*, p. 182).

18 CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. Desmistificando o *dumping* social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20121>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços dos demais, desejosos de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países”¹⁹ (destacamos).

Conforme Luiz Eduardo Gunther²⁰, a OIT e a União Europeia tendem para o sentido de permitir a aplicação de contratos coletivos nas relações que envolvam empresas transnacionais e empregados, salientando que a negociação coletiva dentro da União Europeia possui algumas facilidades: (a) há uma política supranacional, a qual facilita o combate por meio de política comunitária; (b) há tratado que unifica a legislação; (c) há proximidade geográfica²¹.

3 A APLICAÇÃO DO *DUMPING* SOCIAL NA REALIDADE BRASILEIRA

Conforme foi observado, o Direito do Trabalho brasileiro nasceu como ferramenta para proteger a parte hipossuficiente da relação de emprego que é representada pelo empregado. Nesse sentido, o princípio protetivo é o grande orientador deste fenômeno jurídico.

Assim, é tal princípio o parâmetro visceral orientador do Direito do Trabalho, pois, enquanto no direito comum há uma constante preocupação de assegurar a igualdade entre os

contratantes, no juslaboralismo a preocupação central é estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, o trabalhador, para, mediante esta proteção, alcançar-se uma igualdade substancial entre os atores sociais.²²

O Direito do Trabalho estrutura em seu interior uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – visando a retificar, no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.²³ Cabe ao Estado fazer essa proteção do vulnerável, sob pena de compactuar com a exploração do mais forte sobre o mais fraco.²⁴

É a proteção jurídica do trabalhador, compensadora da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço. O Direito do Trabalho, sob essa perspectiva, é um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da natural desigualdade que os separa, e favorece uma das partes do vínculo jurídico, a patronal.²⁵

O Direito do Trabalho, portanto, regula o trabalho humano remunerado, para evitar

19 SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 17.

20 GUNTHER, Luiz Eduardo. Cláusulas anti-dumping em normas coletivas do trabalho. Trabalho apresentado no **Seminário Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho (PUCPR)**, Marco Antônio César Villatore (Coordenador). Curitiba, 31 de março de 2003 a 01 de abril de 2003. p. 20-24.

21 *Ibid*, p. 24.

22 CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. *Op. cit.*, p. 10.

23 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 198.

24 MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78.

25 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 367.

que o homem seja tratado como coisa, “res”.²⁶ Esta disposição legal decorre não somente da sua situação de hipossuficiente, sob uma perspectiva puramente econômica, mas também é embasada pela noção dos direitos humanos de proteção à dignidade humana, sobretudo a do trabalhador que, muitas vezes, é submetido a condições precárias de trabalho, sendo algumas análogas às de escravidão.

O que se verifica é que o Direito do Trabalho surge como ferramenta de sobrevivência do sistema capitalista sob o fundamento de um Estado Social. A busca desenfreada pelo lucro, requisito basilar do capitalismo, deve ser limitada pelo respeito à dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva do trabalho, elemento fundamental para produção e circulação de riquezas, cumpre ao Estado proteger o indivíduo – o trabalhador - mas também proteger a coletividade, a fim de evitar um desequilíbrio econômico. Afinal, a exploração exacerbada do trabalhador acarretará problemas de ordem física e econômica. Um trabalhador sem saúde não é produtivo. Um trabalhador mal remunerado não consome. Sem produção e consumo, não há como promover a ordem econômica capitalista.

Ocorre que essa proteção do trabalhador tem acarretado um aumento bastante considerável dos custos das empresas espalhadas pelo mundo, sobretudo nos países onde a legislação trabalhista é apresentada de forma mais rígida, tal como ocorre no Brasil. O ordenamento laboral brasileiro traz diferentes regramentos a fim de proteger o trabalhador da sua situação hipossuficiente

inerente ao contrato de trabalho. Isso faz com que muitas empresas descumpram a legislação sob o argumento de que os custos são altos e prejudicam sua capacidade financeira.

Para resolver esse impasse, muitos doutrinadores do Direito do Trabalho têm levantado a bandeira da flexibilização da legislação trabalhista, muito embora essa bandeira se apresente na contramão da finalidade juslaboral, ou seja, a proteção integral do trabalhador dentro de um contrato que por sua natureza lhe desfavorece. Ademais, tal flexibilização vai de encontro à noção dos Direitos Sociais.

Ora, os Direitos Sociais, abrangendo o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade Social, constituem a fórmula criada para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável²⁷, ou seja, como anteriormente afirmado, esses direitos representam uma forma de se promover a manutenção do sistema sob um viés de proteção da dignidade da pessoa humana.

Sob o ângulo exclusivo do positivismo jurídico pátrio, é possível, ademais, constatar que o Direito Social, por via reflexa, atinge outras esferas da vida em sociedade: o meio-ambiente; a infância; a educação; a habitação; a alimentação; a saúde; a assistência aos necessitados; o lazer (art. 6º., da Constituição Federal brasileira), como forma de fazer valer o direito à vida na sua concepção mais ampla. Neste sentido, até mesmo valores que são normalmente, indicados como direitos

26 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 36.

27 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 71, nº. 11, nov. 2007. p. 1.317-1.323.

liberais por excelência, a liberdade, a igualdade, a propriedade, são atingidos pela formação de um Direito Social e o seu consequente Estado Social. Prova disso são as diversas proposições contidas na Constituição brasileira. A propósito, destaque-se que o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana foram alçados a princípios fundamentais da República (art. 1º., incisos III, e IV), assim como também se deu com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., inciso I) e que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais seguindo o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º., inciso II).²⁸

O Direito Social, portanto, não se apresenta apenas como um regulador das relações sociais; ele busca promover, em concreto, o bem-estar social, valendo-se do caráter obrigacional do direito e da força coercitiva do Estado²⁹. É através dos direitos sociais que surgem as noções de solidariedade e de ética. Valores estes que devem estar presentes na sociedade capitalista atual.

A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência. Na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Os limites dessa exploração, para preservação da dignidade humana do trabalhador, respeito a outros valores humanos da

vida em sociedade e favorecimento da melhoria da condição econômica do trabalhador, com os custos sociais consequentes, fixam a essência do modelo de sociedade que a humanidade pós-guerra resolveu seguir e do qual a Constituição brasileira de 1988 não se desvinculou, como visto.³⁰

Não é cabível mais a exploração exacerbada de uma minoria detentora do capital sobre a maioria desqualificada e nem mesmo a destruição desmedida do meio ambiente. No campo das relações de trabalho, sobretudo, a ética é o valor fundamental para a própria manutenção do sistema. O respeito ao trabalhador contribui para a qualidade do meio ambiente do trabalho e para o aumento da produção e da dedicação do empregado. Esses efeitos são essenciais para a manutenção da máquina capitalista.

Entretanto, muito embora a noção de solidariedade e mesmo de ética venham ganhando maior relevância perante a sociedade, ainda se verifica no âmbito da Justiça do Trabalho incontável número de reclamações trabalhistas por desrespeito aos direitos dos trabalhadores. Muitas empresas, mesmo após sofrerem condenações de elevada monta, insistem na prática delituosa e passam a trazer graves prejuízos à sociedade. É nesse sentido que o dano social se faz presente.

Trata-se do reflexo do momento atual do desenvolvimento civilizatório. É uma nova modalidade de dano que se impõe diante das possibilidades da vida moderna. A viabilidade de praticar atos

28 *Idem. Op. cit.*, p. 71 – 131.

29 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 71 – 131.

30 *Idem.*

que extrapolem a esfera de alguém com quem mantenho determinada relação juridicamente relevante é o que impõe a necessidade de reconhecimento de uma nova espécie de dano, capaz de ser ressarcida de modo peculiar, justamente porque peculiares são suas consequências.³¹

Os danos sociais são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, adotam condutas corriqueiras que causam mal estar social.³² Ainda, o dano social é gênero do qual derivam as espécies: dano moral coletivo e *dumping* social. Este último tem natureza jurídica de dano material coletivo (mensurável ou não) ocasionado também por ato ilícito.³³

Para melhor compreensão do dano social é interessante relacionar os dois fundamentais objetos presentes em um contrato de trabalho: o capital e o trabalho. Um depende do outro para a sua existência. Não há trabalho se não houver uma contraprestação pela mão de obra. Assim, só haverá capital se houver trabalho, se houver produção ou prestação de serviço. Trata-se, portanto, de dois fatores antagônicos e interdependentes.

É por esta razão que a violação dos

direitos trabalhistas gera um dano não somente ao contrato individual de trabalho, mas a toda a sociedade. É um dano social porque prejudica direitos fundamentais dos trabalhadores e, conseqüentemente, contribui para o desequilíbrio da cadeia econômica capitalista. Portanto, a existência de dano social deve ser severamente punida.

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas. Dessas agressões, o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. O resultado é a precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.

Nesse sentido, aliás, não é nenhum exagero dizer que a própria empresa perde a sua legitimidade de atuar no mercado, uma vez que fere frontalmente o preceito constitucional da função social da propriedade, que refletiu na própria atuação negocial, conforme regulação do novo Código Civil.³⁴

É esta atuação negativa das empresas que a doutrina brasileira entende por *dumping* social. O desrespeito ao direito do trabalho atinge não somente a esfera pessoal e patrimonial de determinado trabalhador, mas toda a ordem

31 *Idem. Op. cit.*, p. 43.

32 PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos. Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, nº. 2713, 5 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17960>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

33 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 44.

34 *Ibid.*, p. 55.

social. Prejudica o indivíduo, mas também os demais empregadores através de concorrência desleal, uma vez que, por não aplicar os direitos do trabalhador, a empresa reduz os seus custos, tornando seu preço mais competitivo do que os daqueles empregadores que arcam com todos os custos dos direitos laborais.

É nesse sentido que magistrados brasileiros vêm condenando empresas por *dumping* social a fim de combaterem a prática reiterada de injustiças na esfera trabalhista. Se não houver este combate, as empresas se sentirão livres para atuarem como quiserem, explorando a mão de obra deliberadamente, a fim de aumentarem sua lucratividade, o que, ao longo do tempo, desequilibrará todo o sistema econômico do país.

Assim, para a caracterização do dano social os Magistrados têm verificado se a prática ilícita é reiterada ou se há reincidência de condutas. Importante diferenciar que a reincidência de condenações nada tem a ver com a repetição de condutas. Uma empresa pode ser condenada diversas vezes por motivos os mais variados, ao passo que ela será reincidente se a condenação sempre for pela prática de uma mesma ilicitude³⁵.

Outro aspecto verificado é a intenção lesiva da conduta. No dia a dia do Fórum Trabalhista observam-se inúmeras reclamações por ausência de anotação na Carteira de Trabalho, não pagamento de horas extras, adicionais noturnos, dentre outras práticas já consideradas corriqueiras. Entretanto, a diferença consiste no fato de que em todos esses casos a exigência do pagamento com acréscimo de

juros e de correção monetária é suficiente para restabelecer o direito do trabalhador. Ao passo que, quando há intenção lesiva da conduta da empresa para reduzir seus custos, a fim de se tornar competitiva, o valor a ser executado não é suficiente para reparar o dano social. Portanto, quando se fala em *dumping* social se refere ao prejuízo aos Direitos Sociais.

O fato concreto é que as agressões deliberadas aos Direitos Sociais, muitas vezes com avaliação de vantagem pelo próprio trabalhador, que aceita trabalhar sem registro, mediante forjada formalização de uma pessoa jurídica fantasma, para não recolher contribuição previdenciária e pagar menos imposto, ocorrem de forma cada vez mais crescente, gerando a lógica destrutiva de uma espécie de “pacto antissocial”.

Está claro, então, que as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão.³⁶

Assim, quando o Magistrado percebe condutas socialmente reprováveis, deve fixar a verba compensatória e aquela de caráter punitivo a título de dano social. Essa indenização

35 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 59.

36 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 60.

derivada do dano social não é para a vítima, sendo destinada a um fundo de proteção consumeirista (art. 100 do Código de Defesa do Consumidor), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo a uma instituição de caridade, a critério do juiz (art. 883, parágrafo único do Código Civil).³⁷ A fixação da indenização é feita *ex officio* pelo juiz da causa sob o fundamento de que não se trata da mera proteção de patrimônio individual, mas sim da proteção contra danos à sociedade, aos direitos sociais da coletividade.³⁸

Para se ter uma ideia da proporção desta indenização, em agosto de 2012, na cidade de Franca, interior de São Paulo, o grupo varejista Magazine Luiza foi condenado, pela Justiça do Trabalho daquela Comarca, ao pagamento de indenização no montante de R\$ 1,5 milhão pela prática de *dumping* social em razão de ter sido autuado pelo Ministério Público do Trabalho por 87 vezes (conduta reiterada) por submeter seus empregados a jornadas de trabalho excessivas e desrespeitar intervalos legalmente previstos (descumprimento do Direito do Trabalho).³⁹

Em que pese à necessidade de proteção dos trabalhadores contra as práticas injustas de seus empregadores, muitas críticas surgem a respeito da legitimidade do Juiz em arbitrar

o pagamento da indenização sob o argumento de que não há legislação regulamentando tal problemática.

É por isso que a atuação social da Justiça do Trabalho, nesse sentido, ainda se apresenta bastante tímida e muito pouco é encontrado na doutrina quando se trata do *dumping* social interno. Por outro lado, é interessante notar que existe uma minoria extremamente forte que vem se destacando no Judiciário e demonstrando a vontade e a necessidade de maior atuação social dos juristas trabalhistas, como será verificado a seguir.

4 CASOS PRÁTICOS: ALGUNS ACÓRDÃOS QUE DEBATEM O *DUMPING* SOCIAL

Em agosto de 2012, a 1ª. Turma do TST, através do Ministro Relator Walmir Oliveira da Costa, julgou Recurso de Revista interposto pela J. M. Empreendimentos e a Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV que, em conjunto, alegavam julgamento “extra petita” em virtude da condenação solidária ao pagamento do montante de R\$ 100 mil a título de indenização por *dumping* social em Reclamatória proposta no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região.

Como não houve pedido de indenização por dano social, as Reclamadas recorreram da decisão alegando que houve extrapolação dos limites objetivos da demanda, violando, portanto, os artigos 128 e 460 do CPC, 5º., LIV e LV, da Constituição de 1988.

INDENIZAÇÃO POR *DUMPING* SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

No julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas,

37 PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos. Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, nº. 2.713, 5 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17960>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

38 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 60.

39 JUSTUS, Paulo. Magazine Luiza deve pagar indenização por *dumping* social. *O Globo*. Rio de Janeiro. 2. ago. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/magazine-luiza-deve-pagar-indenizacao-por-dumping-social-5669256#ixzz2FdD1P55m>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

o Tribunal Regional negou-lhes provimento, mantendo a sentença que as condenou, de ofício, ao pagamento de indenização pela prática de *dumping social*, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Tribunal de origem adotou, em síntese, a seguinte fundamentação, *verbis*:

[...] A **sentença** (fls. 176/184) condenou as reclamadas nos seguintes termos: “*Condeno, assim, as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização em valor **fixo em R\$ 100.000,00** (cem mil reais), a ser corrigido na proporção dos créditos trabalhistas, a partir da data de publicação da presente decisão. O valor deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo e será utilizado **para pagamento dos processos arquivados com dívida nesta Unidade Judiciária, com prioridade aqueles que envolvam condenação de cooperativas de trabalhadores que prestaram serviços em condições similares e causaram lesões de igual porte, a iniciar pelo mais antigo, observada a ordem cronológica, na proporção de no máximo R\$ 5.000,00 para cada exequente.***” (destaques atuais).⁴⁰

Observa-se que o TRT da 4ª. Região arbitrou, *ex officio*, a indenização por dano social determinando que o valor ficasse à disposição do Juízo, ou seja, que fosse destinado a um Fundo trabalhista, a fim de quitar as dívidas de processos arquivados. Conforme

40 BRASIL d. Processo nº TST-RR-11900-32.2009.5.04.0291. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: < <http://www.tst.gov.br> >. Acesso em: 18 jul. 2015.

ficou demonstrado, a indenização por *dumping social* não visa a reparar danos patrimoniais e pessoais do empregado e, sim, visa a reparar danos à sociedade.

Quanto à condenação pelo dano social ser *extra petita*,

Primeiramente, cabe referir que no processo trabalhista, tendo em vista os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, o julgamento *extra petita* não acarreta a nulidade da Sentença. Apenas se exclui parte excedente ao postulado, quando se verifica sua ocorrência.

Tendo por base as considerações iniciais expostas na Sentença e reproduzidas no item 1 e o conteúdo constante dos presentes autos, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem acerca da conduta das reclamadas no que se refere ao agir de forma **reiterada e sistemática** na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas.

Destaca-se, em relação a essa questão, o enunciado aprovado na **1ª. Jornada de Direito Material e Processual**, em 2007, realizada no **Tribunal Superior do Trabalho**:

[...] Como bem exposto pelo juízo a quo, o entendimento inovador acima mencionado **é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleceu na presente demanda**. Como já referido na sentença, “*a atividade jurisdicional não pode ser conivente com tamanho*

abuso praticado por aqueles que exploram atividades econômicas que visam essencialmente ao lucro em detrimento de relações sociais (...)”.

Lembra-se, para tanto, os fundamentos constantes do processo nº. 0058800-58.2009.5.04.0005, da lavra da Juíza Valdete Souto Severo, nos seguintes termos: “(...) considerando o número expressivo de processos relatando realidade de contumaz e reiterada inobservância dos mais elementares direitos humanos (nem sequer refiro os trabalhistas, mas apenas aqueles decorrentes do necessário respeito à integridade moral dos trabalhadores), entendo esteja a reclamada a praticar o que a jurisprudência trabalhista vem denominando *dumping social* (...) Ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição Federal garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal desse ser humano, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

Em um país fundado sob a lógica capitalista, em que as pessoas sobrevivem daquilo que recebem pelo seu trabalho, atitudes como aquela adotada pela reclamada se afiguram ofensivas à ordem axiológica estabelecida. Isso porque retiram do trabalhador, cuja mão de obra reverte em proveito do empreendimento, a segurança capaz de lhe permitir uma interação social minimamente programada. (...) Ou seja, ao colocar o lucro do empreendimento acima da condição humana daqueles cuja força de trabalho justifica e permite

seu desenvolvimento como empresa. Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pelo TST, em 23/11/2007, da qual participaram operadores de todas as áreas do direito do trabalho, foi aprovado Enunciado dispendo: “DUMPING SOCIAL.” DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. (...)

[...] Portanto, entende-se que, no caso, as reclamadas cometeram o denominado *dumping social*.

Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação posta no processo, manter a Sentença que condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de *dumping social*. Entende-se razoável, também, diante das circunstâncias, manter o valor da condenação que foi arbitrado em **R\$ 100.000,00**.

Registre que a condenação solidária das reclamadas se justifica como forma de se coibir a conduta reiterada e sistemática de contratação de mão - de - obra irregular e precária, bem como para se coibir o agir do qual resulte em outras violações como as constatadas nos presentes autos e já referidas.

Salienta-se, ainda, e de conformidade com o já exposto pelo juízo de primeiro grau, que não há falar em julgamento *extra petita*, diante dos fundamentos retro expendidos. Não há falar, também, em violação de dispositivos legais e constitucionais, principalmente os referidos nos recursos.⁴¹

41 BRASIL a. Processo nº. TST-RR-11900-32.2009.5.04.0291. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: < <http://www.tst.gov.br> >.

Conforme se deduz do acórdão apresentado, embora não tenha sido requerida pela parte Autora a condenação pelo *dumping* social, coube ao Juiz, *ex officio*, apoiado pelo Enunciado da ANAMATRA, atuar como um agente social a fim de promover a justiça e a proteção aos direitos sociais do trabalhador. Verifica-se, assim, como a postura profissional dos Magistrados brasileiros repercute positiva ou negativamente junto à sociedade.

Há a necessidade de que a atuação efetiva dentro do Judiciário esteja atrelada a valores como a ética, a solidariedade e a razoabilidade, a fim de se verificar a reiteração das condutas que fazem do Magistado uma das peças fundamentais na proteção do verdadeiro interesse social.

O acórdão abaixo, por sua vez, demonstra a divergência jurisprudencial presente no nosso ordenamento jurídico ao negar a possibilidade de condenação à prática de *dumping* social.

Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS, BRAZÓPOLIS, PIRANGUINHO, PIRANGUÇU, MARIA DA FÉ, DELFIM MOREIRA E WENCESLAU BRAZ com o fim de denunciar *dumping* social praticado pelas reclamadas - LL RECURSOS HUMANOS LTDA. e MICROBOARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - pretendendo a indenização no importe de R\$ 5.000,00 para cada empregado. O Tribunal de origem manteve a sentença de primeiro grau, que não reconheceu

.....
Acesso em: 18 jul. 2015.

o direito à indenização por dano social que havia sido postulada. Inconformado, o Sindicato recorreu e teve negado o prosseguimento de seu recurso de revista. Assim, interpôs agravo de instrumento.

O sindicato autor pretende seja a recorrida condenada no pagamento de indenização por dumping social, porque teria havido violação da lei trabalhista e adoção de condições de trabalho desumano.

Uma fatia da doutrina trabalhista contemporânea tem adaptado o conceito de *dumping* social para o universo do direito laboral, fundando-se na premissa de que as agressões reiteradas ao ordenamento jurídico trabalhista ocasionam um prejuízo para a sociedade como um todo, e ao próprio modelo capitalista, com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. De maneira que o lucro obtido pelas empresas que adotam tais práticas configura prejuízo social, que deve ser reparado por meio de indenização cabível.

Ora, se a sociedade seria prejudicada, então caberia definir, no seio da sociedade, quais seriam os interesses jurídicos supostamente lesados, pois a sociedade é composta de múltiplos interesses que são harmonizados pela Constituição Federal, mais especificamente pelo artigo 7º., em se tratando do relacionamento entre o Capital e o Trabalho.

Não consta no artigo 7º. da Constituição Federal de 1988 qual-quer tutela difusa ou coletiva da sociedade.

Mesmo que se considere verídica a prática do tal *dumping* social, se a prejudicada é a sociedade, não há que se falar em pa-

gamento de indenização em benefício de um reclamante específico, pois, nos termos do art. 927 do CC, o beneficiário da reparação é quem é atingido pelo dano. Ou seja, se quem sofre o dano é a sociedade, a indenização deve ter como destinatária a própria sociedade, por meio, por exemplo, de pagamento de quantia a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Carece de caracterização jurídica dumping social, que se esgueira entre conceitos econômicos e sociológicos meramente.

Se nem mesmo entre sociólogos e economistas há consenso sobre a definição de dumping social, também não há na seara da doutrina jurídica. E se não é possível definir juridicamente uma causa lesiva de direito alheio, também não é possível determinar a sua reparação.

Num simples relance no artigo 404 do Código Civil verifica-se que está ele inserido no Capítulo III (“Das Perdas e Danos”) do Título IV (“Do Inadimplemento das Obrigações”) do Livro I (“Do Direito das Obrigações”) da Parte Especial do Código Civil de 2002.

Trata-se, portanto, no artigo 404 do Código Civil de 2002 de tutela compensatória do capital, que não se coaduna com uma suposta tutela compensatória do trabalho.

As obrigações civilistas têm natureza jurídica quirografária, ao passo que o Direito do Trabalho tem obrigações de natureza alimentar. O artigo 404 do Código Civil de 2002 também contém um pressuposto incompatível com o Direito do Trabalho, que é a igualdade contratual dos contratantes para estipulação de pena convencional.

E, para que seja devida a indenização suplementar prevista

no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, é imperativo que haja condenação do devedor ao pagamento das perdas e danos dispostas no caput do mesmo artigo 404 do Código Civil.

Por fim, complementação de perdas e danos só pode ter natureza jurídica de perdas e danos, implicando, em ambos os casos, que “serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, como determina o caput do artigo 404 do Código Civil de 2002.

Assim, não há fundamento jurídico para a indenização por dumping social pretendido.

Nego provimento. (Destaque nosso)⁴²

O acórdão acima evidencia um posicionamento diferenciado do que foi demonstrado ao longo deste trabalho. Há uma maior descrença sobre a configuração do *dumping* social na argumentação apresentada pelo Magistrado.

Verifica-se, no veto apresentado, que, se no âmbito da economia e da sociologia ainda muito se discute sobre a conceituação do *dumping*, no que diz respeito à esfera jurídica, a situação não é diferente. Portanto, seria incabível, conforme foi argumentado acima, a condenação ao pagamento de indenização por dano social.

Outro ponto interessante diz respeito

42 BRASIL b. Processo nº. TST-AIRR-717-68.2010.5.03.0061 Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: < <http://www.tst.gov.br> >. Acesso em: 18 jul. 2015.

à lesão à sociedade. Quais seriam os danos advindos para a sociedade por meio da prática de *dumping* social? Qual seria a melhor punição? A indenização seria paga à sociedade ou a um indivíduo específico?

No caso em análise, verifica-se que o Sindicato requereu o pagamento de indenização por *dumping* social no importe de R\$ 5 mil para cada empregado. Nesse sentido, muito bem aduziu o Magistrado ao afirmar que a existência de um dano social pressupõe um dano ou prejuízo à sociedade, portanto, não haveria que se falar em indenização paga a cada um dos empregados.

O erro talvez esteja no pedido do Sindicato que, ao invés de pleitear a indenização por *dumping* social para cada um dos empregados, deveria requerer o pagamento de dano social à sociedade, revertendo a indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, tal como sugeriu o Magistrado no Acórdão ou, ainda, como ficou demonstrado no primeiro Acórdão citado, o Sindicato deveria ter sugerido que o importe fosse direcionado para alguma finalidade que contribuísse para uma benfeitoria coletiva, por exemplo, a quitação das dívidas de processos arquivados.

Mais uma vez observa-se a fundamental importância do papel do Magistrado na elucidação do caso concreto, a fim de estabelecer a verdadeira Justiça Social.

Muito embora parte dos argumentos apresentados neste último voto tenha sua coerência e profundidade, não se pode abster de verificar o avanço que a instituição do *dumping* social interno vem alcançando nos últimos anos. Tal fato permite concluir que o Judiciário Trabalhista precisa, urgentemente, atuar como um agente social a fim de promover a justiça,

a paz, a solidariedade e o respeito aos direitos de todos os cidadãos, sejam trabalhadores ou empregadores.

Precisamos, com urgência angustiante, recuperar nossa capacidade de indignação. Transformá-la na força necessária à concretização de direitos fundamentais trabalhistas que há mais de vinte e três anos estão esquecidos no texto constitucional. Precisamos transformá-la na força indispensável à recuperação da ética nas relações de trabalho e, especialmente, da ética na atuação processual. Uma ética pautada pela confiança, pelo compromisso com a verdade, pela busca dos objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que busque a promoção do bem de todos, como afirma nosso projeto constitucional.⁴³

Um dos problemas maiores é punir o *dumping* social sem prejudicar cada vez mais as minorias que são utilizadas.

Com efeito, que modelo de anti-*dumping* é esse que estabelece punições monetárias a outro país, muitas vezes de forma arbitrária, tendo por consequência o enfraquecimento das exportações do país subdesenvolvido e gerando, com isso, maior desemprego?

(...)

Qual seria a forma de repasse de tais valores? Caso o Estado tivesse Governos fracos e corruptos ou fosse embasado em Ditadura, o repasse poderia ser realizado através de Organismos Não Governamentais (ONGs). Caso o Estado prejudicado

43 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 104.

fosse confiável, tais valores poderiam ser repassados a programas de auxílio, como é o caso de nosso Programa de Auxílio ao Trabalhador (PAT), mas desde que fossem direcionados aos trabalhadores que sofreram as violações ou perderam o emprego com o fechamento da empresa que estava praticando o *dumping* social.⁴⁴

A capacidade de indignação é, portanto, o primeiro passo para as mudanças na sociedade brasileira porque um dos grandes problemas apresentados na atualidade é justamente o conformismo. Enquanto os brasileiros forem conformados com sua realidade tal como está posta, não haverá o que fazer.

É nesse sentido que compete aos Juristas – Advogados, Professores, Doutrinadores, Magistrados, Promotores – que possuem o privilégio da formação jurídica, se tornarem indignados. Indignados e revoltados com as arbitrariedades apresentadas em cada uma das ações trabalhistas que movimentam e abarrotam a Justiça do Trabalho. Somente a partir da capacidade de indignação será possível encontrar a força motriz necessária para que se estabeleçam efetivamente todos os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática proposta se justifica pela atualidade e pela repercussão tanto positiva

quanto negativa que o comércio promove sobre as atividades econômicas do país e das suas relações de trabalho. Assim, é de extrema importância o estudo das medidas cabíveis para a proteção não apenas do mercado, mas também da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores. É nesse ponto que se coloca “em xeque” a relação capital x trabalho.

A competitividade empresarial vem aumentando cada vez mais e a forma de se manter nessa competição desenfreada para sobrevivência tem sido reduzir os custos. Para tanto, a forma mais fácil e rápida de aumentar o lucro é por meio do prejuízo ao vulnerável – o empregado.

As empresas nacionais com dificuldades agravadas pelo comércio exterior precisam se garantir ao menos no seu mercado de origem e, para tanto, descumprem a legislação trabalhista: não assinam a CTPS, não pagam horas extras, gratificação natalina, fraudam a Previdência Social e não depositam o FGTS. Surge desta forma o *dumping* social interno.

Conforme foi demonstrado, o Brasil defende fortemente o combate ao *dumping* social por consistir numa prática que traz danos a toda a sociedade e não apenas ao indivíduo – o trabalhador. O *dumping* interno é um verdadeiro desrespeito aos direitos sociais tão dificilmente conquistados e que, portanto, devem ser preservados.

Entretanto, o país ainda está muito longe de ser um modelo perfeito de promotor dos direitos humanos e de uma sociedade livre, justa e solidária, tal como preconiza a Constituição de 1988.

As políticas internas devem ser modificadas com urgência e, para tanto, é necessário despertar na sociedade a capacidade

44 VILLATORE, Marco A.; FRAHM, Carina. “O *Dumping* Social e o Direito do Trabalho”. In: VIDOTTI, T. GIORDANI, F. (Org.) *Direito Coletivo do trabalho em uma sociedade Pós-Moderna*. São Paulo, LTr: 2003. p. 179.

de indignação. Infelizmente, ainda somos um povo que sofre com a ausência de educação adequada para todos e, portanto, plantar a semente da indignação na população como um todo é uma tarefa muito árdua e, às vezes, até utópica.

Por isso, nesse momento, o papel do jurista torna-se fundamental para a mudança efetiva da sociedade brasileira. O jurista tem o conhecimento e a educação necessária para efetivar seu discernimento sobre o certo e o errado e para recuperar a sua capacidade de se indignar.

Ao se indignar, os seus valores sobre ética e solidariedade afloram com mais força e a sua atuação social ganha maior efetividade. A atuação do jurista é, dessa forma, semelhante à de um agente social. Mas sua importância é também fundamental como um agente processual. A ética deve estar presente nas relações de trabalho e, sobretudo, nas relações processuais.

É chegado o tempo de mudanças: da troca de paradigmas. Os valores devem ser recuperados e colocados acima do viés econômico e da lucratividade. Somente assim será possível conquistar a verdadeira justiça social e viver em harmonia.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. *Enunciado nº. 4*. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

BARROS, Alexandre Rands. Dependência, *dumping* social e nacionalismo. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 15, nº. 3 (59), jul.-set.,1995.

BRASIL a. *Processo nº. TST-RR-11900-32.2009.5.04.0291*. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

BRASIL b. *Processo nº. TST-AIRR-717-68.2010.5.03.0061* Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. *Desmistificando o dumping social. Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, nº. 3.014, 2 out. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20121>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

CROWTHER, Jonathan (Coordenador), **Oxford advanced learner's dictionary of current English**. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 1995.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *O direito e a Justiça do Trabalho diante da globalização*. São Paulo: LTr, 1999.

GUERRA, Luciene Cristinia de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza. A flexibilização do trabalho pode levar ao *dumping* social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 101, v. 919, maio 2012.

GUNTHER, Luiz Eduardo. *Cláusulas anti-dumping em normas coletivas do trabalho*. Trabalho apresentado no **Seminário Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho (PUCPR)**, Marco Antônio César Villatore (Coordenador). Curitiba, 31 de março de 2003 a 01 de abril de 2003.

JUSTUS, Paulo. Magazine Luiza deve pagar indenização por *dumping* social. *O Globo*. Rio de Janeiro. 2. ago. 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/magazine-luiza-deve-pagar-indenizacao-por-dumping-social-5669256#ixzz2FdD1P55m>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional**. 5. ed. São Paulo: Makron, 2001.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos. Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, nº. 2.713, 5 dez. 2010. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/17960>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. *Revista LTr, Legislação do Trabalho*, São Paulo, ano 71, nº. 11, nov. 2007.

VILLATORE, Marco Antônio César; FRAHM, Carina. “O *Dumping* Social e o Direito do Trabalho”. In: VIDOTTI, T. GIORDANI, F. (Org.) *Direito Coletivo do trabalho em uma sociedade Pós-Moderna*. São Paulo, LTr, 2003. p. 149-181.

VILLATORE, Marco Antônio César, GOMES, Eduardo Biacchi. *Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social*. In:

Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, 2007, Porto Alegre. **Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 151 – 164.

Artigo publicado originalmente nos anais do XXII Encontro Nacional do CONPEDI/ UNICURITIBA, 2013.

O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. FORMAS DE COMBATE

Enoque Ribeiro dos Santos

SUMÁRIO

Introdução

1. Conceito de Dumping Social
2. Natureza jurídica do Dumping Social
3. Legitimidade para o combate ao Dumping Social
4. Órgão competente para julgar o Dumping Social
5. Formas de combate e possibilidade de cumulação do dano moral individual e coletivo por Dumping Social
6. Posição dos Tribunais do Trabalho

Conclusões

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo a análise do fenômeno do dumping social nas relações de trabalho no Brasil, a natureza jurídica deste instituto, o órgão competente para julgar os pedidos relativos à sua incidência e formas judiciais e extrajudiciais de combate, no sentido de proteger trabalhadores hipossuficientes e muitas vezes mal informados quanto a seus direitos básicos.

1. CONCEITO DE DUMPING SOCIAL

O *dumping social* é objeto frequente de discussão no Direito Internacional e no Direito Coletivo do trabalho, tendo em vista que se trata de uma questão recorrente em países periféricos ou emergentes, em que as empresas, especialmente voltadas ao mercado global, visam reduzir os custos dos seus produtos utilizando-se a mão de obra mais barata, afrontando direitos trabalhistas e previdenciários básicos, e também praticando concorrência desleal, com a finalidade de conquistar novas fatias no mercado de bens e produtos.

Paulo Mont`Alverne Frota¹ informa que “a palavra *dumping* provém da língua inglesa *dump*, o qual, entre outros, tem o significado de despejar ou esvaziar. A palavra é utilizada em

1 FROTA, Paulo Mont`Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. São Paulo: Revista Ltr, n. 78, v. 02, fev/2013, p. 206



Enoque Ribeiro dos Santos

Professor Associado do Depto. de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP. Desembargador do Trabalho do TRT da 1ª. Região. Ex-Procurador do Trabalho do MPT (PRT 2ª. Região). Mestre (UNESP), Doutor e Livre Docente em Direito do Trabalho pela USP.

termos comerciais (especialmente no conceito do direito internacional) para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado”

Aduz ainda este autor que “o dumping é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isto, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do dumping passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial. De resto, o dumping é uma prática desleal e proibida em termos comerciais²”.

Jorge Luis Souto Maior, Ranúlio Mendes e Valdete Severo³ assinalaram que “dumping social” constitui a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve, pois, repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral”.

Com base nestas informações⁴, podemos

apresentar o conceito de Dumping Social como uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.

2. NATUREZA JURÍDICA DO DUMPING SOCIAL

Com fundamento neste conceito, podemos dizer que o Dumping Social apresenta-se como um dano social, difuso e coletivo, pois atinge ao mesmo tempo trabalhadores já contratados e inseridos na exploração por empresas que o praticam, como futuros trabalhadores que poderão vir a ser aliciados e ingressarem neste tipo de empreendimento, em situações de crise social ou de desemprego, como vivenciamos neste momento.

Na ausência de crescimento econômico

.....
threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another: (a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or, (b) in the absence of such domestic price, is less than either (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit”.

2 Idem, ibidem, p. 206

3 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira e SEVERO, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. Ltr, 2012, p. 10

4 A atual OMC (Organização Mundial do Comércio), ex-GATT, no artigo VI do *General Agreement on Tarifes and Trade (GATT)*, conceitua *Dumping* como: “The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or

e de oferta de novos e bons empregos, o trabalhador fica em condição vulnerável, e virtualmente insustentável, pois acaba aceitando qualquer tipo de proposta, até mesmo as irregulares, no sentido de colocar alimento na mesa de sua família.

Acrescente-se a este fato que vivemos em uma sociedade altamente desigual, perversa, uma sociedade de miseráveis, com cerca de 32,2%⁵ da força de trabalho no mercado clandestino ou informal, no qual a média da escolaridade do trabalhador situa-se entre 6 a 7 anos, e o abismo entre os ricos e pobres aumenta ano a ano. Exemplos são publicados a cada dia nos jornais de grande circulação. É só prestar atenção nos detalhes.

Como a lógica do capital sempre foi a de tirar vantagem a qualquer preço, em tempos de crise econômica abre-se um enorme janelas de oportunidades aos agentes empresariais inescrupulosos, e diretores que sempre procuram agradar os acionistas, investidores e Conselhos de Administração, e também engordar seus próprios contracheques, no sentido de apresentar planos de ação empresarial audaciosos para conquista de novos mercados e novos clientes.

Sabe-se que mercado se conquista sobretudo por meio de preços competitivos, ou seja, quanto mais baratos e de mais alta qualidade maior são as probabilidades de sucesso em qualquer tipo de mercado global.

E uma das maneiras que as empresas têm de reduzir os preços de seus produtos são justamente os salários dos trabalhadores, especialmente no Brasil, onde os encargos sociais são substancialmente elevados. Se os salários representam mais de cinquenta por cento da planilha do custo do produto/serviço, nada mais lógico, na leitura empresarial, reduzi-los ao extremo para repassá-los ao consumidor final.

Temos vários exemplos no Brasil de dumping social nas indústrias de confecção, de roupas de grife, sobretudo as que possuem redes ou canais internacionais de distribuição, criação de cooperativas de mão-de-obra no interior do Brasil, por meio de empresas estrangeiras, utilização de mão de obra infantil, ampliação excessiva da jornada de trabalho, sem o correspondente pagamento de horas extras, etc.

Portanto, apresentando-se como característica social e difusa, por força do fato de transcender a pessoa unitária do trabalhador para atingir a consciência coletiva de toda a sociedade, entendemos que a natureza jurídica do dumping social se enquadra entre os institutos do Direito Coletivo de Trabalho, produto dos tempos modernos de fragmentação de micro ou macrolesões que se disseminam entre classes ou grupos de pessoas.

3. LEGITIMIDADE PARA O COMBATE AO DUMPING SOCIAL

O dumping social se apresentando como instituto do Direito Coletivo do Trabalho, por se inserir entre os interesses e direitos difusos e coletivos, direitos humanos de

5 Boletim do mercado de trabalho n. 56. IPEA. (pesquisa: ipea.gov.br).

terceira dimensão, pela natureza social que se afigura, somente pode ser postulado em juízo por meio de um dos legitimados *ope legis*⁶, ou seja, por meio dos autores ideológicos, que defendem em nome próprio, direitos alheios, com a devida autorização legal.

Desta forma, apenas as instituições elencadas nos dispositivos legais mencionados detêm legitimidade para postular tais direitos e interesses, na medida em que a coisa julgada que se produzirá implicará em efeitos *erga omnes e ultra partes*.

Os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais vilipendiadas em tais empreendimentos, poderão ajuizar ações moleculares postulando a remoção do ilícito, em conjunto com demais pleitos, inclusive de danos morais coletivos por dumping social, cuja indenização deverá ser revertida para um fundo correlato dos trabalhadores, ou

para instituições que se voltem ao combate de tais ilicitudes no campo empresarial, ou que se dediquem a clientela de vulneráveis.

Da mesma forma, o Ministério Público do Trabalho, poderá pacificar conflitos nesta seara, considerando o interesse público primário envolvido, seja por meio do Inquérito Civil, seja por meio de ações coletivas, com o mesmo desiderato.

Creemos, destarte, que o trabalhador individualmente considerado não detém legitimidade para postular em juízo o dumping social, pelas próprias características sociais deste instituto, como retro-referenciado.

IV. ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAR O DUMPING SOCIAL

Da mesma forma que as ações coletivas ou moleculares, como a ação civil pública e a ação coletiva, entre outras, com exceção da ação de nulidade de cláusula ou de acordo ou convenção coletiva, cuja competência é do Tribunal do Trabalho correspondente ou do Tribunal Superior do Trabalho, dependendo da área de abrangência da lesão social, a competência para julgamento das ações postulando dumping social será das Varas do Trabalho, do local do dano, consoante art. 2º⁷ da Lei n. 7347/85 e da OJ

6 Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. E art. 5º. Da LACP: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil.

7 Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

n. 130⁸ da SDI II do Colendo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

Assim dispõe o Enunciado no. 04 da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho):

“DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma

indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, ‘d’⁹, e 832, § 1º¹⁰, da CLT”.

Mesmo que a lei disponha sobre a possibilidade de o magistrado impor multas ou outras penalidades aos atos de sua competência, “*ex officio*”, entendemos que no caso do dumping social, tal dispositivo não seja aplicável: primeiro: nas ações individuais, o trabalhador não teria competência para postulá-lo, pois trata-se de um instituto do direito coletivo; ao qual carece-lhe competência; segundo, há total ausência de previsão legal para a aplicação de institutos do direito coletivo¹¹ no direito processual individual do trabalho, ou seja, nas reclamações trabalhistas, e, se assim o fizer o magistrado estará laborando em julgamento ultra ou extra petita.

Importante ainda trazer, neste particular, os ensinamentos de Jorge Luis Souto Maior¹² quando assinala que “(...) a reparação do dano, em alguns casos, pode ter natureza social e não meramente individual. Não é, portanto, unicamente, do interesse de ressarcir o dano individual que se cuida. Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização,

8 OJ 130. Ação Civil Pública. Competência. Local do Dano. Lei nº 7.347/1985, Art. 2º. Código de Defesa do Consumidor, Art. 93 (Redação Alterada na Sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012). I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída. (Redação dada pela Resolução TST nº 186, de 14.09.2012, DJe TST de 26.09.2012, rep. DJe TST de 27.09.2012 e DJe TST de 28.09.2012)

9 d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; e

10 Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 1º. Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

11 Uma vez que cada um destes ramos é regido por normas, regras, princípios e até instituições próprias.

12 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz e outros. Op. cit., p. 11

visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação da prática do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação dos limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo”.

Carolina Masotti Monteiro¹³ informa que “o presente trabalho entende pela aplicação em qualquer âmbito, seja individual ou coletivo, havendo pedido expresso neste sentido ou não”.

Não é essa a nossa posição. Em primeiro plano, entendemos que o dumping social constitui instituto do Direito Coletivo do Trabalho, pois afeta não apenas um único trabalhador, mas transcende esta individualidade para atingir todo o grupo, classe ou comunidade de pessoas em idêntica situação fática.

Envolve, desta forma, direitos difusos (eventuais pessoas indeterminadas na sociedade que poderão ocupar eventual e futuramente postos de trabalho na empresa que pratica o dumping social, e vir a sofrer o dano), coletivos e individuais homogêneos.

Dessa forma, o dumping social encartado como instituto do direito coletivo do trabalho somente poderá ser postulado por um legitimado *ope legis*, inscrito no art. 82 da Lei 8078/90 ou art. 5º. da Lei n 7347/85, que poderá, por meio de uma ação molecular, perseguir o

provimento jurisdicional genérico para toda a classe de trabalhadores lesados no ambiente empresarial. O trabalhador, desta forma, estaria legitimado a postular seus direitos na ação de liquidação da sentença genérica, consoante os arts. 95 e seguintes da Lei 8078/90, provando a titularidade do direito material postulado, a lesão individualizada e o nexo causal.

Como o dumping social tradicional trata-se de um dano social, de natureza difusa e coletiva, que é praticado em determinados lapsos de tempo, para que a empresa possa ganhar ou entrar em determinado mercado, tudo indica que não pode ser praticado de forma definitiva ou indefinida no tempo, pois isto levaria a empresa à quebra pela falta de resultados positivos. E sabemos que sem resultados positivos ou lucrativos a empresa não terá como sobreviver em um mercado altamente competitivo.

Por isso que não há como comparar o dumping social com a terceirização, pois são institutos com diferentes características, a exigir diversa leitura jurídica, mesmo porque temos até mesmo a terceirização lícita, permanente, que se distingue da terceirização ilícita e da intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

Sendo assim, pelas próprias peculiaridades do dumping social, serão raríssimas¹⁴ as situações em que o trabalhador,

13 MONTEIRO, Carolina Masotti. Dumping social no direito individual do trabalho. São Paulo: Revista Ltr, vol. 28, junho de 2014, p. 709.

14 INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – AÇÃO INDIVIDUAL – DESCABIMENTO – “Reclamatória trabalhista individual. Dumping social. Não havendo pedido de condenação da reclamada ao pagamento de dano social, a condenação de ofício configura decisão extra petita. Além disso, o dumping social decorre de violação de direitos de caráter coletivo, o que impossibilita a condenação em ação individual. Cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para que promova a devida ação, nos termos da Lei nº

individualmente considerado, terá condições de postular em juízo, com chances razoáveis de sucesso, por meio de uma reclamatória trabalhista na Justiça do Trabalho, a lesão individual específica oriunda do dumping social, como titular do direito individual homogêneo, apresentando as provas correlatas, com fulcro no art. 5º., inciso XXV, da Constituição Federal e no art. 104 da Lei n. 8078/90, já que não existe litispendência entre a ação individual e a ação coletiva.

Se o trabalhador prosperar neste intento, a decisão judicial proveniente do processo trabalhista atomizado terá sentença judicial *inter-partes* e *pro et contra*, diversamente da natureza genérica de uma ação molecular, postulada por um dos legitimados ou autores ideológicos, que seria *erga omnes* e ultra partes.

Em outras palavras, o trabalhador ou empregado individual, entretanto, não terá legitimidade para buscar uma sentença genérica que beneficie toda a classe de trabalhadores, pois existe vedação em nosso ordenamento jurídico neste sentido.

Desta forma, não vemos como dar guarida à hipótese de condenação empresarial por dumping social, em reclamatória trabalhista, *ex officio*, sem pedido expresse do reclamante, na medida em que não existe em nosso ordenamento jurídico previsão legal para tal prática, que autorize a condenação a uma indenização sem que haja pedido certo e

determinado, com fulcro nos arts. 128¹⁵ e 460¹⁶ do CPC e art. 852-B¹⁷ da CLT.

V. FORMAS DE COMBATE E POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO POR DUMPING SOCIAL

Além da judicialização trabalhista, que pode ocorrer com o ajuizamento de ações coletivas ou moleculares, de legitimidade ativa dos sindicatos representativos de categoria profissional, bem como do Ministério Público do Trabalho, por meio das quais pode ocorrer um efetivo combate ao dumping social, com a imposição de indenizações ou reparações a título de dano moral coletivo, bem como fixação de *astreintes*, em valores expressivos por descumprimento da legislação trabalhista em relação a cada trabalhador ou a cada obrigação trabalhista, existem alternativas administrativas que também podem exploradas.

Como é cediço, entre os instrumentos mais poderosos do *Parquet* Trabalhista, encontramos o Inquérito Civil, devidamente regulado pela Resolução n. 69/2007, do Conselho Superior do MPT, por meio do qual os membros do MPT poderão celebrar TAC – Termos de Ajuste de Conduta com as empresas praticantes de tal ato fraudatário ou antijurídico,

15 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

16 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

17 I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

7.347/1985. Recurso provido no item." (TRT 04ª R. – RO 0039500-13.2009.5.04.0005 – 1ª T. – Rel. José Felipe Ledur – DJe 24.01.2011)RST+262+2011+ABR+147

impondo-lhes, administrativamente, mas com força de título executivo extrajudicial, indenizações a título de dano moral coletivo por dumping social, cujos valores poderão ser revertidos à própria sociedade (fundos, entidades filantrópicas, FAT e assim por diante).

Por outro lado, vemos também possibilidades de imposição de multa dissuasória por dumping social na celebração de TAC – Termo de Ajuste de Conduta, por meio do Ministério Público do Trabalho, até mesmo cumulada com dano moral individual, sendo o primeiro revertido para o FAT ou instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, e o segundo destinado ao próprio trabalhador que sofreu a lesão imaterial.

O que vislumbramos, nesta situação, é a hipótese de condenação da empresa, em casos flagrantes de dumping social, de forma cumulada, considerando a natureza jurídica diversa dos institutos: por dano moral individual e dano moral coletivo.

Neste caso, o trabalhador encontrado em situação irregular, poderá ser contemplado com um valor pela agressão à sua dignidade, da mesma forma que a empresa será condenada à reparação por dano moral coletivo, que será revertido a um fundo, ou das formas já mencionadas neste texto.

Nada obsta, portanto, a condenação empresarial a ambos os danos morais, pelo mesmo fato, já que existe Súmula do STJ, neste sentido, neste caso aplicada analogicamente:

“STJ Súmula n. 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O combate ou a inibição do dumping social no cenário internacional, tem sido feito por meio da OIT – Organização Internacional do

Brasil, e os instrumentos utilizados com maior frequência são o Selo Social, o Global Compact, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais nos acordos firmados pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

O Selo Social consiste na vinculação de uma “etiqueta social” a produtos e marcas de empresas que, havendo voluntariamente aderido ao sistema, demonstrem a observância de normas trabalhistas consideradas fundamentais. A seu turno, o Global Compact, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, visa à incorporação de princípios de responsabilidade humanitária, social e ambiental ao planejamento estratégico das companhias transnacionais.

VI. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO DUMPING SOCIAL

É gratificante observar que grande parte dos Tribunais do Trabalho passaram a condenar a prática lesiva do dumping social nas relações de trabalho.

Vejamos algumas ementas recentes sobre o dumping social:

INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – AÇÃO INDIVIDUAL – DESCABIMENTO – “Reclamatória trabalhista individual. Dumping social. Não havendo pedido de condenação da reclamada ao pagamento de dano social, a condenação de ofício configura decisão extra petita. Além disso, o dumping social decorre de violação de direitos de caráter coletivo, o que impossibilita a condenação em ação individual. Cabível a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para que promova a devida ação, nos

termos da Lei nº 7.347/1985. Recurso provido no item.” (TRT 04ª R. – RO 0039500-13.2009.5.04.0005 – 1ª T. – Rel. José Felipe Ledur – DJe 24.01.2011) RST+262+2011+ABR+147

INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. JULGAMENTO EXTRAPETITA. O dumping social decorre do descumprimento reiterado de regras de cunho social, gerando um dano à sociedade. Embora atualmente seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo decorrente de dumping social, é inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado ou deferido em ações de cunho individual. Além do que, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do art. 460 do CPC. Recurso provido no particular. (TRT-1 - RO: 00000317020135010241 RJ , Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha, Data de Julgamento: 04/02/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 19/03/2015).

DUMPING SOCIAL. CABIMENTO. O instituto pode ser entendido como uma prática de auferir vantagens financeiras que permitam a seu agente competir em condições de desigualdade no mercado prejudicando toda a sociedade, configurando ato ilícito por exercício abusivo do direito, extrapolando os limites econômicos e sociais. No entanto, somente as agressões reincidentes e contumazes aos direitos trabalhistas ensejam a reparação em questão. Por conseguinte, não comprovado o descumprimento

voluntário e reiterado de normas trabalhistas, não há que se falar no pagamento da referida indenização. (TRT-1 - RO: 00001671020125010045 RJ , Relator: Patricia Pellegrini Baptista Da Silva, Data de Julgamento: 13/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/08/2014).

DUMPING SOCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dumping social, em linhas gerais, é a conduta adotada por alguns empregadores de forma reiterada e consciente de precarização das relações de trabalho, com sonegação de direitos de seus empregados, visando diminuir custos de mão-de-obra na produção de seus bens e serviços, aumentando a sua competitividade e o seu lucro, caracterizando concorrência desleal com relação aos empregadores que cumprem a legislação trabalhista, prejudicando a sociedade como um todo. Essa prática é imoral, ilícita e abusiva, que deve ser combatida. Todavia, o procedimento cabível para tanto deve ser respeitado, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da CF/88, que neste caso foram violados, pois a indenização por dumping social não foi sequer pleiteada na inicial, infringindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e também os artigos 128 e 460 do CPC (julgamento ultra e extra petita), devendo ser excluída da condenação a indenização por dumping social de R\$1.000.000,00. (TRT-2 - RO: 00012362120135020302 SP 00012362120135020302 A28, Relator: JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS, Data de Julgamento: 09/12/2014,

5ª TURMA, Data de Publicação: 12/12/2014).

INDENIZAÇÃO – DUMPING SOCIAL – CONFIGURAÇÃO – PAGAMENTO DEVIDO – “Dumping social trabalhista. Espiral de desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores. Caracterização para além de uma perspectiva meramente econômica. Consequências. Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, ‘a Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o direito do trabalho, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria matriz apologética trabalhista. A expressão dumping, termo da língua inglesa, que deriva do verbo to dump, corresponde ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico humpo, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do dumping social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e Ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores’. A primeira desmistificação importante é que o dumping social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da

superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do constitucionalismo social e da teoria da constituição dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (constituição econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (constituição normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do direito do trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenham práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber, indenização suplementar por dumping social e punitive damages, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por dumping social, a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico.

Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às leis, somando-se ao fato de que o direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, ex officio, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por dumping social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos.” (TRT 03ª R. – RO 00066/2013-063-03-00.9 – Rel. Des. Luiz Otavio Linhares Renault – DJe 12.09.2014 – p. 31) RST+306+2014+DEZ+148.

“DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. LEGITIMIDADE. Compete aos legitimados que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei 7.347/1985, por meio da Ação Civil Pública, pleitear indenização decorrente de dumping social, dando-lhe a destinação prevista na legislação pertinente, pois o dano repercute socialmente, gerando prejuízos à coletividade, não podendo ser deferida de ofício, por ausência de previsão legal”. (RO-0001756-47.2011.5.18.0191, Rel. Des. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, julgado em 10-7-2012). (TRT18, RO - 0010515-28.2015.5.18.0104, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 1ª TURMA, 13/07/2015) (TRT-18 - RO: 00105152820155180104 GO 0010515-28.2015.5.18.0104, Relator:

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 13/07/2015, 1ª TURMA).

DUMPING SOCIAL. INOBSERVÂNCIA REITERADA E SISTEMÁTICA À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO COMO FORMA DE POLÍTICA DE REDUÇÃO DE CUSTOS. A figura jurídica em questão, de fato, não comporta como única nuance o aspecto comercial, traduzido na deslealdade concorrencial, relacionando-se também ao reflexo nas relações de trabalho, vez que sobre elas provoca efeito igualmente nefasto. Todavia, não basta à pretensão a prova do dano individualmente sofrido, mas a patente sonegação de direitos a outra gama de trabalhadores, de maneira a imputar-se ao réu um dano de ordem social, que se traduz em dumping social, e não meramente individual, servindo a reparação eventualmente devida como verdadeiro desestímulo à adoção de práticas semelhantes por quaisquer daqueles que avistem a possibilidade de auferir vantagens econômicas à custa da precarização de direitos decorrentes da legislação do trabalho. Nesse sentido, em que pese ter sido reconhecido nos presentes autos que a autora não exercia, de fato, cargo de confiança, tal elemento não autoriza, por si só, a conclusão de que o réu tenha sonegado o direito ao pagamento de horas extras a seus trabalhadores em número suficientemente expressivo a ponto de ensejar desequilíbrio concorrencial no mercado financeiro. Nesses termos, por não comprovado que o reclamado, embora deixando de aplicar corretamente os preceitos celetistas ao contrato de trabalho da autora, o tenha feito de forma reiterada e sistemática em relação a outros empregados como política de redução de custos, não há que se

falar em dumping social, tampouco em reparação correspondente. (TRT-2 - RO: 00002490520135020263 SP 00002490520135020263 A28, Relator: VALDIR FLORINDO, Data de Julgamento: 28/04/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 07/05/2015).

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL – DIÁLOGO DE FONTES – PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E CONVIVÊNCIA COM O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – Em um sistema de contratação dinâmica, as normas estabelecidas nos diversos níveis de negociação não se excluem a priori, incidindo as regras mais favoráveis vigentes, a teor do artigo 620 da CLT, pois, os resultados de uma negociação articulada (no nível da categoria, a CCT e da empresa, o ACT) não se excluem reciprocamente, apenas operam modalidades de derrogação imprópria (Mário Devealli). O pagamento das vantagens previstas no Acordo Coletivo de Trabalho pela empregadora que o subscreve não a isenta de cumprir as regras mais benéficas estabelecidas pela Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à sua categoria econômica, sob pena de praticar dumping social e validar a prática de concorrência desleal com as demais empresas do setor. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT 01ª R. – RO 0001106-62.2012.5.01.0021 – 7ª T. – Relª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva – DOERJ 04.05.2015)v113

DUMPING SOCIAL – A doutrina e jurisprudência dominantes definem dumping social como um instituto do direito econômico, traduzido pela conduta comercial desleal, em que é utilizado como método, a venda de produtos a preço inferior ao do

mercado, com o escopo de prejudicar e eliminar concorrentes de menor poderio econômico. Tal conceito abarca a existência de preços baixos e a burla à legislação trabalhista ou o descumprimento de direitos mínimos dos empregados. Em tais situações, o dano é causado à coletividade (trabalhadores de modo geral e, enfim, à própria sociedade), em razão da ofensa a direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. A reparação não se dá no plano individual, como pretendido no caso presente, mas por intermédio da Ação Civil Pública (artigo 21 da LACP). (TRT 03ª R. – RO 01615/2014-176-03.

DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE DUMPING SOCIAL – ILEGITIMIDADE DO EMPREGADO EM AÇÃO INDIVIDUAL – Não possui legitimidade, em processo individual, o reclamante que pleiteia indenização por danos morais em decorrência de dumping social, pois se trata de um dano que afeta toda a sociedade, coletivamente. Assim, o autor, em nome próprio, não detém legitimidade ativa para pleitear indenização por dano social, pois o fato afeta toda a coletividade, sendo legitimados o Ministério Público e os entes que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei nº 7.347/85. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT 13ª R. – RO 0027700-60.2014.5.13.0005 – Rel. Des. Leonardo Jose Videres Trajano – DJe 14.04.2015 – p. 3)v113-00.8 – Relª Desª Taisa Maria M. de Lima – DJe 31.03.2015 – p. 386)v113

DUMPING SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA COLETIVA. O dumping social, tipificado como lesão massiva, tem como vítima a sociedade. Ainda que indiscutível a existência do dano moral coletivo, não detém o trabalhador

individual legitimidade para postular judicialmente a indenização respectiva, ainda que previamente destinado o valor a fundo coletivo, que no caso sequer foi indicado. Recurso Ordinário do Município de Quissamã conhecido e parcialmente provido. (TRT-1 - RO: 00015581620135010481 RJ , Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 11/11/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 26/11/2014).

CONCLUSÕES

De todo o exposto, podemos inferir que o dumping social trata-se de um dano coletivo, de cunho social, relacionado a direitos da terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais, portanto, relacionado a direitos difusos e coletivos.

Portanto, em síntese, podemos aduzir:

- Somente os autores ideológicos ou legitimados *ope legis* poderão postulá-lo no juízo trabalhista, já que não há amparo legal em nosso ordenamento jurídico para postulação e êxito pelo trabalhador, considerado individualmente;
- A imposição da reparação ou indenização por dano moral poderá ser judicializada por meio de ações moleculares, pelo substituto processual ou pelo *Parquet* Laboral, em juízo de primeiro grau, da mesma forma que as ações civis públicas ou ações civis coletivas;
- Esta indenização ou reparação também poderá ser imposta por meio de Celebração do título executivo extrajudicial (TAC), de

titularidade exclusiva do *Parquet* Laboral, por via administrativa do Inquérito Civil;

- A legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre de sua própria atribuição constituição (art. 193, III, da CF/88), de legítimo defensor dos direitos humanos fundamentais, e dos direitos difusos e coletivos e do interesse público primário da sociedade;
- A valor da indenização ou reparação será revertida não diretamente para os trabalhadores retirados da situação de dumping social, mas serão beneficiados indiretamente, pois tais fundos serão direcionados para instituições filantrópicas que prestam serviços aos trabalhadores, familiares, vulneráveis, idosos, crianças em situação de risco social, deficientes, ou que se dedicam à inclusão ou requalificação profissional.
- Em casos específicos, de diligências de força tarefa conjunta ou resgate de trabalhadores, poderá ocorrer a cumulação do dano moral individual e coletivo, pelo dumping social praticado pelo empregador, com fulcro na Súmula n. 37 do STJ, neste caso aplicada por analogia.
- O papel do Judiciário Trabalhista é fundamental na análise dos casos concretos que lhe são submetidos, e se devidamente provados, pela condenação exemplar, pedagógica e dissuasória dos empregadores que se utilizam de tal prática deletéria

e atentatória à dignidade humana dos trabalhadores.

Finalmente, mas não menos importante, no cenário internacional, o combate ao dumping social tem sido engendrado pela OIT – Organização Internacional do Brasil e pela OMC – Organização Mundial do Comércio, com a utilização de variados instrumentos, entre os quais, o Selo Social, o Global Compact, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais nos acordos firmados pela OMC.

REFERÊNCIAS:

FROTA, Paulo Mont`Alverne. **O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal**. São Paulo: Revista Ltr, n. 78, v. 02, fev/2013,

MONTEIRO, Carolina Masotti. **Dumping social no direito individual do trabalho**. São Paulo: Revista Ltr, vol. 28, junho de 2014,

OMC – Organização Internacional do Comércio, ex-GATT. **Artigo VI do General Agreement on Tarifes and Trade (GATT)**,

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano moral coletivo trabalhista e formas de reparação**. (no prelo).

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes Moreira e SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. Ltr, 2012,



Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa publicado no DJE em 21/08/2012.

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS

J.M. E. E C. D. B. D. A. - A.. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”.

1. Em decorrência do princípio da estabilização da demanda e dos limites legais da atuação judicial, preconizados nos arts. 128 e 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
1. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários, condenando, de ofício, as reclamadas ao pagamento de indenização por dumping social”, não obstante a ausência de pedido nesse sentido. A condenação extrapolou os limites objetivos da demanda, violando, portanto, os arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Recursos de revista conhecidos, nesse particular, e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-11900-32.2009.5.04.0291, em que é Recorrente J.M.E, T. E S. LTDA. e C. D. B. D. A.- A. e são Recorridos P. C. R. e C. F. S. - C. P. D. S. C. LTDA.

O Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 370-397, complementado pela decisão às fls. 452-457, proferida em sede de embargos de declaração, manteve a sentença em que o Juízo de 1º grau condenou as reclamadas, de ofício, ao pagamento

de indenização por dumping social, concluindo, ainda, não se tratar de julgamento “extra petita”.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recursos de revista, respectivamente, às fls. 402-412 e 462-474, com amparo no art. 896, a e c, da CLT.

Admitidos os recursos de revista (fls. 500-507), não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão à fl. 511.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. EXAME CONJUNTO

Não obstante a interposição de recursos de revista autônomos, considerando a identidade de matérias articuladas em ambos os recursos, passo à análise conjunta dos apelos.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade (fls. 398-400 – J.M. E. T. E S. LTDA e fls. 458-460 - A., à regularidade de representação (fls. 332-336 e 26-28), e, preparo (fls. 229, 284, 476, 414), passa-se ao exame dos requisitos específicos de cabimento dos recursos de revista.

INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

No julgamento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, o Tribunal Regional negou-lhes provimento, mantendo a sentença que as condenou, de ofício, ao pagamento de indenização pela prática de *dumping social*, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Tribunal de origem adotou, em síntese, a seguinte fundamentação, *verbis*:

[...] A **sentença** (fls. 176/184) condenou as reclamadas nos seguintes termos: “Condeno, assim, as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização em valor que **fixo em R\$ 100.000,00** (cem mil reais), a ser corrigido na proporção dos créditos trabalhistas, a partir da data de publicação da presente decisão. O valor deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo e será utilizado **para**

pagamento dos processos arquivados com dívida nesta Unidade Judiciária, com prioridade aqueles que envolvam condenação de cooperativas de trabalhadores que prestaram serviços em condições similares e causaram lesões de igual porte, a iniciar pelo mais antigo, observada a ordem cronológica, na proporção de no máximo R\$ 5.000,00 para cada exequente.” (grifos atuais)

Examina-se.

Primeiramente, cabe referir que no processo trabalhista, tendo em vista os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, o julgamento *extra petita* não acarreta a nulidade da Sentença. Apenas se exclui parte excedente ao postulado, quando se verifica sua ocorrência.

Tendo por base as considerações iniciais expostas na Sentença e reproduzidas no item 1 e o conteúdo constante dos presentes autos, coaduna-se com o entendimento do juízo de origem acerca da conduta das reclamadas no que se refere ao agir de forma **reiterada e sistemática** na precarização e violação de direitos, principalmente os trabalhistas.

Destaca-se, em relação a essa questão, o enunciado aprovado na **1ª Jornada de Direito Material e Processual**, em 2007, realizada no **Tribunal Superior do Trabalho**, com a seguinte redação:

“4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois como tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.”

Como bem exposto pelo juízo a quo, o entendimento inovador acima mencionado **é plenamente aplicável e socialmente justificável para a situação que estabeleu na presente demanda**. Como já referido na sentença, “a atividade jurisdicional não pode ser conivente com tamanho abuso praticado por aqueles que exploram atividades econômicas que visam essencialmente o lucro em detrimento de relações sociais (...)”.

Lembra-se, para tanto, os fundamentos constantes do processo nº 0058800-58.2009.5.04.0005, da lavra da Juíza Valdete Souto Severo, nos seguintes termos:

“(...) considerando o número expressivo de processos relatando realidade de contumaz e reiterada inobservância dos mais elementares direitos humanos (nem sequer refiro os trabalhistas, mas apenas aqueles decorrentes do necessário respeito à integridade moral dos trabalhadores), entendo esteja a reclamada a praticar o que a jurisprudência trabalhista vem denominando “dumping social”. (...) Ao desprezitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição Federal garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal desse ser humano, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão-de-obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

Em um país fundado sob a lógica capitalista, em que as pessoas sobrevivem daquilo que recebem pelo seu trabalho, atitudes como aquela adotada pela reclamada se afiguram ofensivas à ordem axiológica estabelecida. Isso porque retiram do trabalhador, cuja mão-de-obra reverte em proveito do empreendimento, a segurança capaz de lhe permitir uma interação social minimamente programada. (...) Ou seja, ao colocar o lucro do empreendimento acima da condição humana daqueles cuja força de trabalho justifica e permite seu desenvolvimento como empresa. Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pelo TST, em 23/11/2007, da qual participaram operadores de todas as áreas do direito do trabalho, foi aprovado Enunciado dispendo: “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. (...)

O professor Eugênio Facchini Neto, ao tratar da função social da responsabilidade civil, refere que “se o Direito, muitas vezes, sente-se incapaz para evitar e neutralizar os riscos, se os danos são inevitáveis, frutos inseparáveis da convivência social e do desenvolvimento tecnológico, ao menos o Direito deve buscar formas de fornecer segurança jurídica, no sentido de que todo o dano injusto (entendendo-se por dano injusto todo aquele para o qual a vítima não deu causa) deve ser, na maior medida possível, reparado”. O autor conclui o texto declarando: a idéia de função social, no âmbito do direito privado, está ligada ao valor da solidariedade. A própria solidariedade, na verdade, nada mais é do que uma consequência jurídica da inerente socialidade da espécie humana. Se a pessoa humana não consegue sobreviver senão em sociedade, se dependemos diuturnamente de outras pessoas, não só para vivermos com qualidade de vida, mas até mesmo para sobrevivermos, então resta claro que o que quer que façamos tem repercussão na vida de outrem. O Direito deve levar isso em consideração”. Esse é o fundamento axiológico da noção de reparação do dano social, que atinge não apenas a esfera individual, mas também essa sociedade, que pretendemos seja justa e solidária. (FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência. Porto Alegre, v.34, n.105, p. 153-188, mar. 2007).” Portanto, entende-se que, no caso, as reclamadas cometeram o denominado dumping social.

Dessa forma, afigura-se razoável, diante da situação posta no processo, manter a Sentença que condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de *dumping social*. Entende-se razoável, também, diante das circunstâncias, manter o valor da condenação que foi arbitrado em **R\$ 100.000,00**. Registre que a condenação solidária das reclamadas se justifica como forma de se coibir a conduta reiterada e sistemática de contratação de mão de obra irregular e precária, bem como para se coibir o agir do qual resulte em outras violações como

as constatadas nos presentes autos e já referidas.

Salienta-se, ainda, e de conformidade com o já exposto pelo juízo de primeiro grau, que não há falar em julgamento *extra petita*, diante dos fundamentos retro expendidos. Não há falar, também, em violação de dispositivos legais e constitucionais, principalmente os referidos nos recursos.

Em relação à destinação do valor arbitrado a título de dumping social, é razoável que tal valor seja destinado ao “Fundo de Defesa dos Direitos Difusos”, criado pela Lei 7.437/85, cujo objetivo é promover a reparação dos bens lesados e não sendo mais possível, os valores devem ser destinados a uma finalidade compatível. Sobre a questão, lembre-se o artigo do Juiz Rodrigo Trindade de Souza, “*PUNITIVE DAMAGES E O DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal.*”.

Condenação mantida.

Interpostos embargos de declaração, postulando-se prequestionamento, dentre outras matérias, do tema relativo ao julgamento “extra petita” e à legitimidade para a imposição de condenação por dumping social, a Corte Regional adotou, no que interessa, a seguinte fundamentação, *verbis*:

2. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO.

A terceira reclamada argumenta pela existência de contradição no acórdão embargado. Sustenta que, após transcrever trecho da decisão embargada, se a decisão extra petita não gera nulidade no feito, devendo-se excluir a “parte excedente ao postulado”, deveria, pois, se excluir do comando decisório a condenação por “dumping social”, a teor do mesmo fundamento do Acórdão. Aduz que sequer existe o pedido em tela, pelo que a exclusão da “parte excedente ao postulado” redundaria na absolvição da embargante relativamente a pedido inexistente. Requer seja sanada a contradição com a exclusão da condenação por “dumping social” .

Examina-se.

Quanto à questão referente ao julgamento extra petita, além do trecho transcrito pela terceira reclamada, nas razões de embargos, o acórdão proferiu, sobre a questão, a seguinte fundamentação (fl. 315): “*Salienta-se, ainda, e de conformidade com o já exposto pelo juízo de primeiro grau, que **não há falar em julgamento extra petita**, diante dos fundamentos retro expendidos. Não há falar, também, em violação de dispositivos legais e constitucionais, principalmente os referidos nos recursos.*”.

(grifos atuais)

Diante do exposto, não há falar em contradição, quanto ao aspecto levantado.

Negado provimento aos embargos.

3. OMISSÃO. LEGITIMIDADE DO JUÍZO “A QUO” PARA IMPOR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR “DUMPING SOCIAL”.

Sustenta a terceira reclamada que, consoante se verifica no item I do seu recurso ordinário, discute-se no apelo a legitimidade do Juízo *a quo* para impor o pagamento da multa por *dumping social* de ofício, sem a provocação das partes e,

especialmente, do Ministério Público do Trabalho. Requer, sob pena de negativa de prestação de tutela jurisdicional, seja manifestado o posicionamento da E. Turma a respeito desta temática, sanando-se a omissão apontada e excluindo-se tal parcela da condenação.

Examina-se.

A legitimidade do juiz, para deferir o pagamento de multa por *dumping social*, se justifica pela necessidade de coibir as práticas reiteradas de agressões aos direitos trabalhistas, por meio do reconhecimento da expansão dos poderes do julgador no momento da prestação jurisdicional, nas reclamações trabalhistas em que se verifica a ocorrência do referido dano.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração da terceira reclamada.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recursos de revista, insurgindo-se contra a decisão que manteve a condenação ao pagamento de indenização pela prática de “dumping social”, sob os argumentos de que não houve pedido do autor nesse sentido, e, assim, a decisão teria sido proferida fora dos limites da lide. No mais, sustentam não ter sido caracterizado o “dumping social”, além de defenderem a ilegitimidade da condenação e a ausência de previsão legal para tanto. Indicam, nos respectivos apelos, a violação dos arts. 2º, 128, 293, 460 do CPC, 5º, LIV, LV da Constituição Federal, além de transcreverem arestos para cotejo de teses.

À análise.

A pretensão recursal de ambos os recursos cinge-se ao reconhecimento de que houve julgamento “extra petita”.

Com efeito, em decorrência do princípio da estabilização da demanda e dos limites legais da atuação judicial, preconizados nos arts. 128 e 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos constantes na exordial, relativos ao reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários, além de o autor, solidariamente com seus procuradores, serem declarados litigantes de má-fé.

A Corte Regional, por concluir que havia necessidade de coibir a reiteração de agressões aos direitos trabalhistas, concernente à contratação de mão de obra de forma irregular e precária, manteve a sentença, em que as reclamadas foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização pela prática de dumping social.

Contudo, resulta incontroverso a ausência de pedido do reclamante nesse sentido e, por

consequência, as reclamadas não se defenderam, oportunamente, em relação aos fatos suscitados na sentença. Assim, é cristalino que o contraditório se firmou estritamente em relação aos pedidos constantes na reclamação trabalhista, concernentes, em síntese, ao reconhecimento de vínculo empregatício, à percepção das parcelas dele decorrentes e à natureza da responsabilização das reclamadas.

Ora, é certo que a atividade jurisdicional não pode ser conivente com possíveis práticas abusivas de realizar contratações precárias de mão de obra, em inobservância às garantias trabalhistas, para, em contrapartida, proporcionar aumentos de lucros. Contudo, para eventual condenação pela prática de “*dumping social*”, há a necessidade de ser observado o procedimento legal cabível, máxime em que se assegure o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, o que, no caso concreto, não ocorreu, ante a ausência de pedido, de contestação e de instrução processual, nesse sentido.

Não se trata de adequação do pedido, tampouco se há falar em livre atuação judicial no enquadramento jurídico dos fatos da causa, na medida em que a “*litiscontestatio*” era restrita ao reconhecimento de vínculo empregatício e à percepção das parcelas trabalhistas que dele seriam decorrentes.

Assim, ao condenar solidariamente as reclamadas ao pagamento de indenização por “*dumping social*”, mesmo sem pedido do autor nesse sentido, o Tribunal Regional violou os arts. 128 e 460 do CPC, que estabelecem, respectivamente, que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, e que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Logo, **CONHEÇO** dos recursos de revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

Conhecidos os recursos de revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, excluir a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por “*dumping social*”, no valor de cem mil reais. Resta prejudicado, em consequência, o exame dos temas recursais remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, das quais fica isento (fl. 134).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, quanto ao tema relativo ao julgamento “extra petita”, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por dumping social. Resta prejudicado, em consequência, o exame dos temas recursais remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator



Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJE em 09/04/2014.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL.

DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por dumping social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338, III, DESTA CORTE.** Diante da delimitação do eg. Tribunal Regional de que os cartões de ponto juntados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova, por apresentarem ora jornada invariável ora ínfimas variações, demonstrando a jornada britânica, não há como se afastar a aplicação da Súmula nº 338, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

A quantia estabelecida como indenizatória (R\$ 15.000,00) guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada, bem como se pautou na capacidade econômica da reclamada. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há justificativa para a intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-XXXX-XX. XXXX.X.XX.XXXX**, em que é Recorrente **L. D. C. A. S.A.** e Recorrida **E. P. D. L. S.**.

O eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, acrescidas do adicional de 75% e reflexos; 15 minutos diários a título de horas extraordinárias, decorrentes da supressão do intervalo do art. 384 da CLT,

com adicional de 100% e reflexos; indenização por danos morais (ausência de instalações sanitárias), no valor de R\$ 15.000,00 e indenização por dano social, no valor de R\$ 100.000,00.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos.

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada alega que o eg. TRT, de ofício, condenou ao pagamento de indenização por suposto “dano social”, sem que houvesse pedido certo nesse sentido. Afirma que, na petição inicial, foram pleiteadas apenas parcelas individuais. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e indica divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extraordinárias, sustenta que observou os limites da jornada diária e semanal, com respectiva marcação dos cartões de ponto, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Afirma que juntou cartões de ponto com jornada variável e que, por esse motivo, não é aplicável a Súmula nº 338, III/TST ao caso. Sucessivamente, sustenta que não há direito ao intervalo previsto no art. 38 da CLT.

E com relação ao valor da indenização por dano moral, aponta violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do CCB.

O recurso foi admitido, quanto ao valor da indenização por dano social, por provável ofensa ao **art. 515 do CPC**.

Sem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. – INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA

CONHECIMENTO

O eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano social, no valor de R\$ 100.000,00.

Assim registrou:

“A questão fática dos autos que ensejou o dano moral – ausência de instalações sanitárias adequadas no ambiente de trabalho – está a merecer, maiores considerações acerca do evidente dano social que tal prática acarreta, através da prática conhecida como dumping social. Registre-se, desde logo, que o entendimento desta relatoria é no sentido de que pode haver condenação no dano social independentemente de pedido específico.

De início, cite-se o Enunciado n. 4, da 1^a. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, que conceitua o chamado dumping social:

...

Primeiramente, deve ser analisada a possibilidade de o Juiz no âmbito de Reclamação Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar ex officio a reclamada no pagamento de indenização suplementar por dano social.

...

Pelos fundamentos até aqui expostos, verifica-se que não há falar em decisão extra petita, já que a punição do agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertida a fundo público, encontra guarida de ordem positiva no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, além de se encontrar fundamentos em princípios do ordenamento jurídico pátrio, em especial o da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a justiça social, sendo que o Poder Judiciário não pode ficar cego a práticas sociais tão danosas e graves, pois se é possível ao juiz conceder indenização suplementar ao credor individual por perdas e danos, que dirá então se esse credor for toda a sociedade?

Ademais, não há falar, também, em incompetência do juízo, já que não há qualquer impropriedade em conceder a indenização por dano social em Reclamação Trabalhista individual, desde que o exame dos autos deixe claro e firme, como neste feito se dá, de que a reprovável conduta da empregadora E repercute, não apenas no recte dos respeitantes autos, mas em outros a trabalhadores, cuja função pode por em sério risco a coletividade do (s) local (is) em que exerce (m) sua (s) função (ções), o que atesta que, a questão abrange uma realidade maior, de modo que, podendo concedê-la de ofício, o que se torna preciso é que o juiz constate, no decorrer de uma instrução processual, a existência do dano em virtude do dumping social' pelo desrespeito deliberado às normas trabalhistas, o que se caracteriza como um dano que repercute em toda a sociedade, para que possa aplicar a indenização por dano social. Pois se pode e deve aplicar de ofício, a natureza da ação não importa, o que realmente importa é a extensão do dano, e a correção da postura pelo Judiciário, que deve agir para coibir a danosa prática do dumping social.

No caso em tela ficou provado que a reclamada, empresa do agronegócio, não fornecia instalações sanitárias adequadas no local de trabalho, do reclamante - plantações de laranja - quando era notório que a reclamada deveria (rectius: tinha ,por obrigação) tomar providências, no sentido de proporcionar aos trabalhadores um ambiente de trabalho adequado, não um ambiente degradante e humilhante.

Destarte, por não observar a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e expor o trabalhador a condições de higiene e saúde inadequadas, uma vez que os trabalhadores, muitas vezes realizavam suas necessidades fisiológicas a céu aberto; resta indiscutível que a conduta da recorrente representou não apenas violação às normas ditadas pela NR-31, mas sobretudo à dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, consoante art,1^o, III, da Carta Magna.

...

Portanto, a meu aviso, de rigor uma condenação, à guisa de indenização por dano social, cujo valor ora fixo em R\$ 100.000,00, essa quantia a ser revertida em favor de entidade benemerente, cuja reputação dê a certeza de que o valor será bem empregado em prol da sociedade, e dentro desse perfil, determino que a entidade beneficiária seja o Hospital de Câncer de Barretos.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alga que o eg. TRT, de ofício, condenou ao pagamento de indenização por suposto “dano social”, sem que houvesse pedido certo nesse sentido. Afirma que, na petição inicial, foram pleiteadas apenas parcelas individuais. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e indica divergência jurisprudencial.

O eg. Tribunal Regional entendeu que a ausência de pedido de pagamento de indenização em razão de dumping social não impede a condenação da reclamada, de ofício, por se tratar de punição que será revertida a fundo público, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CCB.

O paradigma proveniente do eg. TRT da 4ª Região, divulgando no DEJT de 11/06/2010, autoriza o conhecimento do recurso ao dispor sobre a configuração do julgamento *extra petita* nos casos em que não há pedido de pagamento de indenização por dano coletivo perpetrado pela reclamada.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se a possibilidade de o juiz, de ofício, condenar a reclamada ao pagamento de indenização pela prática de dumping social.

O art. 128 do CPC estabelece que *“o Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”*

O art. 460, de igual diploma, dispõe que: *“é defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.*

Nos termos dos aludidos dispositivos, é vedado ao juiz decidir sobre questões que imponham a iniciativa da parte, impedindo que se profira decisão fora limites em que fora proposta a ação.

Não obstante a relevância da matéria, uma vez que se busca proteger o trabalhador contra práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, o fato é que o deferimento, de ofício, da indenização por dumping social não encontra previsão na legislação processual, e impede que as empresas exerçam o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV.

Dessa forma, em não havendo pedido certo e determinado a respeito, resulta inviável a condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional, por afrontar não só os artigos 128 e 460 do CPC, como também o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que:

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DUMPING

SOCIAL. Preliminar que não se examina quando no mérito for a decisão favorável ao recorrente (art. 249, 2º, do CPC). 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INDENIZAÇÃO - DUMPING SOCIAL. Ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a aplicação da indenização sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, inclusive com o valor, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC e 852-B da CLT. Ademais, a condenação do Tribunal Regional teve por escopo aplicar sanção aos reclamados pelo fundamento de coibir a prática de dano coletivo - dumping social, enquanto a ação tem por objeto o recebimento de parcelas trabalhistas individuais. Por fim, o valor arbitrado pelo Tribunal Regional foge ao âmbito do procedimento sumaríssimo, no qual o limite é de quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, conforme o art. 852-A da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1646-67.2010.5.18.0002 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013.

JULGAMENTO -EXTRA PETITA-DUMPING- SOCIAL.

CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A caracterização do -dumping- social exige a identificação da prática antissocial e desleal da empresa relacionada a outros fatores, tais como a reiteração destes atos, a potencialidade e a repercussão de danos a terceiros e o porte da empresa, inclusive para fins de arbitramento do valor da indenização a ser estabelecida. Nesse contexto, entendo que o decidido, a partir de pedido formulado pelo Autor e de cunho estritamente pessoal, restringiu a possibilidade de defesa da parte demandada quanto aos demais aspectos relativos à caracterização do -dumping-, uma vez que não suscitada referida questão desde a inicial. Constata-se, portanto, que a condenação de ofício violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 131000-63.2009.5.04.0005 Data de Julgamento: 27/02/2013, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013.

DUMPING SOCIAL. DANO SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA

PETITA. As 1ª e 4ª Turmas do TST têm adotado o entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de -Dumping Social- consiste em julgamento -extra petita-. Não bastasse esse fundamento, no caso concreto também não se verifica a prática de dano social, muito menos o exercício reiterado de ilícitos trabalhistas com repercussão social

a um grupo de trabalhadores. Não se trata de dar pouca importância ao trabalho extraordinário realizado pela autora, mas tão somente de enxergá-lo no contexto das relações de trabalho. Ora, se não se constata nenhuma conduta deliberada da empresa no descumprimento desarrazoado da ordem jurídica, muito menos se encontrará -forma recorrente e inescusável- de agressão à ordem jurídica que justifique a ocorrência de -dumping social-. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 49300-51.2009.5.15.0137 Data de Julgamento: 18/12/2012, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/02/2013.

1. INDENIZAÇÃO POR - DUMPING SOCIAL- DEFERIDA DE OFÍCIO - JULGAMENTO -EXTRA PETITA- - ARTS. 128 E 460 DO CPC.
2. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, ou conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC.
3. Na hipótese, o Regional condenou a Atento Brasil Reclamada, entre outras verbas, ao pagamento de indenização decorrente de -dumping social-, sem que tal pleito constasse na inicial.
4. Dessa forma, verifica-se que o acórdão guerreado extrapolou os limites em que a lide foi proposta, tendo conhecido de questão não suscitada, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, o que afrontou os arts. 128 e 460 do CPC. (...) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: RR - 78200-58.2009.5.04.0005 Data de Julgamento: 14/11/2012, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da indenização por dumping social.

2. – **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338, III, DESTA CORTE**

3.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias.

Assim registrou:

Com relação ao horário de saída, a Origem assim decidiu, f. 118:

No que tange ao horário de saída, as testemunhas da reclamante prestaram depoimento conflitante, relatando a testemunha Marcos que paravam às 17h00 e a testemunha Neliana que paravam às 17h30min, circunstância que fragiliza a prova oral produzida. Assim, reconhece-se. o horário registrado nos cartões de ponto e confirmado pela testemunha patronal, às 16h48min.

Com o devido respeito, ousa discordar. **Os cartões de ponto de f. 49/60 como bem afirmou o recorrente, trazem horários uniformes de entrada e saída, e quando não são uniformes, há apenas ínfimas variações de apenas um ou dois minutos.**

Assim, estou em que, os controles de frequência acostados aos autos registram, em realidade, **horário britânico, com a agravante de tentar disfarçar essa prática, com ínfimas variações**, e o autor impugnou os cartões, f. 44/60. Uma jornada de trabalho reflete a pulsação, agitação e dinâmica da vida moderna, de modo que, anotações com um ou dois minutos de diferença, e mesmo quando não repete por dois dias seguidos o mesmo horário, não podem ser aceitos como reproduzindo, com fidelidade, os horários de trabalho do respeitante obreiro; nesse passo, de lembrar que a mente humana, quando se dispõe a fazer algo que não se conforme com as normas legais aplicáveis, é prodigiosa, procurando colorir sua conduta com cores que a aproximem, o quanto possível, da realidade, procurando passar a ideia de que respeitados aludidos dispositivos legais. Como tal se dá no feito em foco; e tendo também as vistas os depoimentos acima transcritos, tenho em que, no feito em foco, há inferir que cumpridos os horários apontados na peça de ingresso, de maneira que devidas as horas extras, com os adicionais e reflexos postulados, diante da jornada efetivamente cumprida, que não se confunde com a contratual, sendo que aquela é que define o tempo de trabalho.

Portanto, os cartões de ponto carreados pela reclamada não oferecem credibilidade, uma vez que os horários de entrada e saída possuem pequenas variações, caracterizando a conhecida “jornada britânica”. Ressalto que tais registros são absolutamente imprestáveis como meio de prova, atraindo a incidência do quanto disposto na Súmula 338, III, do A . TST, verbis:

...

Assim, o ônus da prova relativo às horas extras, no caso, é do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Compulsando os autos verifico que deste ônus a reclamada não se desincumbiu.

Vejamos.

A única testemunha da reclamada, pela prova emprestada f. 19v, disse que a jornada se encerrava, às 16h48min. Por seu turno, a primeira testemunha da reclamante afirmou que a jornada encerrava às 17h e a segunda testemunha que encerrava às 17h30min. **Diante dós depoimentos, e da presunção de veracidade relativa da jornada da inicial, eis que imprestáveis os cartões de controle, ao contrário do quanto decidido pela Origem, e com o devido respeito, deve prevalecer a jornada da inicial, porquanto a testemunha da reclamada exerce função de auxiliar**

administrativo desta, e supervisiona as turmas que trabalham na lavoura, ou seja, exerce função 'de elevada confiança, razão pela qual seu depoimento não tem a mesma força probante do que os depoimentos das demais testemunhas.

Ademais, a diferença de 30 minutos de horário de saída relatada pelas duas testemunhas obreiras não fragiliza a prova oral, pois se trata, em verdade, de pequena falha aceitável em se tratando de prova testemunhal, ainda mais em vista da baixa escolaridade das testemunhas, como bem apontou a recorrente.

E ainda, olvidar não cabe, que a prova testemunhal pela sua própria origem, naturalmente apresenta falhas, pois se quem lhe dá vida, o homem, tantas tem, não se pode querer imunizá-la dessa sua realidade; nesse passo, vem a talho a reprodução do seguinte aresto:

...

Assim, tenho que a jornada descrita na inicial foi confirmada pela testemunha obreira da prova emprestada. Destarte, não tendo a reclamada apresentado prova robusta e válida acerca da jornada, e, diante da prova emprestada, confrontando-a com as alegações da inicial e a da defesa, conclui-se que a jornada de trabalho do reclamante deve ser fixada das 7h30 às 17h30, com 30 minutos de intervalo, de segunda-feira a sábado, reformo a

r. sentença quanto a este tópico.

No que diz respeito à remuneração das horas extras por quem recebe por produção, é devida a hora mais o adicional e não apenas este, pelas razões infra expostas..."

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que observou os limites da jornada diária e semanal, com respectiva marcação dos cartões de ponto, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Afirma que juntou cartões de ponto com jornada variável e que, por esse motivo, não é aplicável a Súmula nº 338, III/TST ao caso. Sucessivamente, sustenta que não há direito ao intervalo previsto no art. 38 da CLT.

O eg. Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto juntados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova, por apresentarem ora jornada invariável ora ínfimas variações, demonstrando a jornada britânica prevista na Súmula nº 338, III, desta Corte.

Diante, pois, desse contexto, não há como se afastar a aplicação da referida súmula, como pretende a reclamada.

Referida decisão não afronta a literalidade do art. 74, § 2º, da CLT, visto que não se discute a obrigatoriedade de o empregador manter registros de ponto, mas a apresentação de cartões de ponto inválidos como meio de prova.

Registre-se, ainda, que o art. 38, constante da Seção V (Das reclamações por falta ou recusa da anotação) do Capítulo I (Da identificação profissional) da CLT não tem nenhuma pertinência com a lide.

Não conheço.

4. – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional assim registrou:

“... Analisando os depoimentos acima transcritos, tenho que deve prevalecer a tese obreira. Isso porque a testemunha da reclamada, como já dito anteriormente, é auxiliar administrativo da ré, supervisionando as turmas, tratando-se de função que exige confiança, razão pela qual seu depoimento não tem a mesma força dos depoimentos das tuas testemunhas da reclamante, que foram uníssonas ao afirmar que a instalação sanitária que havia no local de trabalho era imprestável em razão da péssima condição de higiene.

Além disso, a primeira testemunha da reclamante não reconheceu as instalações sanitárias nas fotos juntadas de f. 97/100. Portanto, tenho que as fotos não: servem para comprovar que havia instalações sanitárias adequadas conforme a NR 31 do TEM. (sic)

...

Evidente o dano e a falta de ética do empregador, o que não pode ser esquecido e também é importante aliás, sumamente importante - para o ser humano, lembrando, assim, com Alexandre Agra Belmonte, que: ‘A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem são os valores morais protegidos no tocante às controvérsias respectivas, decorrentes das relações de trabalho reguladas pela legislação trabalhista (art. 5º, V e X c/c 114, da C.R.RB.)’(in “Instituições Cíveis no Direito do Trabalho”, 2ª Ed., Renovar, p: 269).

Notória a repercussão do dano no campo psicológico do trabalhador. Quanto ao valor da indenização, entendo razoável condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00, tendo em vista a condição “sub-humana” em que a reclamada submetia seus empregados.

Tenho que o valor estipulado não é excessivo, antes, está de acordo com o dano experimentado pelo empregado e leva “em conta a necessidade de, com aquela quantia, satisfazer a dor do trabalhador e dissuadir de igual e novo atentado o autor da ofensa” (...)

...

Assim, fixo a indenização no valor de R\$ 15.000,00, que está de acordo com as circunstâncias fáticas, condições das partes, inclusive econômicas; e há de constituir-se em fator de desestímulo à prática e postura adotada pela reclamada, em relação aos seus empregados.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada alega que o valor fixado para a indenização por dano moral não é razoável. Aponta violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 944 do CCB.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade

e da equidade, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória.

Além do mais deve ser considerada a capacidade econômica do causador da lesão, de forma que a condenação não seja demasiada a ponto de ensejar a inviabilidade econômica do ofensor.

No caso retratado pelo eg. Tribunal Regional observa-se que a quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada, bem como se pautou na capacidade econômica da reclamada.

Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior. Intactos, pois, os arts. 5º, V, da CF e 944 do CCB.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “*INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA*”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por dumping social.

Brasília, 9 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator



Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, Relator Desembargador José Maria Quadros De Alencar, publicado no DJE em 13/05/2014.

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. Havendo, pois, relação e pertinência entre o direito abstratamente invocado, os pedidos e as partes chamadas em juízo, capazes de estabelecer nexo de causalidade entre a narrativa e os pedidos do autor, todas elas estão legitimadas para residir em juízo e nele receber absolvição ou condenação, direta, solidária ou subsidiária.

II – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Provada a terceirização ilícita – falso correspondente bancário - o tomador dos serviços deve ser responsabilizado solidariamente, equivalente econômico do reconhecimento do contrato de emprego diretamente com ele, autorizado pelo inciso I da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

III DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES. Confessado pelo empregador direto o pagamento de parcela variável da remuneração vinculada ao atingimento de metas de vendas de empréstimos consignados e afirmado na contestação pelo tomador de serviços o correto pagamento dos valores devidos a esse título, é do reclamado o ônus da prova dessa alegação substitutiva relevante, conforme dicção e inteligência do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV – HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando na resposta a reclamada faz alegação substitutiva relevante, dela é o ônus de provar o que assim alegou, sob pena de, não o fazendo, presumir-se provado o que foi alegado na petição inicial.

V - DIVIDOR DE 150 PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando por força de norma coletiva aplicável ao empregado bancário o sábado for considerado dia de repouso remunerado, deve ser usado o divisor 150 para o cálculo das horas extraordinárias.

VI - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. Prática

dumping social e marchangade indigna e injuriosa o banco que terceiriza sua atividade-fim valendo-se de falso correspondente bancário para vender empréstimos consignados, provocando dano moral indenizável.

VII - INDENIZAÇÕES DE CESTA- ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Reconhecida a condição de bancário ao empregado terceirizado, a ele são assegurados todos os direitos dessa categoria profissional, inclusive os que são estipulados em convenção coletiva de trabalho, como a cesta-alimentação e o auxílio-refeição, cuja negação gera direito às correspondentes indenizações.

VIII - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Reconhecida a condição de bancário ao empregado terceirizado, a ele são assegurados todos os direitos dessa categoria profissional, inclusive os que são estipulados em lei e em convenção coletiva de trabalho, como a participação nos lucros e resultados.

IX – INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. Considerando a sucumbência das reclamadas e os danos materiais sofridos pelo empregado é devida a indenização por danos materiais resultantes do pagamento de honorários de advogado.

X - HIPOTECA JUDICIÁRIA. É dever legal do juízo, de qualquer grau de jurisdição, decretar a hipoteca judiciária dos bens do devedor, na forma da Lei dos Registros Públicos, o que efetivamente se o faz neste caso.

1 RELATÓRIO

Em petição inicial líquida, o reclamante requereu retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, horas extraordinárias e repercussões, remuneração pela negação de intervalo para repouso e alimentação e repercussões, diferenças salariais e repercussões, participação nos lucros e resultados, repercussões do salário clandestino (por fora), adicional pelo tempo de serviço, indenização pela não concessão de vale alimentação, 13º cesta alimentação, comissão, indenização de requalificação profissional, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS com adicional de quarenta por cento, indenização reparatória por danos morais, adicional por atraso no pagamento das parcelas incontroversas (art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho), além de pagamento de honorários do advogado, multa pelo descumprimento da sentença, juros de mora e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (folhas 1-14), juntando documentos (folhas 15-216).

A primeira reclamada P. P. E R. H. LTDA. Contestou, requerendo a total improcedência dos pedidos (folhas 246-255), juntando documentos (folhas 256-262).

A segunda reclamada B. A. S. B. S.A. contestou, suscitando questão preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos (folhas 264-295),

juntando documentos (folhas 296-334).

Foram produzidos depoimentos das partes e testemunhos (folhas 347-349).

A Meritíssima Quinta Vara do Trabalho de Belém rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada; no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a primeira reclamada e, solidariamente, a segunda reclamada à retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ao pagamento de repercussões do salário clandestino (por fora), remuneração pela negação de intervalo para repouso e alimentação e repercussões, horas extraordinárias e repercussões, indenização compensatória por danos morais, além de multa pelo descumprimento da sentença, imposições fiscais e previdenciárias, juros de mora e correção monetária, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante (folhas 351-360).

Inconformada, a primeira reclamada recorre ordinariamente, requerendo total improcedência dos pedidos (folhas 377-383).

A segunda reclamada interpôs embargos de declaração (folhas 384-385), que foram rejeitados pelo juízo (folhas 387).

O reclamante contrarrazoou o recurso ordinário da primeira reclamada, suscitando questão preliminar de não conhecimento por deserção e intempestividade; no mérito, requereu manutenção da sentença (folhas 391-396).

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente, requerendo procedência dos pedidos (folhas 400-409).

Inconformada, a segunda reclamada recorre ordinariamente, suscitando a questão preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, requerendo total improcedência dos pedidos. (folhas 411-425).

A primeira reclamada contrarrazoou o recurso ordinário do reclamante, requerendo a improcedência dos pedidos (folhas 430-433).

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário do reclamante, porque adequado, tempestivo (folhas 388 e 400), subscrito por advogado habilitado (folha 15) e isento de preparo recursal por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita (folha 258).

Conhece-se do recurso ordinário da segunda reclamada, porque adequado, tempestivo (folhas 411 e 389), subscrito por advogado habilitado (folha 241) e realizado o pagamento das custas e o depósito recursal (folhas 425 verso e 426).

2.2 QUESTÕES PRELIMINARES

2.2.1 NÃO CONHECIMENTO

Suscita o reclamante, em contrarrazões, questão preliminar de não conhecimento do recurso ordinário da primeira reclamada porque deserto, por falta de recolhimento do depósito recursal e de pagamento das custas processuais, e também porque extemporâneo, pois não teria a recorrente confirmado seu recurso após publicada sentença de embargos de declaração (folhas 391 verso a 392 verso).

De fato constata-se que a reclamada-recorrente não realizou o preparo recursal. O que pretendeu a primeira reclamada, talvez, tenha sido aproveitar o depósito realizado pela segunda reclamada diante da condenação em responsabilidade solidária (folha 359 verso). Contudo sua pretensão não foi alcançada porque a segunda reclamada interpôs recurso ordinário em momento diverso e pretende a exclusão do processo (folha 412), pelo que não lhe aproveita o preparo realizado por essa outra reclamada.

A Súmula nº 128 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrita, é óbice para que se aproveite o depósito recursal:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

[...]

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

Aliás, esse é entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa abaixo transcrita:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONDENADAS. DEPÓSITO RECURSAL ÚNICO. POSSIBILIDADE. É possível que o depósito feito por apenas uma das empresas condenadas solidariamente aproveite as demais, desde que a que realizou o depósito não pretenda a exclusão da lide (tal é o entendimento da Súmula 128 do TST), mais ainda quando o

recurso é interposto conjuntamente, compartilhando do mesmo advogado e buscando os mesmos objetivos. [...] (TRT-16: 563200601316000 MA 00563-2006-013-16-00-0. Relatora: MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA. Julgamento: 30/04/2008. Publicação: 26/06/2008).

A questão preliminar merece acolhimento e, com isso, fica prejudicada a tese da extemporaneidade suscitada pelo reclamante em contrarrazões (folha 392 e verso), uma vez que a deserção assim declarada é suficiente para o não conhecimento do recurso ordinário da primeira reclamada.

Por tais fundamentos, acolhe-se a questão preliminar e não se conhece do recurso ordinário da primeira reclamada.

(...)

2.3.1.4 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL

Inconformada com a sentença que a condenou ao pagamento de indenização compensatória por dano moral (folhas 356-357), recorre ordinariamente a segunda reclamada alegando, em suma, ausência dos requisitos que ensejariam a obrigação de indenizar, requerendo a reforma da sentença e sua absolvição (folhas 422 verso a 424).

Se indústria do dano moral existir o industrial será o banco recorrente, que massificou a fraude com o uso de falsos correspondentes bancários para a venda de empréstimos consignados e nessa trajetória de industrial vitorioso praticou *dumping social* com uso de vil *marchandage*, baixa prática repugnada desde 1919 quando, na Primeira Conferência Internacional do Trabalho promovida pela Organização Internacional do Trabalho foi proclamado que o trabalho não é uma mercadoria. Tratar o trabalhador e o trabalho como mercadoria, como fez o reclamado-recorrente, ofende a dignidade da pessoa humana e causa dano moral por si só (*in re ipsa*). Tão repudiado quanto o *dumping* comercial é o *dumping* social, prática tão desleal quanto o outro, pois dela resulta uma vantagem que o concorrente que opera com lealdade não pode ter. O banco reclamado-recorrente teve lucro líquido de 5,744 bilhões de reais em 2013, ano da propositura desta reclamação trabalhista, e parte desse lucro tem base na baixa prática do *dumping social* e da *marchandage*, o que torna praticamente irrisório o valor da condenação – R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) – que o banco não tem pejo em qualificar de exorbitante (com direito a negrito, sublinhado e ponto de exclamação, folha 424), sem temer o ridículo de tal alegação.

Em suma, prática *dumping social* e *marchandage* indigna e injuriosa o banco que terceiriza sua atividade-fim valendo-se de falso correspondente bancário para vender empréstimos consignados, provocando dano moral indenizável.

Recusam-se as razões recursais (folhas 422 verso a 424), ficando tudo assim prequestionado, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Nega-se provimento.

2.3.1.4 INDENIZAÇÕES DE CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido de indenizações pela negação de cesta-alimentação e auxílio-refeição (folha 354 verso), recorre ordinariamente a segunda reclamada alegando, em suma, existência de convenção coletiva de trabalho, requerendo a reforma da sentença e sua absolvição (folha 424).

Esses dois direitos constam da convenção coletiva de trabalho aplicável ao reclamante porque reconhecida em juízo sua condição de bancário. A exclusão desses direitos é mais uma repugnante faceta do *dumping* social referido na seção anterior.

Em suma, reconhecida a condição de bancário ao empregado terceirizado, a ele são assegurados todos os direitos dessa categoria profissional, inclusive os que são estipulados em convenção coletiva de trabalho, como a cesta-alimentação e o auxílio-refeição, cuja negação gera direito às correspondentes indenizações.

Recusam-se as razões recursais (folha 424), ficando tudo assim prequestionado, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Nega-se provimento.

(...)

2.3.2 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.3.2.1 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL

Inconformado com a sentença que condenou a segunda reclamada ao pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização compensatória por dano moral (folhas 356- 357), recorre ordinariamente o reclamante alegando, em suma, má apreciação da prova oral e testemunhal, requerendo a reforma da sentença, a majoração do valor da referida indenização e a procedência do pedido(folhas 401-402).

Não há prova alguma de assédio moral que tenha provocado dano moral indenizável, pelo que improcede o correspondente pedido.

Quando ao dano moral resultante de *dumping social* reiteram-s os fundamentos da seção quaternária

2.3.1.4 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL acima.

No que se refere ao valor da indenização compensatória por danos morais, essa é matéria que ainda provoca intenso debate doutrinário e forte dissenso jurisprudencial. Entretanto, merecem acolhida as valiosíssimas lições do Excelentíssimo Senhor Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho Walmir Oliveira da Costa, em sua obra de dissertação de mestrado, de cujas conclusões extrai-se o seguinte¹:

Como as lesões de natureza extrapatrimonial, verificadas nos conflitos trabalhistas, provêm ou derivam, regra geral, de imputações caluniosas ou injuriosas da honra ou da boa-fama, de parte a parte, como também de práticas discriminatórias que podem ensejar o delito de difamação e outros tipos afins, não vemos empecilho a que sejam observados pelo Juiz do Trabalho, na operação de quantificação do valor da compensação por dano moral trabalhista, os parâmetros estabelecidos pela legislação civil (CCB, arts. 1.547 e 1.553) e penal (CP, art. 49).

De tal maneira que se obtenha o valor mínimo e máximo da compensação, variando atualmente entre R\$3.117,60 (equivalendo a 24 salários mínimos) e R\$468.000,00 (equivalendo a 3.600 mínimos), em margem discricionária dentro da qual o magistrado atuará o seu poder jurisdicional de arbitrar o quantum a ser ressarcido pelo lesante à vítima. Impõe-se fazê-lo, todavia, com equilíbrio e moderação, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado etc.

Neste caso concreto, considerando a gravidade da lesão, bem como a repercussão social e o nível remuneratório do reclamante, o grau de culpa e o porte econômico das reclamadas e o fim pedagógico e preventivo a que se destina, para que as reclamadas não incorram em novas omissões que causem lesões aos trabalhadores, o valor da indenização compensatória por dano moral deve ser 5% (cinco por cento) do valor máximo, tal seja R\$130.320,00 (cento e trinta mil trezentos e vinte reais) (5% de R\$724,00 X 3.600), valor que deve ser limitado ao que foi requerido no recurso ordinário, ou seja, R\$ 123.960,00 (cento e vinte e três mil novecentos e sessenta reais) (folha 402 verso).

Acolhem-se as razões recursais (folhas 401-402), ficando tudo assim prequestionado, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Dá-se provimento para majorar a indenização por danos morais para R\$ 123.960,00 (cento e vinte e três mil novecentos e sessenta reais).

1 COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano Moral nas Relações Laborais - Competência e Mensuração**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 64-65.

(...)

2.5 LIQUIDAÇÃO

Considerando que a petição inicial traz pedidos líquidos e, ainda, o dever legal do juízo em proferir sentença líquida, nos termos do art. 459 do Código de Processo Civil e do Provimento nº 4/2000 da Corregedoria Regional, este relator propõe a liquidação dos valores da condenação. As atualizações futuramente realizadas deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.177/91.

2.6 INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a fraude – terceirização da atividade- fim – e a prática de *dumping social*, determina-se a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis.

2.7 PREQUESTIONAMENTO

Por todo o exposto, recusam-se as razões recursais da reclamada (folhas 411-425), acolhem-se as razões do reclamante (folhas 400-409) e acolhem-se parcialmente os fundamentos da sentença recorrida (folhas 351-360), deixando expressamente prequestionado tudo o que neles se contém, para os fins e efeitos da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração. Afirma-se, desde já, que não foram violados os artigos citados nas razões recursais e nas contrarrazões, desde já prequestionados, com mesmo declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração, sendo dispensável referência expressa de dispositivos legais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ficam as partes alertadas para os efeitos de eventuais embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Ante todo o exposto e em conclusão, acolhe-se a questão preliminar de não conhecimento e não conhece-se do recurso ordinário da primeira reclamada; conhece-se dos recursos ordinários do reclamante e da segunda reclamada; rejeita-se a questão preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, nega-se provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada e dá-se provimento ao do reclamante para condenar as reclamadas ao pagamento da indenização reparatória por dano material e majorar a indenização compensatória por dano moral para R\$130.320,00 (cento e trinta mil trezentos e vinte reais), valor que deve ser limitado ao que foi requerido no recurso ordinário, ou seja, R\$ 123.960,00 (cento e vinte e três mil novecentos e sessenta reais), liquidando o acórdão, conforme planilha anexa, dele parte integrante para todos os fins de direito, cominando custas processuais de conhecimento e liquidação no importe de R\$ 3.392,24 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) sobre o valor da condenação de R\$ 325.592,52 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos); impõe-se, de ofício,

a hipoteca judiciária dos bens dos devedores na quantidade suficiente para a satisfação do débito; mantida a sentença recorrida em seus demais termos; determina-se, após o trânsito em julgado e inexistindo pendências, a devolução dos documentos às partes e o arquivamento definitivo dos autos, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM ACOLHER A QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E NÃO CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA; AINDA, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA SEGUNDA RECLAMADA E DO RECLAMANTE E REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE PARA CONDENAR AS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA POR DANO MATERIAL E MAJORAR A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL PARA R\$130.320,00 (CENTO E TRINTA MIL TREZENTOS E VINTE REAIS), VALOR QUE DEVE SER LIMITADO AO QUE FOI REQUERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO, OU SEJA, R\$ 123.960,00 (CENTO E VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS), LIQUIDANDO O ACÓRDÃO, CONFORME PLANILHA ANEXA, DELE PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, COMINANDO CUSTAS PROCESSUAIS DE CONHECIMENTO E LIQUIDAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 3.392,24 (TRÊS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$ 325.592,52 (TREZENTOS E VINTE E CINCO MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS); AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, EM IMPOR, DE OFÍCIO, A HIPOTECA JUDICIÁRIA DOS BENS DOS DEVEDORES NA QUANTIDADE SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO E MANTER A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, DETERMINANDO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Belém, 13 de maio de 2014.

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Relator



Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Relator Desembargador, Jorge Luiz Souto Maior, publicado no DJE em 27/04/2012.

EMENTA: DANO SOCIAL (“DUMPING SOCIAL”). IDENTIFICAÇÃO: DESRESPEITO DELIBERADO E REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPARAÇÃO: INDENIZAÇÃO “EX OFFICIO” EM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso, fixado em torno da eficácia dos Direitos Sociais, se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando, também, um pacto para a preservação da paz mundial. Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social. As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. O desrespeito deliberado, inescusável e reiterado da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade. Óbvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato Judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica. Assim, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões reincidentes ou ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como: salários em atraso; salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias; ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários, pejotização etc.); não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em

condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada “ex officio” pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual, sendo inegável, na sistemática processual ligada à eficácia dos Direitos Sociais, a extensão dos poderes do juiz, mesmo nas lides individuais, para punir o dano social identificado.

Inconformada com a r. decisão de fls. 232/233, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorre a reclamante pelas razões apresentadas às fls. 237/239, pleiteando a reforma da sentença de primeiro grau.

Contra-razões da reclamada às fls. 243/244.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

(...)

A respeito do dano social, acrescento, os seguintes argumentos:

Destaque-se, inicialmente, o Enunciado n. 4, da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela Anamatra e realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, com o seguinte teor:

“DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.”

Importa compreender que os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro

histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras.

Os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, com inserção nas Constituições) constituem a fórmula criada para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável.

Sob o ângulo exclusivo do positivismo jurídico pátrio, é possível, ademais, constatar que o Direito Social, por via reflexa, atinge outras esferas da vida em sociedade: o meio-ambiente; a infância; a educação; a habitação; a alimentação; a saúde; a assistência aos necessitados; o lazer (art. 6o., da Constituição Federal brasileira), como forma de fazer valer o direito à vida na sua concepção mais ampla. Neste sentido, até mesmo valores que são normalmente, indicados como direitos liberais por excelência, a liberdade, a igualdade, a propriedade, são atingidos pela formação de um Direito Social e o seu conseqüente Estado Social. Prova disso são as diversas proposições contidas na Constituição brasileira. A propósito, destaque-se que o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana foram alçados a princípios fundamentais da República (art. 1o., incisos III, e IV), assim como também se deu com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., inciso I) e que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais seguindo o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4o., inciso II).

Além disso, vale lembrar que os direitos sociais, conforme definição do art. 6o. e aos quais se integrou a especificação dos direitos de natureza trabalhista (arts. 7o. a 9o.), foram inseridos no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, juntamente com os direitos individuais (art. 5o.), nos quais se prevê, ademais, expressamente, que a “propriedade atenderá a sua função social” (inciso XXIII), tendo sido incorporados, portanto, à cláusula pétrea da Constituição, conforme bem acentua Paulo Bonavides: “só uma hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais em harmonia com os postulados do Estado Social e democrático de direito pode iluminar e guiar a reflexão do jurista para a resposta alternativa acima esboçada, que tem por si a base de legitimidade haurida na tábua dos princípios gravados na própria Constituição (arts. 1o., 3o. e 170) e que, conforme vimos, fazem irrecusavelmente inconstitucional toda inteligência restritiva da locução jurídica ‘direitos e garantias individuais’ (art. 60, 4o., IV), a qual não pode, assim, servir de argumento nem de esteio à exclusão dos direitos sociais”[1].

O fato é que, como se pode ver, o Direito Social, não é apenas uma normatividade específica. Trata-se, isto sim, de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo ordenamento jurídico. E que valores são estes? Os valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como conseqüência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana).

Importante, ademais, compreender que a imposição desses valores se dá tanto ao Estado, como propulsor das políticas de promoção social e de garantidor das normas jurídicas sociais, quanto

a todos os cidadãos, nas suas correlações intersubjetivas.

O Direito Social, portanto, não apenas se apresenta como um regulador das relações sociais, ele busca promover, em concreto, o bem-estar social, valendo-se do caráter obrigacional do direito e da força coercitiva do Estado. Para o Direito Social a regulação não se dá apenas na perspectiva dos efeitos dos atos praticados, mas também e principalmente no sentido de impor, obrigatoriamente, a realização de certos atos.

Esse capitalismo socialmente responsável perfaz-se tanto na perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços quanto na ótica do consumo, como faces da mesma moeda. Deve pautar-se, também, por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz a todos ao grande risco da instabilidade social.

O desrespeito aos direitos trabalhistas representa, conseqüentemente, um crime contra a ordem econômica, conforme definido no art. 20, inciso I, da Lei n. 8.884/94[2], punível na forma do art. 23, inciso I, da mesma lei[3]. Nos termos da lei em questão, **“Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica” (art. 17), o que elimina, aliás, qualquer possibilidade de discussão quanto à responsabilidade de todas as empresas (tomadoras, prestadoras etc.) que, de algum modo, beneficiam-se economicamente da exploração do trabalho humano sem respeito ao retorno social necessariamente conseqüente.**

O art. 170 da Constituição brasileira é claro ao estipular que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade (inciso III) e da busca do pleno emprego (inciso VIII). O próprio Código Civil não passou em branco a respeito, fixando a função social do contrato (art. 421 e § 1º. Do art. 1.228).

Todas essas normas, por óbvio, não podem ser tidas como sem qualquer significação. A sua relevância parte do reconhecimento de que uma sociedade, que se desenvolve nos padrões do capitalismo, para sobreviver, depende da eficácia das normas do Direito Social, pois esse é o seu projeto básico de desenvolvimento.

A eficácia das normas de natureza social depende, certamente, dos profissionais do direito (advogados, juízes, procuradores, professores, juristas em geral), mas também de um sentido ético desenvolvido em termos concorrenciais, para que reprimendas sejam difundidas publicamente aos agressores da ordem jurídica social a fim de que a sociedade tenha ciência da situação, desenvolvendo-se uma necessária reação até mesmo em termos de um consumo socialmente responsável, com favorecimento às empresas que têm no efetivo respeito aos direitos sociais o seu sentido ético.

A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência. Na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes

permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Os limites dessa exploração para a preservação da dignidade humana do trabalhador, o respeito a outros valores humanos da vida em sociedade e o favorecimento da melhoria da condição econômica do trabalhador, com os custos sociais conseqüentes, fixam a essência do modelo de sociedade que a humanidade pós-guerra resolveu seguir e do qual a Constituição brasileira de 1988 não se desvinculou, como visto.

O Direito Social foi incorporado às Constituições como valor essencial. Essa noção axiológica faz com que o Direito Social, como os Direitos Humanos em geral, tenha incidência na realidade independente de uma lei que o prescreva expressamente e, se necessário, até contrariando alguma lei existente. A partir da verificação dos horrores da 2ª. Guerra mundial, a humanidade entendeu que o desrespeito às normas ligadas aos direitos humanos constitui um crime contra a humanidade (vide o julgamento de Nuremberg).

O que a humanidade espera dos juízes, conseqüentemente, é que não flexibilizem os conceitos pertinentes aos direitos humanos (intimidade, privacidade, liberdade, não discriminação, dignidade), assim como os preceitos insertos no Direito Social (direito à vida, à saúde, à educação, ao trabalho digno, à infância, à maternidade, ao descanso, ao lazer), pois as conveniências políticas podem conduzir a criação de leis que satisfaçam interesses espúrios (vide, neste sentido, o filme Sessão Especial de Justiça), flexibilidade esta da qual, aliás, aproveitam-se para florescer os regimes ditatoriais.

Os Direitos Sociais, portanto, não podem ser reduzidos a uma questão de custo. Não é próprio desse modelo de sociedade vislumbrar meramente saídas imediatistas de diminuição de custo da produção, pois que isso significa quebrar o projeto de sociedade sem pôr outro em seu lugar. É o caos das próprias razões. Afinal, há muito se base: a soma da satisfação dos interesses particulares não é capaz de criar um projeto de sociedade.

Em nossa realidade, no entanto, várias têm sido as situações de desrespeito pleno aos direitos trabalhistas e, conseqüentemente, à pessoa do trabalhador. Pode-se pensar que isso se dá involuntariamente em razão de uma questão de dificuldade econômica, mas não é bem assim. Claro, a dificuldade econômica também existe, mas o que preocupa mais são as atitudes deliberadas de grandes empresas (que não têm problemas econômicos) de descumprir seu papel social (ao mesmo tempo em que se anunciam para o público em geral como “socialmente responsáveis”). As terceirizações, subcontratações, falências fraudulentas, táticas de fragilização do empregado (como falta de registro, transformação do trabalhador em pessoa jurídica, dispensas sem pagamento de verbas rescisórias, justas causas fabricadas) têm imposto a milhões de cidadãos brasileiros um enorme sacrifício quanto a seus direitos constitucionalmente consagrados, sendo que tal situação tem, como visto, enorme repercussão no custo social (principalmente no que tange à seguridade social, à saúde e à educação)[4] e no desenvolvimento econômico (diminuição do mercado interno), favorecendo, portanto, apenas às empresas multinacionais, ou seja, as que possuem capital estrangeiro, que produzem para o exterior, atendendo a propósitos monopolistas e com isso levando à falência as pequenas e médias empresas nacionais, e que irão embora quando sentirem que nossa sociedade não deu certo. Interessante perceber, também, que a lógica da precarização é mais

facilmente implementada em grandes conglomerados empresariais, marcados pela impessoalidade, do que em pequenos empreendimentos nos quais o contato humano entre o patrão e o empregado é muito maior, assumindo, às vezes, aspectos até de certo modo familiares. Dentro desse contexto as pequenas e médias empresas são, igualmente, vítimas (apenas estão identificando de forma equivocada o seu algoz).

Em muitas outras situações assiste-se a participação do próprio Estado nesta exploração, utilizando-se das táticas de redução de custo: contratação de pessoas sem concurso público; utilização da “terceirização” para prestação de serviços; e licitações pelo menor custo para construção de obras. Como resultado, o Estado reduz seu custo, as empresas ganhadoras das licitações adquirem seus ganhos e os trabalhadores executam os seus serviços, mas não recebem, integralmente, seus direitos. As pontes, as ruas, as estradas, os túneis, são construídos à custa do sacrifício dos direitos sociais.

O desrespeito deliberado e inescusável da ordem jurídica trabalhista, portanto, representa inegável dano à sociedade.

Cumprir verificar que o próprio Direito Civil avançou no reconhecimento da situação de que vivemos em uma “sociedade de produção em massa”[5]. Atualmente, nos termos dos arts. 186[6] e 187[7] do Código Civil, aquele que, ultrapassando os limites impostos pelo fim econômico ou social, gera dano ou mesmo expõe o direito de outrem a um risco[8] comete ato ilícito. O ilícito, portanto, tanto se perfaz pela provocação de um dano a outrem, individualmente identificado, quanto pela desconsideração dos interesses sociais e econômicos, coletivamente considerados. Na ocorrência de dano de natureza social, surge, por óbvio, a necessidade de se apenar o autor do ilícito, para recuperar a eficácia do ordenamento, pois um ilícito não é mero inadimplemento contratual e o valor da indenização, conforme prevê o art. 944, do CC, mede-se pela extensão do dano, ou seja, considerando o seu aspecto individual ou social. Como já advertira Paulo Eduardo Vieira de Oliveira[9], o efeito do ato ilícito é medido, igualmente, sob o prisma da integridade social.

Rompidas foram, pois, em termos de definição do ilícito e de sua reparação, as fronteiras do individualismo.

No aspecto da reparação, o tema em questão atrai a aplicação do provimento jurisdicional denominado na experiência americana de *fluid recovery* ou ressarcimento fluído ou global, quando o juiz condena o réu de forma que também o dano coletivo seja reparado, ainda que não se saiba quantos e quais foram os prejudicados e mesmo tendo sido a ação intentada por um único indivíduo que alegue o próprio prejuízo.

O renomado autor italiano, Mauro Cappelletti, desde a década de 70 já preconiza essa necessária avaliação da realidade. Como diz o referido autor, “Atividades e relações se referem sempre mais freqüentemente a categorias inteiras de indivíduos, e não a qualquer indivíduo, sobretudo. Os direitos e os deveres não se apresentam mais, como nos Códigos tradicionais, de inspiração individualista-liberal, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas meta-individuais e coletivos”[10]. “Continuar, segundo a tradição individualista do modelo oitocentista, a

atribuir direitos exclusivamente a pessoas individuais (...) significaria tornar impossível uma efetiva proteção jurídica daqueles direitos, exatamente na ocasião em que surgem como elementos cada vez mais essenciais para a vida civil.”[11]

Na perspectiva da reparação dos interesses e direitos coletivos (sociais), esse autor demonstra a insuficiência das soluções jurídicas que mantêm a legitimidade da correção no âmbito das ações individuais dos lesados, nos limites estritos de seu dano, e mesmo de outras que conferem, de forma hegemônica, ao Ministério Público a legitimidade para essa defesa.

No aspecto da legitimidade individual esclarece Mauro Cappelletti:

“O indivíduo ‘pessoalmente lesado’, legitimado a agir exclusivamente para a reparação do dano a ele advindo, não está em posição de assegurar nem a si mesmo nem à coletividade uma adequada tutela contra violações de interesses coletivos.”[12]

“...a eventual demanda, limitando-se ao dano advindo a apenas um entre milhares ou milhões de prejudicados, será privada de uma eficaz conseqüência, preventiva ou repressiva, nos cotejos do prejudicado e a vantagem da coletividade.”[13]

Sobre a exclusividade de ação ao Ministério Público, repetindo outros autores, posiciona-se o autor no sentido de que o Ministério Público é “inclinado a não agir”, em razão de diversas limitações estruturais[14].

Esse autor preconiza, portanto, que se ampliem os sujeitos legitimados para agir na perspectiva coletiva, incluindo entidades privadas. Esclarece, no entanto, que isso não é suficiente, demonstrando a essencialidade da “extensão dos poderes do juiz”, que não deve mais limitar-se “a determinar o ressarcimento do ‘dano sofrido’ pela parte agente, nem, em geral, a decidir questões com eficácia limitada às partes presentes em juízo. Ao contrário, o juiz é legitimado a estender o âmbito da própria decisão, de modo a compreender a totalidade do dano produzido pelo réu, e, em geral, a decidir eficazmente mesmo às *absent parties* ou precisamente *erga omnes*. É a revolução dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil e de ressarcimento dos danos, como também daqueles de coisa julgada e do princípio do contraditório”[15].

Mais adiante em seu texto reafirma:

“...os efeitos das decisões devam estender-se também aos sujeitos não presentes na causa.”

“...no campo mais tradicional do ressarcimento do dano, não se deve mais reparar só o dano sofrido (pelo autor presente em Juízo), mas o *dano globalmente produzido* (pelo réu à coletividade inteira). Se de fato o juiz devesse, por exemplo, limitar-se a condenar a indústria poluente a ressarcir só o dano advindo a qualquer autor, uma tal demanda teria raramente um efeito determinante: normalmente, o comportamento poluente continuaria imperturbado, porque o dano a compensar ao autor esporádico seria sempre mais inferior aos custos necessários para evitar qualquer comportamento.”

Além disso, adverte o autor em questão para algo extremamente importante, qual seja, o fato de que apenas o ressarcimento dos danos individuais, ainda que coletivamente defendidos, não atinge a esfera da necessária reparação do ilícito cometido na perspectiva social. Como explica Cappelletti, “Se (...) o juiz condenar o réu a ressarcir o dano causado a centenas, milhares ou, até, milhões de membros de uma coletividade idealmente representada por aquele autor, surgirão os grandes problemas de identificação daquelas centenas, milhares ou milhões de pessoas; de distribuição de arrecadação entre eles; do uso, enfim, ou a quem destinar o eventual resíduo não reclamado dos membros da coletividade”[16], surgindo daí a necessidade do já mencionado provimento jurisdicional do *fluid recovery* (ressarcimento fluído) para que o ilícito seja reprimido integralmente, não se restringindo, pois, apenas ao aspecto dos interesses individuais.

É fácil compreender o que disse o mestre italiano quando vislumbramos a realidade atual das agressões aos direitos trabalhistas no Brasil.

A legitimidade estrita ao lesado, individualmente considerado, é insuficiente e a legitimidade coletiva, conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos, não tem sido, reconhecidamente, satisfatória para a correção da realidade, nem mesmo contanto com a atuação fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto que ela está aí consagrada, como é de conhecimento de todos.

Muitas vezes as lesões não têm uma repercussão econômica muito grande e os lesados, individualmente, não se sentem estimulados a ingressar com ações em juízo e nem mesmo os entes coletivos dão a tais lesões a devida importância. Outras vezes, mesmo tendo repercussão econômica palpável, muitos trabalhadores deixam de ingressar em juízo com medo de não conseguirem novo emprego, pois impera em nossa realidade a cultura de que mover ação na Justiça é ato de rebeldia. O agressor da ordem jurídica trabalhista conta, portanto, com o fato conhecido de que nem todos os trabalhadores lhe acionam na Justiça (na verdade os que o fazem sequer são a maioria). Conta, ainda, com: o prazo prescricional de 05 (cinco) anos; a possibilidade de acordo (pelo qual acaba pagando bem menos do que devia); e a demora processual. Assim, mesmo considerando os juros trabalhistas de 1% ao mês não capitalizados e a correção monetária, não cumprir, adequadamente, os direitos trabalhistas, tornou-se entre nós uma espécie de “bom negócio”, como já advertira o ex-Presidente do TST, o saudoso Orlando Teixeira da Costa.

As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.

Óbvio que esta prática traduz-se como “dumping social”, que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual,

o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incentivo ao descumprimento da ordem jurídica.

Nunca é demais recordar, que descumprir, deliberada e reincidentemente, a legislação trabalhista, ou mesmo pôr em risco sua efetividade, representa um descomprometimento histórico com a humanidade, haja vista que a formação do direito do trabalho está ligada diretamente com o advento dos direitos humanos que foram consagrados, fora do âmbito da perspectiva meramente liberal do Século XIX, a partir do final da 2ª. guerra mundial, pelo reconhecimento de que a concorrência desregrada entre as potências econômicas conduziu os países à conflagração.

Já passou, portanto, da hora do Judiciário trabalhista brasileiro tomar pulso da situação e reverter esse quadro, que não tem similar no mundo. Há algum tempo atrás, mesmo que indevidamente, porque alheio a uma análise jurídica mais profunda, até se poderia sustentar que a culpa pela situação vivida nas relações de trabalho, quanto ao descumprimento da legislação trabalhista, não seria dos juízes, mas de uma legislação frágil, que não fornecia instrumentos para correção da realidade. Hoje, no entanto, essa alegação alienada não se justifica sob nenhum aspecto. Como visto, o próprio Código Civil, com respaldo constitucional, apresenta-se como instrumento de uma necessária atitude contrária aos atos que negligenciam, deliberadamente, o direito social e, portanto, aplicando-se normas e preceitos extraídos da teoria geral do direito, a atuação dos juízes para reparação do dano social sequer pode ser reprimida retoricamente com o argumento de que se trata da aplicação de um direito retrógrado originário da “mente fascista de Vargas”.

Como critério objetivo para apuração da repercussão social das agressões ao Direito do Trabalho, pode-se valer da noção jurídica da reincidência, trazida, expressamente, no art. 59, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e que, no Direito Penal, constitui circunstância agravante da pena (art. 61, I, CP) e impede a concessão de fiança (art. 323, III, CPP). Outro critério é o da avaliação quanto a ter sido uma atitude deliberada e assumida de desrespeito à ordem jurídica, como, por exemplo, a contratação sem anotação da Carteira de Trabalho ou a utilização de mecanismos para fraudar a aplicação da ordem jurídica trabalhista, valendo lembrar que o ato voluntário e inescusável é, igualmente, um valor com representação jurídica, haja vista o disposto no inciso LXVII, do art. 5º., da CF.

É de suma importância compreender que com relação às empresas que habitam o cotidiano das Varas, valendo-se da prática inescrupulosa de agressões aos direitos dos trabalhadores, para ampliarem seus lucros, a mera aplicação do direito do trabalho, recompondo-se a ordem jurídica individual, com pagamento de juros e correção monetária, por óbvio, não compensa o dano experimentado pela sociedade.

Portanto, nas reclamações trabalhistas em que tais condutas forem constatadas (agressões reincidentes ou ação deliberada, consciente e economicamente inescusável de não respeitar a ordem jurídica trabalhista), tais como: salários em atraso; pagamento de salários “por fora”; trabalho em horas extras de forma habitual, sem anotação de cartão de ponto de forma fidedigna e o pagamento do adicional correspondente; não recolhimento de FGTS; não pagamento das verbas rescisórias;

ausência de anotação da CTPS (muitas vezes com utilização fraudulenta de terceirização, cooperativas de trabalho, estagiários, temporários etc.); não concessão de férias; não concessão de intervalo para refeição e descanso; trabalho em condições insalubres ou perigosas, sem eliminação concreta dos riscos à saúde etc., deve-se proferir condenação que vise a reparação específica pertinente ao dano social perpetrado, fixada “ex officio” pelo juiz da causa, pois a perspectiva não é a da mera proteção do patrimônio individual. Da mesma forma, a atitude deliberada, consciente e economicamente inescusável de se agredir a ordem jurídica, com utilização de tática

O fato concreto é que as agressões deliberadas aos Direitos Sociais, muitas vezes com avaliação de vantagem pelo próprio trabalhador, que aceita trabalhar sem registro, mediante forjada formalização de uma pessoa jurídica fantasma, para não recolher contribuição previdenciária e pagar menos imposto, ocorrem de forma cada vez mais crescente, gerando a lógica destrutiva de uma espécie de “pacto antisocial”.

Está claro, então, que as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão.

A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência.

De todo modo, essa objeção traz consigo o germe de sua própria destruição na medida em que o ordenamento jurídico pátrio, em diversas passagens, atribui esse poder ao juiz.

Como fundamentos positivistas da reparação do dano social é possível citar, por exemplo, o artigo 404, parágrafo único[17], do Código Civil, e os artigos 832, § 1º.[18], e 652, “d”[19], da CLT, todos inseridos, aliás, no âmbito das contendas individuais.

Lembre-se, ademais, que o art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, deixou claro que a “defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas” pode ser exercida em juízo individualmente, buscando-se uma tutela plena para o respeito à ordem jurídica, afinal, como dito logo em seguida, no art. 83, para “a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83).

Além disso, o artigo 84, do mesmo Código, garante ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento: “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao do adimplemento.” Permite-lhe, ainda, “impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito” (§ 4º.). Acrescenta o § 5º que “Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial”.

Como se vê, a possibilidade de o juiz agir de ofício para preservar a autoridade do ordenamento jurídico foi agasalhada pelo direito processual e no que se refere ao respeito à regulamentação do Direito do Trabalho constitui até mesmo um dever, pois o não cumprimento convicto e inescusável dos preceitos trabalhistas fere o próprio pacto que se estabeleceu na formação do nosso Estado Democrático de Direito Social, para fins de desenvolvimento do modelo capitalista em bases sustentáveis e com verdadeira responsabilidade social. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não foi alheia ao fenômeno, atribuindo ao juiz amplos poderes instrutórios (art. 765[20]) e liberdade para solução justa do caso na perspectiva da equidade, conforme previsão dos arts. 8º[21]. e 766[22], não se esquecendo da perspectiva dos efeitos sociais, conforme regra do já citado art. 652, “d”.

A incidência dos preceitos do Código do Consumidor, para correção das práticas ilegais nas relações de trabalho, é inteiramente pertinente eis que o consumo se insere na mesma lógica do capitalismo de produção que o Direito do Trabalho regula e organiza.

A respeito das relações de consumo, compete, ainda, verificar que vários segmentos empresariais têm se valido da retórica da “responsabilidade social”, para vender a sua marca. Mas, ao participarem de negócios jurídicos, que põem em risco a eficácia dos direitos sociais, contrariam o seu próprio compromisso, fazendo com que sua propaganda, em torno da responsabilidade social, seja catalogada juridicamente como uma publicidade enganosa, nos termos do art. 37, da Lei n. 8.078/90[23], definida como crime no artigo 66 da mesma Lei[24], punível com “detenção de três meses a um ano e multa”.

Destaque-se que “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” é um direito dos consumidores, conforme artigo 6º., inciso IV, da Lei n. 8.078/90.

No aspecto da punição ao agressor da ordem jurídica com repercussão social, dispõe o art. 78, da Lei n. 8.078/90, que “Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal: I - a interdição temporária de direitos; II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação; III - a prestação de serviços à comunidade.”

Grande relevo tem a providência do inciso II, já que o consumo socialmente responsável é um dever jurídico no Estado Social, mas para que seja exercido é essencial que a sociedade tenha conhecimento dos atos ilícitos praticados. O direito à informação, ademais, é expressamente

catalogado como direito básicos do consumidor (art. 6º., inciso III: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”

Aliás, faz parte Da Política Nacional de Relações de Consumo a necessária “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”, nos termos do inciso IV, do art. 4º., da Lei n. 8.078/90, sendo relevante recordar que o direito à informação é preceito fundamental do respeito ao princípio da boa-fé objetiva, essencial no desenvolvimento de uma sociedade sadia.

Nem se diga que faltaria à Justiça do Trabalho competência para aplicar todas essas regras, afinal a política econômica, o consumo e as relações de trabalho estão ligadas de forma indissolúvel à mesma lógica. Além disso, os efeitos jurídicos dos ilícitos constados fazem parte da competência derivada. Lembre-se, a propósito, que a Emenda Constitucional 45 de 2004 atribuiu à Justiça do Trabalho competência para todas as repercussões jurídicas relativas à exploração do trabalho humano no contexto produtivo, conferindo-lhe, inclusive, a tarefa de executar as contribuições previdenciárias decorrentes das suas decisões. Há quem diga, com razão, que mesmo a competência penal relativa às questões trabalhistas foi conduzida à Justiça do Trabalho, sendo relevante destacar que também o direito penal preocupou-se com o desrespeito à ordem jurídica trabalhista, definindo como crime a conduta de “Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho” (art. 203), com pena de “detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Diante de tudo isso, o que se espera do Judiciário é que faça valer todo o aparato jurídico para manter a autoridade do ordenamento jurídico no aspecto da eficácia das normas do Direito Social, não fazendo vistas grossas para a realidade, não fingindo que desconhece a realidade em que vive, e não permitindo que as fraudes à legislação trabalhista tenham êxito. Sobretudo, exige-se do Judiciário que reconheça ser sua a obrigação de tentar mudar a realidade quando em desacordo com o Direito.

Vale repisar que a tentativa de inibir as ações corretivas, pondo em discussão qual seria o ente legítimo para receber a reparação de cunho social, não tem a menor razão de ser, como acima delineado. Concretamente, a forma de se fixarem a reparação e o beneficiário da obrigação determinada não são o mais importante. Não se podem pôr como obstáculos à ação concreta para reparação do dano social, que visa revitalizar a autoridade da ordem jurídica, as discussões processuais em torno da legitimidade e dos limites da ação do juiz ao pedido formulado. O que se exige do juiz é que, diante do fato demonstrado, que repercute no interesse social, penalize o agressor para desestimulá-lo na repetição da prática e para compensar o benefício econômico já obtido. A medida corretiva, assim, vai desde a condenação ao pagamento de uma indenização adicional (ou suplementar), destinada ao autor da ação individual, em virtude da facilidade de implementação da medida, até a determinação de obrigações de fazer, voltadas a práticas de atos em benefício da comunidade.

Poder-se-ia, então, condenar o agressor do interesse social a pagar uma multa (com caráter

indenizatório), com reversão para algum ente estatal, ou mesmo para alguma ONG (que atue na área social). Mas, isso, sinceramente, não me parece aceitável. Com relação ao Estado, porque destinar a ele o dinheiro é uma incoerência, na medida em que a situação só se concretizou por ter ele descumprido o seu papel no que tange à fiscalização. Com relação às ONGs, porque não há controle efetivo sobre a destinação da verba. De todo modo, como dito, não é esta a questão que interessa. Quem achar que a reparação do dano social, reconhecido nas ações individuais, deva ter essa destinação que o faça, pois o que importa é o efeito prático de recomposição da autoridade do ordenamento. O que não se pode, de jeito algum, é deixar que o dano social, reconhecido perante um ou vários processos judiciais, reste impune.

A 2ª. reclamada, que, inegavelmente, é uma potência econômica mundial, vale-se de uma pretensa impunidade para utilizar de técnica internacionalmente condenada, do “merchandage”, ou seja, da intermediação de mão-de-obra como mecanismo de mercantilização do trabalho humano, para incremento de sua atividade. Sua postura, obviamente, enquadra-se nos fundamentos acima expostos, exigindo, por isso, a devida reprimenda jurídica.

Em âmbito mundial, aliás, vários são os exemplos de penalização das empresas que descumprem seus compromissos sociais em termos de preservação de direitos humanos. Muito se fala a respeito da proteção do meio-ambiente, mas é óbvio que a proteção do ser humano está em primeiro plano, pois um meio ambiente saudável sem homens saudáveis que dele possam usufruir nada vale.

Roberto Basilone Leite, em sua obra, *Introdução do Estudo do Consumidor*[25], traz uma análise de caso paradigmático dessa atuação jurisdicional corretiva, ocorrido nos EUA. Trata-se do caso *Gore vs BMW*, do qual se extraiu o princípio jurídico do desestímulo, que é “princípio oriundo do Direito Penal, apropriado pela doutrina civilista que trata da responsabilidade por danos metapatrimoniais”. Esclarece o autor que “diante de uma lei destinada a garantir determinado direito consumerístico, tanto individual, quanto difuso ou coletivo, presume-se implícito, nas punições nela estipuladas, o intuito de desestimular o possível infrator à prática do ato ou omissão lesivos”.

Dada a pertinência, convém reproduzir o relato de Basilone:

“Exemplo bem ilustrativo da aplicação do princípio do desestímulo, colhido por Paulo Soares Bugarin, consiste na decisão prolatada no caso *BMW of North America, Inc. versus Gore*. Após [26] adquirir um veículo BMW novo de um revendedor do Estado do Alabama, Gore descobriu que o carro fora repintado. Ajuizou ação de ressarcimento de danos (compensatory damages) e de punição por danos (punitive damages) contra a American Distributor of BMW, em que a empresa foi condenada ao pagamento de US\$ 4.000,00 a título de compensatory damages e mais US\$ 4 milhões a título de punitive damages.

A sanção foi reduzida posteriormente pelas Cortes superiores, mas o que interessa, neste passo, é apenas destacar o raciocínio lógico da primeira decisão. US\$ 4 milhões teria sido o valor dos lucros obtidos pela empresa com a venda de todo o lote ‘condenado’ de veículos repintados. Com tal punição, pretendia o juiz criar um precedente tendente a eliminar no produtor justamente o

interesse econômico da assunção do risco de lançar produto defeituoso no mercado.

É comum o empresário pautar suas decisões exclusivamente com base em cálculos financeiros. Suponhamos que, num lote de determinada mercadoria pronto para a comercialização, o produtor constata um certo defeito em todas as unidades. O cálculo das probabilidades, no entanto, indica que poucos consumidores acabarão notando ou sofrendo prejuízos em decorrência desse defeito. O empresário poderá sentir-se tentado a ceder ao seguinte raciocínio: se vier a ocorrer dano a uns poucos consumidores e o ressarcimento das respectivas despesas for pequeno em relação aos lucros obtidos com a colocação daquele lote no mercado, compensa a ele correr o risco.

Contudo, se ele souber que a ocorrência de lesão a um único consumidor o sujeitará a uma pena pecuniária equivalente ou até superior aos referidos lucros, não valerá mais a pena correr o risco: estará eliminada a própria vantagem subjacente à decisão de risco de comercializar o lote “defeituoso” que seria a certeza de algum lucro. O fator psicológico instaurador da tentação restará bastante enfraquecido, pois seu objeto principal ‘a certeza do lucro’ terá sido eliminado. Nisso consiste o princípio do desestímulo.

Pode-se concluir, afinal, este tópico, mencionando que a indenização de desestímulo tem três funções distintas: a) a função reparatória ou compensatória, conforme se trate, respectivamente, de dano material ou imaterial; b) a função pedagógica ou didática, que procura sanar as eficiências culturais do lesante; c) a função punitiva ou de desestímulo, que diminui no lesante a pulsão para a prática lesiva.”

A posição em questão vem se difundindo na jurisprudência brasileira nas matérias pertinentes ao Código do Consumidor, conforme decisão, proferida em 2007, pela 3ª. Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul, no processo n. 7100120866, que tinha como partes, EVA SHIRLEI MELLO MACHADO e KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA., e da qual foi relator o Dr. Eugênio Facchini Neto, que contém a Ementa abaixo transcrita:

“toto bola. sistema de loterias de chances múltiplas. fraude que retirava ao consumidor a chance de vencer. ação de reparação de danos materiais e morais. danos materiais limitados ao valor das cartelas comprovadamente adquiridas. danos morais puros não caracterizados. Possibilidade, porém, de excepcional aplicação da função punitiva da responsabilidade civil. na presença de danos mais propriamente sociais do que individuais, recomenda-se o recolhimento dos valores da condenação ao fundo de defesa de interesses difusos. recurso parcialmente provido.

1. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.
2. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.

3. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. “O Direito deve ser mais esperto do que o torto”, frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé.

4. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de *overcompensation*. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor.”

No acórdão em questão, destaca o relator:

“A função punitiva, presente na antigüidade jurídica, havia sido quase que esquecida nos tempos modernos, após a definitiva demarcação dos espaços destinados à responsabilidade civil e à responsabilidade penal. A esta última estaria confinada a função punitiva. Todavia, quando se passou a aceitar a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais, especialmente os danos morais puros, percebeu-se estar presente ali também a idéia de uma função punitiva da responsabilidade civil. Para os familiares da vítima de um homicídio, por exemplo, a obtenção de uma compensação econômica paga pelo causador da morte representa uma forma estilizada e civilizada de vingança, pois no imaginário popular está-se também a *punir* o ofensor pelo mal causado quando ele vem a ser condenado a pagar uma indenização.

Com a enorme difusão contemporânea da tutela jurídica (inclusive através de mecanismos da responsabilidade civil) dos direitos da personalidade, recuperou-se a idéia de *penas privadas*. Daí um certo *revival* da função punitiva, tendo sido precursores os sistemas jurídicos integrantes da família da *common law*, através dos conhecidos *punitive* (ou *exemplary*) *dammages*. Busca-se, em resumo, ‘punir’[27] alguém por alguma conduta praticada, que ofenda gravemente o sentimento ético-jurídico prevalecente em determinada comunidade[28].”

E, mais adiante destaca o aspecto da relevância social do dano, que não se repara na perspectiva individual, sobretudo quanto este se apresente ínfimo: “individualmente os danos sofridos foram ridiculamente ínfimos. Mas na sua globalidade, configuram um dano considerável. Tratando-se de fenômeno de massa – e fraudes do gênero só são intentadas justamente por causa disso (pequenas lesões a milhares ou milhões de consumidores) – a Justiça deve decidir levando em conta tal aspecto,

e não somente a faceta individual do problema.”

Também a Justiça do Trabalho tem aplicado esse entendimento, conforme evidenciam várias decisões de primeiro grau publicadas em diversos Estados:

- Decisão da juíza Valdete Souto Severo, em 30 de setembro de 2009, no Processo n. 00477-2009-005-04-5, da 4ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre, na qual se condenou a reclamada, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., pelo reconhecimento da prática de dumping social, em função de assédio moral noticiado em inúmeras reclamações trabalhistas, caracterizada pela conduta contumaz de manter um ambiente de trabalho que atenta contra a honra dos empregados e pelo uso de se efetuar pagamentos “por fora”, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com reversão para um fundo de execuções;

- Decisão do juiz Antônio Arraes Branco Avelino, de 29/09/08, no processo n. 1304/07, com trâmite na 2ª. Vara do Trabalho de Dourados/MS, pela qual se condenou a reclamada, ELEVA ALIMENTOS S/A (PERDIGÃO S/A), pelo reconhecimento da prática reiterada de exposição dos trabalhadores a jornadas exaustivas, de até 14 e 16 horas, longos períodos sem descanso semanal, em atividades rápidas, repetitivas e em ambiente insalubre, condenou-se a reclamada ao pagamento de uma indenização de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor de cada um dos reclamantes constantes das diversas reclamações relacionadas na fundamentação;

- Decisão do juiz, Ranúlio Mendes Moreira, no processo n. 495-2009-191-18-00-5, com trâmite pela Vara do Trabalho de Mineiros/GO, pela qual se condenou a reclamada, um frigorífico, a pagar indenização por danos sociais no valor de R\$ 100.000,00, considerando-se que houve prejuízo social pelo desrespeito reiterado do intervalo de descanso relativo aos trabalhadores que exercem suas funções em ambiente artificialmente refrigerado, tendo sido, ainda, fixada multa diária, também em R\$ 100.000,00, caso o frigorífico continuasse desrespeitando a norma que visa preservar a saúde do trabalhador submetido habitualmente a baixas temperaturas;

- Decisão do juiz, Ranúlio Mendes Moreira, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, no Processo n. 01035-2005-002-18-00-3, pela qual se considerou a utilização de terceirização ilícita uma prática de “dumping social”, condenando-se as reclamadas, Construtora MB Engenharia e Cooperativa Mundcoop – Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares do Estado de Goiás, ao pagamento de indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertidos à entidade Filantrópica, Vila São Cottolengo, de Trindade (GO).

- Decisão do juiz, Luiz Eduardo da Silva Paraguassu, titular da Vara do Trabalho de Luziânia, GO, de março de 2009, no Processo n. 00736-2007-131-18-00-0 (Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª. Região), pela qual se declarou a existência de fraude na formação das empresas, constituídas por “testas de ferro”, pessoas inidôneas econômica e financeiramente, com o intuito de mascarar a verdadeira identidade dos donos das empresas Agropecuária Brasília Ltda., Israel da Silva - ME, R.T. Comércio de Carnes Ltda., Agropecuária São Caetano Ltda., Fril - Comercial de Alimentos Ltda., advindo uma condenação por dano moral coletivo na ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), revertidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

- Decisão da juíza, Alciane de Carvalho, da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, no Processo nº

304/2009, pela qual se condenou uma empresa de prestação de serviços em telefonia (“telemarketing”) por dano moral coletivo, também denominado na sentença por “dumping social”, considerando-o caracterizado pelo fato de ter a empresa adotado condições desumanas de trabalho, como forma de se obter vantagem econômica sobre a concorrência, advindo condenação ao pagamento de uma indenização de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com reversão em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

- Decisão do juiz, Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, MG, Processo n. 00866-2009-063-03-00-3, pela qual se condenou a reclamada, integrada ao Grupo JBS-Friboi, ao pagamento de indenização por “dumping social”, caracterizado pela prática de redução de custos a partir da eliminação de direitos trabalhistas, como o não pagamento de horas extras e a contratação sem registro em carteira de trabalho, resultando na condenação ao pagamento de uma indenização fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), revertida ao reclamante;

- Decisão da juíza Beatriz Helena Miguel Jacomini, da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que obrigou a Chambertain Administradora - adquirida pela BHG - Brazil Hospitality Group - a pagar indenização de R\$ 50 mil, revertida para a Associação de Apoio a Criança com Câncer (AACCC). Segundo consta da decisão, a condenada é “contumaz em contratar empregados sem registrar o contrato de trabalho, submetendo-os a adesões a cooperativas, abertura de empresas, mascarando a relação empregatícia com o objetivo de fraudar e impedir a aplicação do direito social laboral”;

- Decisão do juiz Jônatas Andrade, da Vara do Trabalho de Parauapebas, Pará, que condenou, no dia 10 de março de 2010, a Companhia Vale do Rio Doce a pagar R\$100 milhões por danos morais coletivos e mais R\$200 milhões por dumping social, pelo fato de que os trabalhadores diretamente contratados pela Vale ou por empresas que prestam serviço a ela gastam um mínimo de duas horas de deslocamento para ir e voltar às minas, valor este que não era remunerado ou descontado da jornada. A Justiça do Trabalho entendeu que a empresa deve considerar as horas *in itinere* e remunerá-las, respeitando o limite máximo da jornada diária de trabalho legal. A condenação por danos morais e por dumping social ficou a cargo da Vale e não das terceirizadas. De acordo com o juiz, a empresa determinava às suas prestadoras de serviço à não computarem as horas para não prejudicar a interpretação da legislação feita pela companhia. Conforme consta da sentença, “A construção do artifício de fraude foi comandada pela Vale, inclusive para o não pagamento dos direitos trabalhistas”. Esse procedimento teria resultado em uma economia para a Vale da ordem de duzentos milhões de reais, apenas nos últimos cinco anos, gerando uma prática concorrencial desleal, em detrimento da qualidade de vida dos trabalhadores. A multa por “dumping social”, fixada em duzentos milhões, fora destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Os 100 milhões relativos ao dano moral coletivo, segundo a sentença, terão que ser revertidos à própria comunidade afetada (o que inclui todos os municípios da província mineral de Carajás e não apenas Parauapebas) através de projetos derivados de políticas públicas de defesa e promoção dos direitos humanos do trabalhador.

Os Tribunais trabalhistas, ademais, já começam a respaldar as decisões de primeiro grau com tal temática. Com efeito, a última decisão mencionada acima foi confirmada em segundo grau, resultando a seguinte Ementa:

RECORRENTE(S): JBS S.A. RECORRIDO(S): SATIRO DA ROCHA QUEIROZ EMENTA: REPARAÇÃO EM PECÚNIA “CARÁTER PEDAGÓGICO - DUMPING SOCIAL”. CARACTERIZAÇÃO - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado dumping social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. “As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”” (1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, Enunciado nº 4). Nessa ordem de idéias, não deixam as empresas de praticá-lo, notadamente em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, quando infringem comezinhos direitos trabalhistas na tentativa de elevar a competitividade externa. “Alega-se, sob esse aspecto, que a vantagem derivada da redução do custo de mão-de-obra é injusta, desvirtuando o comércio internacional. Sustenta-se, ainda, que a harmonização do fator trabalho é indispensável para evitar distorções num mercado que se globaliza” (LAFER, Celso - “Dumping Social”, in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas, Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger, LTR, São Paulo, 1994, p. 162). Impossível afastar, nesse viés, a incidência do regramento vertido nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a coibir - ainda que pedagogicamente - a utilização, pelo empreendimento econômico, de quaisquer métodos para produção de bens, a coibir - evitando práticas nefastas futuras - o emprego de quaisquer meios necessários para sobrepujar concorrentes em detrimento da dignidade humana. (00866-2009-063-03-00-3 RO - TRT/3ª Região, Desembargador Relator Júlio Bernardo do Carmo)

Neste mesmo sentido, a Ementa a seguir:

DANO À SOCIEDADE (DUMPING SOCIAL). INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT” (Súmula nº 4, da primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 23/11/2007) - AC 2ª T - PROC RO 00394-2008-003-16-00-3 - 16ª REGIÃO - Ilka Esdra Silva Araújo - Desembargadora Relatora. DJ/MA de 9/10/2009 - (DT – Abril/2010 – vol. 189, p. 142).

Como se vê, a noção de dano social já se encontra devidamente incorporada, pela doutrina e jurisprudência, ao direito nacional, não sendo sequer questionada pela própria mídia não especializada, conforme se verifica das manifestações abaixo, que, simplesmente, clamam por uma “cautela” para sua aplicação aos casos concretos:

Justiça condena empresa a pagar indenização por “dumping social”

Por Arthur Rosa

Valor Econômico – Edição de 19/10/09

Da pequena Iturama, cidade com 35 mil habitantes no Triângulo Mineiro, saiu a primeira decisão trabalhista que se tem notícia mantida em segunda instância que condena uma empresa ao pagamento de indenização por “dumping social”. O nome adotado se refere à prática de redução de custos a partir da eliminação de direitos trabalhistas, como o não pagamento de horas extras e a contratação sem registro em carteira de trabalho. No caso julgado, a reparação não foi requerida pelo advogado do trabalhador, um ex-empregado do Grupo JBS-Friboi. O próprio juiz, o paulistano Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, a aplicou por iniciativa própria, baseado em um enunciado da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

A tese foi aceita pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais. Os desembargadores decidiram manter a sentença que condena o frigorífico ao pagamento de indenização de R\$ 500 ao ex-empregado. Na avaliação dos magistrados, as repetidas tentativas da empresa de desrespeitar os direitos trabalhistas configuram a prática de dumping social. “Verificase que está caracterizado o dumping social quando a empresa, por meio da burla na legislação trabalhista, acaba por obter vantagens indevidas, através da redução do custo da produção, o que acarreta um maior lucro nas vendas”, diz o desembargador Júlio Bernardo do Carmo, relator do caso.

De acordo com o processo, foram julgados, desde 2008, cerca de 20 ações propostas contra a empresa, todas reclamando horas extras não pagas. Os ex-empregados alegam também que eram submetidos a uma excessiva jornada de trabalho, permanecendo na empresa por mais de 10 horas diárias. O Grupo JBS-Friboi já ajuizou recurso contra a decisão no Tribunal Superior do Trabalho (TST). O advogado da empresa, Leandro Ferreira de Lima, refuta as acusações e destaca que a maioria dos desembargadores do TRT de Minas tem derrubado as condenações por dumping social. “Só a Quarta Turma adotou este entendimento”, diz.

O dumping social não está previsto na legislação trabalhista. Mas um enunciado da Anamatra, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 2007, incentiva os juízes a impor, de ofício - sem pedido exposto na ação -, condenações a empresas que desrespeitam as leis trabalhistas. De acordo com o enunciado, “as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsiderase, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido dumping social,

motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la”.

Os juízes trabalhistas importaram do direito econômico as bases para a aplicação de sanções às empresas. A tese do dumping social ainda é pouco usada no Judiciário. De acordo com o juiz Jorge Luiz Souto Maior, da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí (SP), um dos maiores estudiosos do tema, há decisões de primeira instância proferidas em Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo, além de Minas Gerais. E, por ora, somente uma mantida em segunda instância. São condenações que chegam a R\$ 1 milhão e que foram revertidas, em sua grande maioria, a fundos sociais - como o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - e entidades beneficentes. “É uma decisão difícil de ser dada. O magistrado precisa conhecer bem o histórico da empresa”, diz. “As agressões aos direitos trabalhistas causam danos a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma.”

Souto Maior, que já proferiu várias sentenças sobre o tema, entende que não se deve destinar a indenização ao trabalhador, uma vez que a prática de dumping social prejudica a sociedade como um todo. O juiz Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado de Iturama, preferiu, no entanto, beneficiar o ex-empregado do Grupo JBS-Friboi em sua decisão. “Foi ele quem sofreu o dano”, afirma o magistrado, que vem aplicando a tese do dumping social desde o início de 2008. “Não tem sentido destinar os recursos a um fundo social.”

O advogado e professor do direito do trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Marcel Cordeiro, do escritório Neumann, Salusse, Marangoni Advogados, considera as decisões “plausíveis”. Mas entende que **a tese do dumping social tem que ser usada com cautela pelo Judiciário**. “A decisão precisa ser muito bem fundamentada”, diz. “Certamente, isso ainda vai dar muita dor de cabeça para o empresariado”. – grifou-se

A tese do dumping social

Editorial de O Estado de São Paulo - SP

Edição de 26/10/2009

Ao julgar uma reclamação trabalhista de um funcionário de um dos maiores frigoríficos do País, que pedia registro em carteira e pagamento de horas extras, o juiz do trabalho de Iturama, cidade de 35 mil habitantes no Triângulo Mineiro, foi muito além do que estava sendo pleiteado. Ele não só deu ganho de causa ao reclamante, como também condenou a empresa a pagar indenização por dumping social. A decisão, que acaba de ser confirmada pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de Minas Gerais, causou surpresa nos meios jurídicos e empresariais.

O motivo é que o dumping - uma prática desleal de comércio - não está previsto pela legislação trabalhista e jamais foi objeto do direito do trabalho. Pelo contrário, desde o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt), de 1947, ele tem sido tratado somente pelo direito econômico. Atualmente, as diretrizes e sanções em matéria de combate a esse tipo de concorrência desleal se encontram tipificadas pelo Código Antidumping da OMC.

Ao justificar sua decisão, o juiz afirmou que o frigorífico vinha desrespeitando sistematicamente

a legislação trabalhista, com o objetivo de reduzir os custos de produção para ter preços mais competitivos no mercado internacional. Ele também alegou que, além de não registrar os empregados, o frigorífico os submetia a jornadas diárias muito superiores ao permitido por lei, sem pagar horas extras. E, ao fundamentar a decisão, o juiz invocou um enunciado em que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) incentiva seus filiados a impor, mesmo sem pedido dos advogados dos reclamantes, severas sanções às empresas que desrespeitam os direitos dos trabalhadores.

Para a Anamatra, além de ser uma afronta ao Estado, esse desrespeito provoca danos à sociedade, na medida em que propicia vantagens comerciais indevidas aos empregadores. O enunciado foi aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007. Segundo ele, agressões reincidentes aos direitos trabalhistas colidem com a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista, motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista. O problema é que a Anamatra, que foi criada em 1976, durante um congresso organizado pelo Instituto Latino-Americano do Direito do Trabalho e Previdência Social, é uma entidade corporativa. Por isso, ela não tem a prerrogativa de legislar. Essa é uma atribuição que cabe ao Congresso.

O enunciado da Anamatra e a sentença do juiz do trabalho de Iturama configuram mais um caso do que os juristas chamam de ativismo judicial. Valendo-se de princípios constitucionais, que por serem dispositivos programáticos têm redação vaga ou excessivamente retórica, alguns magistrados interpretam extensivamente a legislação, ampliando com isso o alcance de suas competências. Por meio dessa estratégia, por exemplo, muitos juízes de execução penal estão recorrendo a argumentos sociológicos sob a justificativa de humanizar a pena, enquanto juízes trabalhistas cada vez mais se sentem estimulados a incorporar institutos do direito econômico para a aplicação de sanções mais severas às empresas.

É esse o caso do chamado dumping social. Ele já foi objeto de várias sentenças de primeira instância da Justiça do Trabalho proferidas em Goiás, Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, tendo resultado em condenações que chegam a R\$ 1 milhão. Contudo, essas decisões vinham sendo revertidas pelas instâncias superiores. Agora, com a confirmação do despacho do juiz do trabalho de Iturama pela Quarta Turma do TRT de Minas Gerais, esse quadro pode mudar.

O problema do ativismo está no fato de que, se por um lado pode beneficiar as partes mais fracas nos litígios trabalhistas, por outro gera insegurança generalizada nos meios empresariais, pois é só uma minoria de empregadores que desrespeita sistematicamente a legislação trabalhista. É por isso que muitos juristas têm recomendado **moderação à magistratura trabalhista na aplicação da tese do dumping social**. O receio é de que, sob a justificativa de fazer justiça, a corporação acabe gerando mais problemas do que soluções, prejudicando empregados e empregadores. – grifou-se.

O caso dos presentes autos se encaixa, plenamente, na temática supra. A reclamada, que possui atividade em diversas cidades, no ramo do comércio de calçados, tendo, portanto, grande representação no cenário econômico, demonstrou que age de forma fraudulenta no que se refere ao controle de jornada de seus empregados, obtendo, por isso, certamente, lucro indevido, que

pode ser tido como um furto do patrimônio do trabalhador, uma fraude previdenciária e tributária, gerando, por certo, grave dano a toda a sociedade.

Por todos esses fundamentos, diante do dano social gerado pela prática adotada pela reclamada como forma de dificultar o acesso à ordem jurídica por parte dos trabalhadores, reduzindo o “status” de cidadania destes, provocando discriminação, negligenciando obrigações, agredindo o Estado Social Democrático de Direito e obtendo vantagem econômica indevida, condeno a reclamada a pagar multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertida, conforme manifestação dos demais membros da Turma, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei n. 7.347/85.

Alguém mais desavisado pode até imaginar que o valor em questão seria muito alto, mas se pensarmos bem é até bastante módico diante do propósito de resgatar a autoridade da ordem jurídico-sócio-econômica nacional.

Recentemente, a Microsoft foi multada pela Comissão Europeia da Concorrência em 899 milhões de euros, por ter quebrado regras da livre concorrência, conforme revela a reportagem do Portal da Revista Exame na internet (<http://portalexame.abril.com.br/ae/economia/m0152907.html>).

No Brasil, em março de 2008, o PROCON do Distrito Federal notificou a TAM em razão da alegação de ter servido **lanche com data vencida** aos passageiros de um voo. O fato, segundo notícia o PROCON, sujeita a TAM ao pagamento de uma multa que varia de R\$212,00 (duzentos e doze reais) a R\$3.1000.000,00 (três milhões e cem mil reais).

Em abril de 2008, a Volkswagen assinou acordo com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, pelo qual se fixou o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, para que a Volkswagen desse início ao procedimento de recall dos 477 mil Fox produzidos pela empresa desde 2003, além da obrigação da empresa “recolher R\$ 3 milhões ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, uma espécie de multa ou compensação por ter exposto os consumidores a risco” [29], representado pelo fato de que o manuseio do banco traseiro teria machucado e até mutilado dedos de usuários.

Segundo reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 17/05/2010, a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) informou que ao longo de 2009 foram aplicadas e publicadas multas que somaram R\$ 88,5 milhões, tendo sido arrecadados R\$65,5 milhões com as autuações. Segundo consta da reportagem, a Agência informou que do total de multas arrecadadas 55% foram motivadas por “descumprimento aos planos gerais de metas de qualidade dos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de TV por assinatura e ao Plano Geral de Metas para a Universalização”.

Em julho de 2009, o CADE aplicou multa de R\$352 milhões à AmBev, segundo reportagem da Folha Online[30]. O Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) considerou que a empresa estava prejudicando a concorrência no mercado de cerveja, ao exigir exclusividade dos seus produtos em pontos de venda e inibir a venda de outras marcas. O Cade entendeu que isso prejudicou as outras marcas de cerveja e o consumidor. O valor corresponde a 2% do faturamento bruto da empresa no ano de 2003, anterior à instauração do processo.

Segundo informações constantes no sítio do Jornal Nacional, da Rede Globo[31], a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), anunciou multa de R\$2 milhões à GOL por causa dos problemas de atrasos e cancelamentos de vôos. A empresa aérea também foi proibida de fretar aviões a outras empresas enquanto a situação não se normalizar. A Gol também será obrigada a fornecer a escala da tripulação semanalmente à Anac. Segundo o mesmo veículo de informação, o Procon de São Paulo notificou a companhia a prestar esclarecimentos. “Em todos esses casos de descumprimento dos deveres, a empresa está sujeita a sanções, que, no caso do Código de Defesa de Consumidor, podem chegar até o valor de R\$ 3,2 milhões”, conforme esclarecimentos prestados por Roberto Pfeiffer, diretor-executivo do Procon-SP. Também no sítio em questão, a notícia de que o Ministério Público Federal também solicitou à Gol explicações sobre os motivos dos atrasos e quais medidas foram tomadas para garantir os direitos dos passageiros. Os procuradores notificaram a Anac para saber que medidas emergenciais foram tomadas e o que será feito para solucionar a questão de modo definitivo.

Pois bem, R\$100.000,00 (cem mil reais), pela burla deliberada da legislação trabalhista, ferindo frontalmente a dignidade daquele cuja força de trabalho serviu ao incremento da atividade econômica do agressor, não é excessivo, ainda mais considerando a relevância da reclamada para a sociedade brasileira, que, certamente, serve como paradigma de conduta no âmbito empresarial, dado o seu elogiável sucesso. Lembre-se que a negação deliberada em cumprir obrigações trabalhistas previstas legalmente é, sem dúvida, desde a criação da OIT, ao final da 1ª. Guerra Mundial, uma das maiores agressões ao capitalismo em nível internacional, merecendo, portanto, no mínimo, proteção jurídica igual à que se confere aos consumidores.

Além disso, não é sequer razoável supor que o agressor da ordem jurídica possa invocá-la para se manter impune. O direito, por óbvio, não traz consigo o antídoto contra a sua própria eficácia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolvo conhecer do recurso apresentado pelo reclamante, e no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Diante do dano social identificado, condeno a reclamada a pagar multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertida, conforme manifestação dos demais membros da Turma, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei n. 7.347/85.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

Juiz Relator

[1]1. Curso de Direito Constitucional, Malheiros, São Paulo, 1997, p. 597.

[2]. “ 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a *livre concorrência* ou a livre iniciativa;”

[3]. “Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;”

[4]. Nós, da elite, não sentimos o efeito dessa situação, mas isso porque pagamos segurança, escola e planos de previdência e saúde, todos de natureza privada.

[5]. Cf. expressão de Mauro Cappelletti, *in* “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”, tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, “in” Revista de Processo, RT, São Paulo, jan-mar/1977, p. 130.

[6]. “Art. 186. Aquele que, por **ação** ou **omissão voluntária, negligência** ou **imprudência, violar direito** e **causar dano** a outrem, ainda que exclusivamente **moral**, comete ato ilícito.” – grifou-se

[7]. “Art. 187. Também **comete ato ilícito o titular de um direito** que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites** impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” – grifou-se

[8]. Art. 927, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar**, por **sua natureza, risco para os direitos de outrem.**” – grifou-se.

[9]. O Dano Pessoal no Direito do Trabalho, SP, Ed. LTr, 2002, p. 26.

[10]. “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”, tradução de Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos, “in” Revista de Processo, RT, São Paulo, jan-mar/1977, p. 131.

[11]. *Idem*, p. 131.

[12]. *Ibidem*, p. 136.

[13]. *Ibidem*, p. 137.

[14]. *Ibidem*, pp. 137-140.

[15]. *Ibidem*, p. 141.

[16]. *Ibidem*, p. 153.

[17]. “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo , e ários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

[18]. “Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.”

[19]. “Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

(....)

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”.

[20]. “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”

[21]. “Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

[22]. “Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.”

[23]. “Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.” (grifou-se)

[24]. “Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.”

[25]. , Roberto Basilone. Introdução ao direito do consumidor. São Paulo: LTr, 2002. p. 97-100.

[26]. , Paulo Soares. “O direito do consumidor e o devido processo legal na moderna jurisprudência constitucional norte-americana: o caso BMW of North America, Inc. V. Gore”. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 36, n. 143, jul./set. 1999, p. 234.

[27]. “Quanto à não exclusividade do direito penal para o exercício de funções sancionatórias, veja-se Paolo Cendon, “Responsabilità civile e pena privata”, in: Francesco D. Busnelli e G. Scalfi (org.), *Le pene private*, Milano, Giuffrè, 1985, p. 294, os estudos de Paolo Gallo, especialmente *Pene Private*

e *Responsabilità Civile*, Milano: Giuffrè, 1996, e *Introduzione al Diritto Comparato*, vol. III, *Analisi Economica del Diritto*, Torino: Giappichelli, 1998, esp. p. 91s., e Giulio Ponzanelli, *La respnsabilità civile – profili di diritto comparato*, Bologna, Il Mulino, 1992, p. 30 e s. No direito francês, v. menção feita por Geneviève Viney, na sua *Introduction à la Reponsabilité*, volume integrante do *Traité de Droit Civil*, dirigido por Jacque Ghestin, Paris: L.G.D.J., 1995, p. 122 e 123. No direito norte-americano, na obra coletiva *Punitive Damages* (Chicago: University of Chicago Press, 1992), v. especialmente a introdução de Cass Sunstein, “To punish or not” (p. 75/76), além de Thomas H. Koenig and Michael L. Rustad, *In Defense of Tort Law*, New York: New York University Press, 2003, esp. p. 23/28.”

[28]. “Trata-se de uma função freqüentemente invocada pelos tribunais, do que serve de exemplo o seguinte acórdão: ‘Responsabilidade civil. Dano moral. Acusação injusta de furto em mercado. A injusta imputação de furto a cliente de mercado e a sua revista causam constrangimento passível de indenização. A fixação do dano deve levar em conta o caráter compensatório e *punitivo*’ (TJRS, 6a. CC., C.C. 70001615152, j. em 11.04.01, rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier).”

[29]. Segundo: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u392014.shtml>

[30]. <http://jccavalcanti.wordpress.com/2009/07/22/cade-aplica-multa-recorde-de-r-352-milhoes-a-ambev/>

[31]. <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2010/08/anac-aplica-multa-gol-por-atrasos-em-aeroportos.html>



Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, publicado no DJE em 20/05/2014.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ARAUCÁRIA**, sendo Recorrente **J. H.**, e Recorridas, **L. L. E. S. LTDA, I. C. LTDA, C. E. LTDA**.

I. RELATÓRIO

Da r. sentença (ID 1477918) da lavra da MMª. Juíza **Marli Gonçalves Valeiko**, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorre o Autor.

O Reclamante, por meio do recurso ordinário de ID 4d5abc3, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** nulidade do aviso prévio cumprido em casa - indenização; **(b)** indenização por danos morais; e **(c)** dumping social - indenização.

Apesar de devidamente intimadas, as Reclamadas não apresentaram contrarrazões.

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais, **ADMITE-SE** o recurso ordinário interposto pelo Autor.

2. MÉRITO

(...)

C. DUMPING SOCIAL

O Juízo monocrático, por entender não configurado o *dumping social* no caso vertente, indeferiu a indenização pleiteada pelo Reclamante, em r. sentença com o seguinte teor:

DUMPING SOCIAL

No que diz respeito à alegação de dumping social, em virtude do descumprimento, pelos réus, de inúmeros direitos trabalhistas, segundo a doutrina e a jurisprudência trabalhista, configura-se o dumping social no caso de existência de várias demandas trabalhistas em face de uma mesma empresa que perpetra ofensas reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas, que acabam por gerar um dano à sociedade, o que evidentemente não é o caso dos réus, já que não há sequer indícios de que a falta de pagamento de alguns direitos trabalhistas seja prática reiterada dos demandados. Em vista do exposto, rejeita-se a pretensão.

Descontente com o provimento jurisdicional supra, o Reclamante alega que as Rés causaram grande abalo social nos últimos tempos, pelo descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas, deixando centenas de famílias em situação de extrema necessidade. Sustenta a existência de ofensas reincidentes e irreparáveis aos direitos trabalhistas dos empregados. Para tanto, elenca diversos julgados, os quais, teoricamente, possuem o mesmo objeto do presente feito, condição suficiente para a configuração do *dumping social* no caso em apreço.

Novamente, razão não lhe assiste.

Fundamento calcado em construção doutrinária e jurisprudencial, a figura do *dumping social* traduz-se no conjunto de ações adotadas por empresa ou grupo econômico que, visando aumentar seus lucros e minimizar seus gastos, burla **reiterada e dolosamente** os direitos trabalhistas de seus empregados. Precariza o trabalho de **propósito**, ao praticar salários mais baixos que os de sua concorrência, atingindo, assim, a sociedade como um todo.

Esse é o entendimento contido em enunciado aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 23/11/2007, no TST:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Como visto acima, muito embora a empresa (ou grupo econômico) pratique reiteradamente delitos, ao desconsiderar/negligenciar direitos trabalhistas de seus empregados, a fim de condená-la, necessária se faz a prova de que agiu deste modo **propositalmente**. Em outras palavras: é preciso demonstrar que adotou práticas tentando vilipendiar o sistema jurídico trabalhista de **forma dolosa**, para assim configurar o *dumping social*.

Deste modo, há que se discriminar duas figuras que, apesar de se aproximarem pelas suas características, são distintas pelas suas consequências. A prática - nefasta - de descumprir cláusulas do contrato de trabalho por parte do empregador não se confunde com a prática do *dumping*. Esta ação tem por finalidade “estrangular” a concorrência empresarial, num cenário econômico, enquanto aquela visa o enriquecimento à custa da violação dos direitos trabalhistas dos empregados. Apesar de ser um dos meios (lesar os direitos dos trabalhadores, minimizando custos e potencializando os lucros) pelo qual se atinge o fim (eliminar a concorrência empresarial), deve ser verificado no caso concreto se a conduta, reiterada e inescusável, tomada por uma empresa visa efetivamente o dano social, prejudicando as demais - e reflexamente, toda a sociedade.

Em artigo intitulado “*Dumping Social ou Delinquência patronal na relação de emprego?*”, publicado na Revista do TST (Brasília, vol. 77, nº 3, jul/set 2011), o Desembargador aposentado do TRT da 5ª Região, José Augusto Rodrigues Pinto, demonstra a diferença entre a prática do *dumping social* e a do descumprimento abusivo das obrigações das relações de emprego, conforme excerto abaixo transcrito:

“Daí deflui que a conduta antissocial destinada a aproveitar a ausência ou a debilidade da legislação trabalhista de determinado país para colocação de produtos cujo barateamento inviabilize a existência de empresa ou empresas concorrentes nacionais (*dumping*), causará *danos diretos à ordem econômica*, de que será vítima a sociedade atingida pela pressão monopolista, e *à ordem jurídica*, de que serão vítimas os trabalhadores cujas relações individuais de emprego deteriorar.

Ao contrário, a conduta antissocial que tiver por fim somente otimizar o lucro da empresa pelo descumprimento abusivo das obrigações oriundas das relações de emprego protegidas por legislação tutelar interna (*delinquência 152 Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011 patronal*), causará *dano direto aos empregados cujos direitos violar e indireto à ordem jurídica transgredida*.

Logicamente, o *dano social* extensivo do *dumping* deverá ser reparado à sociedade. Mas o *dano trabalhista intrínseco da delinquência patronal* só poderá ser reparado, com justiça, aos empregados que o sofreram diretamente. Isso entra pelos olhos, como acreditamos já ter demonstrado (ver n. 8 *supra*) nos casos de privação recorrente de salários, de prestação habitual de horas extraordinárias, *ainda que pagas*, de falta de atendimento às normas de proteção da saúde e segurança no trabalho, de sonegação de depósitos de FGTS e de sua multa por extinção imotivada do contrato etc. A dedução é tão instintiva que as próprias sentenças e a doutrina que as alimenta, apesar de proclamarem o fundamento no *dumping social*, estão

denominando o pagamento punitivo pela natureza que realmente lhe corresponde: *indenização suplementa.*”

De mais a mais, cumpre salientar que apenas elencar ações trabalhistas contra as Reclamadas, nas quais se discutem direitos individuais de trabalhadores diversos, não é circunstância autorizadora de condenação na forma proposta pelo Autor. Nesse sentido, cabia ao Reclamante, novamente, provar que os atos delituosos praticados pelas Rés possuíam a intenção de lesar a concorrência, ou, ao menos, que foram executados de maneira reiterada, inescusável e proposital, com intuito de gerar um dano social.

Destarte, porque não provado o dano social intencional por parte das Reclamadas, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Nada a reformar.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

III. CONCLUSÃO

PELO QUE, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Adayde Santos Cecone, presente o Excelentíssimo Procurador José Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Ricardo Pozzolo (Relator), Adayde Santos Cecone e Edmilson Antonio de Lima,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

PAULO RICARDO POZZOLO
DESEMBARGADOR RELATOR



Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Ana Carolina Zaina, publicado no DJE em 13/12/2012.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 03ª Vara do Trabalho de Curitiba - PR, em que são Recorrentes L. G. B. D. S. e D. E. D. C. LTDA. e Recorridos OS MESMOS, T. E. C. DE P. D. S. D. A. D. E. E A. e M. D. C.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 778-791, que acolheu em parte os pedidos, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 867, a autora e a primeira ré apresentam recurso ordinário.

A autora pretende a reforma quanto aos seguintes itens: a) juros de mora - termo inicial; b) jornada de trabalho - invalidade dos cartões ponto - Súmula 338 do TST; c) dano moral; d) multas do artigo 477 da CLT; e e) responsabilidade do terceiro réu (Município de Curitiba).

Contrarrrazões apresentadas pelo terceiro réu às fls. 821-825.

Contrarrrazões apresentadas pela segunda ré às fls. 826-839.

Contrarrrazões apresentadas pela primeira ré às fls. 859-854.

A primeira ré pretende a reforma quanto aos seguintes itens: a) vínculo de emprego; b) horas extras - reflexos em RSR - OJ 394 da SDI 1 do TST; c) vale alimentação; e d) contribuições previdenciárias.

Custas recolhidas à fl. 886. Depósito recursal efetuado à fl. 885.

Contrarrrazões apresentadas pela autora às fls. 889-894.

Os autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou por seu Procurador Regional Leonardo Abagge Filho à fl. 899, tão somente quanto ao pleito de responsabilização do terceiro réu, pelo não provimento do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** os recursos ordinários.

2. MÉRITO**(...)****RECURSO ORDINÁRIO DE LEILA GELDELINA BODNAR DOS SANTOS****(...)****DANO MORAL**

Insurge-se a autora contra o indeferimento do pleito de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que as rés incorreram em verdadeiro “*dumping social*”, precarizando a relação de emprego havida ao perpetrar fraude para mascará-la. Assevera que “restou comprovado o caráter fraudatório da contratação e, via de corolário, a violação ao DIREITO DE PERSONALIDADE da Autora e por isso deve ser indenizada por danos morais” (fl. 814).

A ideia de reparação do dano moral encontra-se estampada no artigo 186 do Código Civil, que estabelece: “Aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, sendo que o artigo 927 do mesmo Código dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o dano moral prescinde de prova, vez que envolve sentimentos ligados à subjetividade, cuja manifestação e intensidade variam de indivíduo para indivíduo. Dor, aflição, constrangimento, honra, auto-estima, humilhação, vergonha são fenômenos da alma, não suscetíveis de medida objetiva.

Nesse sentido, importante a lição de Carlos Alberto Bittar (Reparação civil por dano morais, 1999, p. 136): “não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões no meio social. Dispensam pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração ou o resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente”.

O dano moral existe *in re ipsa*, deriva da própria ofensa. Provada essa ofensa, ipso facto, resta provado o dano moral, máxime quando se invocam os princípios da valoração do trabalho, bem assim a *restitutio in integrum* da moral.

O que há que restar demonstrado, portanto, é a ocorrência do fato objetivo ou do evento concreto que teria desencadeado o dano moral e, caso o fato não desponte incontroverso nos autos, o ônus da prova incumbe ao autor. Provado o ato ou fato inquinado de ofensivo, será possível avaliar a existência e extensão do dano, pela gravidade e repercussão do fato no contexto pessoal, social e profissional, auxiliado o julgador pela presunção do que ordinariamente acontece e das regras de

experiência comum (CPC, artigo 334, I), tendo sempre como baliza a lógica do razoável.

O *dumping* social, classicamente, é conceituado como a prática de atos empresariais predadores, que não respeitam o ordenamento jurídico de um país e permitem que determinada empresa concorra em condições de vantagem desleal em relação às demais.

Destaco o Enunciado 4 da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela Anamatra e realizada nos dias 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

‘DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Na esfera trabalhista, portanto, configura-se na violação sucessiva, por parte do empregador, dos direitos trabalhistas de seus empregados, precarizando de tal maneira a relação de trabalho que geram dano à sociedade, como um todo (dano coletivo), o que, contudo, não se verifica no presente caso.

Imperioso esclarecer facultar a lei ao empregador o poder de comando a ser exercitado sem excessos. Nada consta dos autos capaz de revelar, ainda que mediante indícios ou presunções extraídas do que ordinariamente acontece ao homem médio, que o proceder da ré afetou o lado social e humano do trabalhador de forma a impedir ou prejudicar o convívio normal em sociedade.

Nesse contexto, em que pese o respeito que atribuo à tese da autora, entendo não caracterizado o evento danoso alegado.

Ante o exposto, **nego provimento**.

(...)

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA AUTORA e DA PRIMEIRA RÉ**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ** para reconhecer que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento da existência de vínculo de emprego e declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros, exceto no que se refere ao SAT, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para atribuir ao Município de Curitiba responsabilidade subsidiária pelos créditos da autora, referentes ao período em que prestou serviços em seu favor, em razão do contrato firmado com a primeira ré. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA RELATORA



Acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Adilson Luiz Funez, publicado no DJE em 07/04/2015.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM.ª 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **A. R.** e Recorridos **F. D. U. F. D. P. P. O. D. D. C., T. E D. C. e U. F. D. P.**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 751/756, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Roberto Dala Barba Filho**, que rejeitou os pedidos, recorre a parte autora.

Em razões aduzidas às fls. 759/767, postula a parte autora reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos: a) Diferenças salariais - Terceirização ilegal praticada pela U.F.D.P. ; b) FGTS; c) Dano moral - Dumping social; e d) Análise dos pedidos de responsabilidade solidária/subsidiária.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela primeira ré às fls. 771/783.

Regularmente intimada, a segunda ré não apresentou contrarrazões, segundo certificado à fl. 785.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a d. Procuradora do Trabalho Viviane Dockhorn Weffort emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso do autor, fls. 790/793.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário, bem assim as regulares contrarrazões.

2. MÉRITO

(...)

c. DANO MORAL - DUMPING SOCIAL

Na sentença, assim decidiu o MM. Juiz de primeiro grau (fl. 753):

“Acolho a alegação da 1ª Reclamada a respeito da carência de ação da parte autora no que concerne à indenização por dumping social. O dumping social consiste em modalidade de agressão às regras de livre mercado, consistindo em redução de salários ou direitos trabalhistas com vistas a obter vantagens comparativas com outros competidores que se utilizam de mão-de-obra mais cara e com maior rol de direitos sociais. Mesmo que se admita a idéia de dumping social como sendo qualquer prática que vise a redução de custos mediante supressão salarial ou de direitos trabalhistas, em ambos os casos trata-se, evidentemente, de ofensa a um direito difuso, e não uma violação a um direito subjetivo individual do trabalhador, passível de reparação através de ação individual. Trata-se, portanto, de direito difuso cuja reparação, se pertinente, deve ser formulada por meio de ação própria, na forma da lei nº 7347/85, através dos legitimados ativos a tanto. Assim, extingo sem julgamento do mérito a pretensão, por ilegitimidade ativa.”

No recurso, o reclamante sustenta sua legitimidade para vindicar indenização por *dumping* social. Este constituiria apenas um dos fundamentos do pedido de indenização por danos morais.

Alega que a prova produzida nos autos confirma que, nos últimos 30 anos, desenvolveu atividades idênticas a dos servidores da segunda recorrida, sem ter garantido o mesmo padrão salarial. Situação que gera sentimentos de discriminação e inferioridade.

Objetiva a reforma da r. sentença a fim de que seja deferido o pedido de indenização por danos morais.

Analiso.

De pronto, afasto a inovação recursal, porquanto ora o autor baliza o pleito de indenização por abalo moral “em sentimentos de discriminação e inferioridade”, supostamente causados pelo desempenho de atividades idênticas a dos servidores da segunda recorrida, sem garantia de igual padrão salarial.

Nesse aspecto, a conduta do recorrente fere o direito ao contraditório e ampla defesa da parte adversa e implica supressão de instância.

Ademais, como já fundamentado nesta decisão, a diferença de remuneração entre trabalhadores contratados pela prestadora de serviços sob o regime celetista e os servidores da tomadora de serviços sob o regime estatutário não importa em violação ao princípio da isonomia ou aos bens jurídicos apontados pelo reclamante, considerando que não há igualdade de condições, pois se trata de regime jurídico distinto.

No caso em tela, o pedido de reparação pelos danos morais sofridos, segundo elaborada a causa de pedir do item 6 da exordial, está amparado na alegação de configuração de dumping social (fl. 11).

A prática de concorrência desleal é imputada às reclamadas em face das demais empresas e órgãos estatais que, corretamente, cumprem com suas obrigações.

Assim, na avaliação do autor, constatada a sonegação de seus direitos e de que esta violação se configura em verdadeira estratégia política (pela sua reiteração comprovada pelas demais ações que tramitam nesta jurisdição com idêntica temática, como a própria ação civil pública), cabe a condenação das reclamadas ao pagamento da indenização pretendida pela prática de dumping social, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em importe a ser arbitrado.

Pois bem. **No ordenamento jurídico** a responsabilização do empregador por danos morais causados ao empregado exige, como em qualquer caso de responsabilização civil, a presença dos requisitos previstos nos artigos 186 (*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*) e 927 (*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*) do CCB, quais sejam, a ação ou omissão do agente, a culpa do agente, o dano experimentado pela vítima, e por fim a relação de causalidade.

No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF/88. Nesse sentido, o empregador não pode extrapolar os limites de seu poder diretivo, agindo de forma desrespeitosa e humilhante, sob pena de lesar direitos da personalidade dos trabalhadores, e, conseqüentemente ensejar a condenação ao pagamento de valor a título compensatório pelo dano moral, nos moldes dos arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186 e 927 Código Civil.

Quando há alegação de que o empregador agiu de forma ofensiva, gerando dano moral ao empregado, é desse o ônus de demonstrar que os atos ilícitos efetivamente ocorreram, nos moldes dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Neste caso, o reclamante não se desvencilhou do seu ônus probatório (arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC), pois não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, tampouco violação ao disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, medida imprescindível à apreciação de eventual afronta a direitos da personalidade.

Em consonância com o voto condutor da lavra do Exmo. Des. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, nos autos da RT 25200-2013-084-09-00-2 (RO), acórdão publicado em 3/10/2014, sob minha revisão, o autor não faz jus à indenização nos termos articulados nesta demanda.

Peço vênia para adotar as razões de decidir, conforme seguem:

“Denomina-se “dumping social” a medida desleal executada pelo empregador na comercialização de produtos e/ou serviços com preços abaixo do mercado, em razão do desrespeito

aos direitos sociais.

Na esfera da Justiça do Trabalho, trata-se de prática de exploração dos trabalhadores, com desrespeito aos padrões trabalhistas mínimos, no intuito de aumentar a competitividade no mercado, mediante produção de bens e/ou serviços a custo inferior ao padrão.

Feitas tais considerações, compartilho do entendimento da r. sentença de que se trata de tutela de direitos coletivos e difusos, sendo legítimos para a propositura do pleito apenas aqueles constantes da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, não há a possibilidade de se conceder o pedido na esfera individual.

Ainda que assim não fosse, não restou demonstrada nos autos conduta reiterada da empresa em atribuir más condições de trabalho aos seus empregados e afetar a concorrência, a ponto de justificar a imposição de um dever de indenizar toda a sociedade.

Pelo exposto, não merece reparos a r. sentença que acolheu a preliminar de carência de ação e, de consequência, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 301, § 4º do CPC.”

Enfim, sob qualquer prisma examinado, é indevida indenização por danos morais.

Destarte, nego provimento.

d. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RESPONSABILIDADE SOLDIÁRIA E SUBSIDIÁRIA

Matéria já examinada no primeiro tópico desta decisão.

Fundamentos aos quais me reporto, por brevidade.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, assim como as contrarrazões da F. D. U. F. D. P.-F. No mérito, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

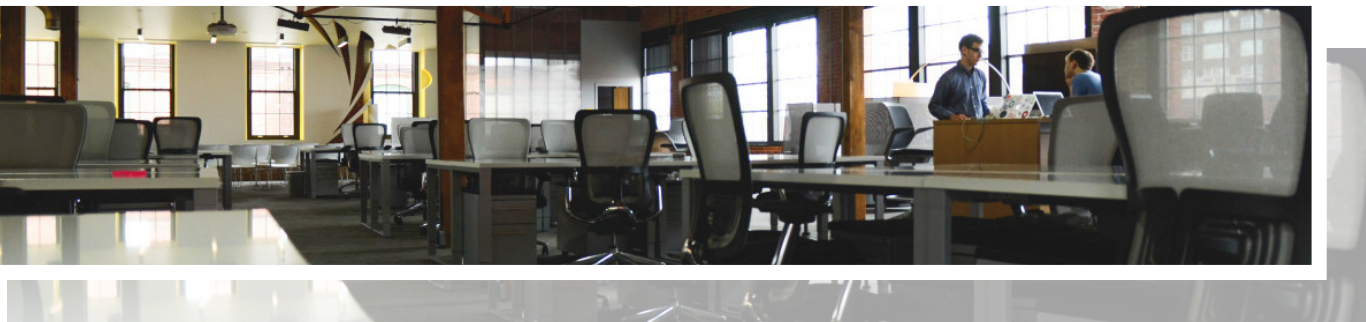
ADILSON LUIZ FUNEZ

RELATOR

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS. O denominado “dumping social” caracteriza-se pelo desrespeito aos direitos mínimos dos trabalhadores, com o objetivo de reduzir os custos da produção de bens e serviços e melhor enfrentar a concorrência. A conduta, considerada ato ilícito, enseja indenização à sociedade, amparada pelo disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e arts. 652, “d” e 832, § 1º, da CLT. Trata-se de tutela de direitos coletivos e difusos, sendo legítimos para a propositura do pleito apenas aqueles constantes da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não é possível conceder o pleito na esfera individual, pois é necessária a configuração de fatos relacionados à visão macroeconômica, em especial a demonstração da conduta reiterada da empresa em atribuir más condições de trabalho aos seus empregados e obter vantagem indevida perante a concorrência, a ponto de justificar a imposição de um dever de indenizar a toda a sociedade. Reforma para afastar a condenação em indenização por ato ilícito decorrente da prática de “dumping social”. (TRT-PR-01267-2012-093-09-00-1. PUBLICAÇÃO EM 08-08-2014. Juiz (a) Relator(a): ADAYDE SANTOS CECONE)

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DUMPING SOCIAL. ÔNUS DA PROVA. O “dumping social” se caracteriza pelo descumprimento reiterado de normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico como forma de baratear a mão-de-obra e, por consequência, o preço dos produtos, que serão oferecidos ao mercado de consumo. E compete ao trabalhador, que reivindica indenização fulcrada em “dumping social”, comprovar a prática ilícita denunciada, bem como os prejuízos que pessoalmente sofreu em razão da conduta antissocial de seu empregador, ônus do qual não se desincumbiu. Sentença que se confirma. (TRT-PR-07691-2009-662-09-00-5. PUBLICAÇÃO EM 12-06-2012. Juiz(a) Relator(a): MÁRCIA DOMINGUES)

EMENTA DO C. TST - JULGAMENTO EXTRA PETITA DE CONDENAÇÃO DE OFÍCIO POR DUMPING SOCIAL RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por dumping social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. SÚMULA Nº 338, III, DESTA CORTE. Diante da delimitação do eg. Tribunal Regional de que os cartões de ponto juntados pela reclamada são imprestáveis como meio de prova, por apresentarem ora jornada invariável ora ínfimas variações, demonstrando a jornada britânica, não há como se afastar a aplicação da Súmula nº 338, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A quantia estabelecida como indenizatória (R\$ 15.000,00) guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada, bem como se pautou na capacidade econômica da reclamada. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há justificativa para a intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1032-98.2012.5.15.0156 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)



Notícia: Dumping social: Banco Itaú Unibanco S.A. é condenado em R\$ 20.000.000,00

Em maio de 2015, a Justiça do Trabalho do Paraná condenou o Banco Itaú Unibanco S.A. a pagar indenização por danos morais coletivos pela prática de *dumping* social no valor de R\$20.000.000,00, revertida em favor de entidades beneficentes cadastradas no TRT da 9ª Região. O Juiz do Trabalho Substituto José Wally Gonzaga Neto acolheu parcialmente os pedidos formulados em ação civil pública (ACP) proposta pela Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho (MPT/PRT – 9ª Região). A ACP contou ainda com a assistência litisconsorcial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Financeiro e da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito no Paraná.

O pedido do MPT destacava que o banco já havia figurado no “Projeto Maiores Infratores” do relatório fiscal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná (SRTE/PR), descrevendo também as inúmeras e recorrentes infrações perpetradas pelo empregador relativas ao controle e duração da jornada, intervalos legais, ocorridas no PR e em outras regiões do Brasil.

O Juiz do Trabalho Substituto José Wally Gonzaga Neto proferiu a sentença e, preliminarmente, ressaltou a legitimidade ativa do MPT para propor a ação civil pública, diante da dimensão de relevância social que revelava a presença de interesse social qualificado. No mérito, o magistrado constatou a existência de inúmeras e repetidas irregularidades envolvendo a duração do trabalho e intervalos legais, concluindo pela configuração de prática de *dumping* social, pois, segundo o magistrado, apesar de autuado centenas de vezes, o banco réu não externou preocupação em alterar sua conduta, demonstrando que as penalidades administrativas estavam sendo encaradas como simples “taxa de serviço”, pois, ao banco réu, pagar multas ainda era economicamente mais interessante que arcar com os dispêndios decorrentes do fiel cumprimento e adequação da legislação trabalhista, inclusive ampliação do quadro de pessoal.

A decisão destacou também os reiterados casos envolvendo o mesmo réu e a mesma prática de sonegação de horas extras e invalidade dos controles de jornada, citando decisões nesse sentido de todas as E. Turmas do E. TRT da 9ª Região e sinalizando que o banco réu já havia sido condenado em ação civil pública anterior justamente porque não havia efetuado o

correto lançamento das horas de labor extraordinário (citando decisão do TST no RR nº155485-67.2003.5.15.0091, que já havia condenado o mesmo banco em indenização por danos morais coletivos de R\$100.000,00).

A conclusão do julgador, que atua na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, é de que esses fatos evidenciavam a crônica situação de irregularidade do banco réu quanto à duração do trabalho dos seus empregados e do respectivo controle. Asseverou também que: “o (des)controle de jornada do banco réu é um eloquente exemplo do abismo que se rasga entre o direito abstratamente previsto na legislação trabalhista e a sua concreta incidência sobre a realidade socioeconômica brasileira”.

Assim, citando o Enunciado nº. 4 da 1ª Jornada Material e Processual na Justiça do Trabalho, a sentença concluiu que, diante da exigência de horas extras para além do limite legal e dada à irregularidade do sistema de controle de jornada (inclusive pela não adoção do SREP), o banco réu teve sensível redução de custos trabalhistas, o que gerou disponibilidade financeira que se converteu em lucro, valorizando ainda mais suas ações e satisfazendo seus acionistas com a partilha de dividendos bilionários. Diante disso, o juiz concluiu que:

“[...] apurada a existência de conduta empresarial de sistemática e permanente maximização dos lucros, em detrimento de direitos sociais fundamentais trabalhistas, o que permitiria ao banco réu, um produto com menor custo e maior possibilidade de lucro, gerando maiores dividendos aos seus acionistas e, assim, maior valor a suas ações em bolsa de valores, impingindo dano não apenas à Ordem Social, mas também à Ordem Econômica, por revelar toda essa conduta, também, concorrência imperfeita.”

O magistrado enfatizou também os nefastos danos diretos, indiretos e difusos decorrentes da prática de *dumping* social:

“A prática de *dumping* social trabalhista acarreta danos que atingem não apenas a coletividade dos empregados, mas também a sua concorrência e o erário público, que deixa de receber as contribuições previdenciárias e os demais tributos reflexos do pagamento correto da remuneração; e, de outro lado, a União arca com o dano à saúde e à segurança dos trabalhadores, que, por doenças mentais e físicas desenvolvidas por fadiga crônica (ou movimentos repetitivos por horas extras além de duas horas diárias), sujeitam-se mais a afastamentos e, logo, a mais benefícios previdenciários. Por isso, mesmo, considero que, indiretamente, o dano também envolve toda a coletividade dos contribuintes, que juntamente com os tributos recolhidos pelo réu (a menor), arca com os danos advindos da precarização do trabalho. [...]

[...] os danos não se encerram na coletividade de seus empregados. Espriam-se na sua concorrência, porque pela redução de custos decorrentes da sonegação o réu pode praticar melhores preços, partilhar melhores dividendos entre seus acionistas e ainda valorizar suas ações na bolsa de valores, fato extremamente precioso à lucratividade do réu dentro do capitalismo financeiro global que a atualidade contempla.”

Por fim, o Juiz José Wally Gonzaga Neto advertiu que a prática de *dumping* social inspira um perigoso precedente de metodologia de administração de pessoal, pois instiga concorrentes a adotarem a mesma conduta de precarização do trabalho para se igualarem em competitividade e reequilibrarem a concorrência imperfeita que se instalou devido à prática de *dumping* social trabalhista, de modo a instaurar um reprovável círculo vicioso.

Em razão da conclusão de que houve reiteração da conduta e dada à amplitude de danos decorrentes da prática de *dumping* social trabalhista, o Juiz do Trabalho Substituto condenou o banco réu em indenização por danos morais coletivos pela prática de *dumping* social trabalhista, arbitrada no valor de R\$ 20.000.000,00, ponderando a fixação de valores nos lucros bilionários trimestrais do banco réu a justificar que montante inferior denotaria timidez do judiciário e não teria o impacto pedagógico necessário a transformar a realidade das vítimas da prática.

Com efeito, aparentemente este efeito pedagógico perseguido começa ser esboçado. Como noticiado no site do TRT em 10/07/2015, o banco réu apresentou campanha interna de controle e respeito à jornada perante a Presidência do TRT da 9ª Região do Paraná (campanha intitulada “Direto ao Ponto”, noticiada no site do TRT da 9ª Região de 10/07/2015¹).

São atitudes como essa que convergem para a eficiência social da indenização por danos morais coletivos pela prática de *dumping* social: a capacidade de a tutela judicial impor transformação material e socialmente, mudando a realidade não apenas dos atuais empregados bancários,



mas de todos que venham a ser contratados pelo banco réu e também por seus concorrentes que se veriam a adotar a mesma metodologia para corrigir a concorrência imperfeita que teria se instalado. A partir de mudanças (como por meio de campanhas internas), o empregador começa esboçar a tentativa

de efetivamente transformar a realidade de seus subordinados e assim reequilibrar toda a dinâmica afetada, restabelecendo o balanço social.

As partes interpuseram recurso ordinário e até a data de fechamento dessa edição ainda não havia sido distribuído no E. TRT.

A íntegra da decisão se encontra disponível a seguir (Processo nº. 12.831-2013-004-09-00-3 – TRT / nº. 0000585-15.2013.5.09.0004 – CNJ).

Juliana Cristina Busnardo

Assistente de Gabinete de Desembargador

1 http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=4873237

Sentença da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada no DEJT
11/05/2015, Juiz do Trabalho José Wally Gonzaga Neto.

PROCESSO Nº 12831-2013-004-09-00-03 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 9ª REGIÃO (PR)**

**ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS DO AUTOR: 1) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO; 2) CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO; 3) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE CRÉDITO PR**

RÉU: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, autor, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, réu, qualificado, postulando a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer e de pagar as verbas relacionadas na petição inicial. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02-62). Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 e juntou documentos (fls. 63-239).

O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 241/242).

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO requereu que fosse incluído como assistente litisconsorcial (fl. 267).

O réu apresentou contestação (fls. 270-326). Suscitou as seguintes preliminares de mérito: **(i)** impugnação ao valor da causa; **(ii)** inépcia da petição inicial (ausência de causa de pedir e pedido genérico de horas extras); **(iii)** litispendência e coisa julgada (extinção da ação com relação a todos empregados que tenham ação em trâmite ou com trânsito em julgado); **(iv)** ilegitimidade ativa (direitos heterogêneos); **(v)** ausência de interesse de agir, exclusão de todos empregados que exercem cargo de confiança e jornada externa; **(vi)** impossibilidade jurídica do pedido (pretensão contrária a lei, genérica, condicional, dirigida ao futuro, lei em tese); e, **(vii)** vedação de cumular obrigações de fazer e não fazer e de pagar. Também arguiu as seguintes prejudiciais de mérito: prescrição total e parcial. No mérito, sustentou a improcedência da ação, pedindo pela limitação da abrangência da decisão e juntou documentos (fls. 327-6.594).

O réu se manifestou contrariamente à assistência litisconsorcial (fls. 6.596-6.597) e pediu que fosse revista a delimitação nacional do alcance da ACP para restringi-la ao Estado do Paraná. Juntou outros documentos (fls. 6.599-7.432).

O autor (MPT) se manifestou sobre a contestação à fls. 7433/7468.

O autor (MPT) apresentou outros documentos de prova referentes a documentos da SRTE

e da PRT da 16ª Região (fls. 7.469-7.508).

Na audiência seguinte (ata de fls. 7.509-7.511) foi revista a decisão de fls. 241/242 e foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo rejeitada a impugnação ao valor da causa, sendo deferida a habilitação do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO** como litisconsorte, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº. 7.347/85.

O réu formulou pedido de reconsideração quanto à decisão em tutela antecipada (fls. 7.518-7.519).

Expedidos ofícios a todos os Tribunais Regionais de Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho para informar sobre a presente Ação Civil Pública (fls. 7.525-7.564).

O 1º assistente litisconsorcial do autor - **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO** - se manifestou sobre a contestação às fls. 7596-7600.

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO** solicitou sua inclusão na relação processual como assistente litisconsorcial (fls. 7629-7630).

A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO PARANÁ** solicitou sua inclusão na relação processual como assistente litisconsorcial (fl. 7687).

A decisão de fls. 7.708 esclareceu que a inclusão no polo ativo das entidades sindicais, na condição de **assistentes**, já restou deferida.

O autor (MPT) apresentou relatórios das fiscalizações do réu havidas entre abril a setembro de 2012 em Curitiba (fls. 7.779-7.811).

O despacho de fl. 7.813 reconsiderou a decisão de fls. 7.509-7.511 para revogar o item “h”.

O réu impetrou mandado de segurança cuja ordem foi parcialmente acolhida apenas para excluir a publicação de editais (fl. 7.819).

O réu se manifestou sobre os documentos apresentados pelo autor (fls. 7.821-7.827) e juntou documentos (fls. 7.828-7.842).

A SRTE/PR respondeu ao ofício (fl. 7.843) e apresentou o relatório fiscal de 2013 (o mesmo que já havia acompanhado a petição inicial) e outros documentos (fls. 7.844-8.022).

O autor (MPT) se manifestou (fls. 8.030-8.047) e apresentou documentos (fls. 8.048-8.049).

O réu se manifestou (fls. 8.057-8.058) e juntou documentos (fls. 8.059-8.070).

O autor apresentou Inquérito Civil instaurado pela PRT da 1ª Região (fls. 8.071-8.326) e o réu se manifestou (fls. 8.327-8.332, 8.340-8.343), manifestando-se, novamente, o autor (MPT) às fls. 8.344-8.348.

O réu se manifestou quanto à não implantação do hardware e software do SREP (fls. 8.057-8.058), sobre o que se manifestou o autor (fls. 8.344-8.348), pedindo pela execução imediata das astreintes.

Na audiência de instrução (fls. 8.349-8.350) foram ouvidas duas testemunhas e determinou-se que o exame de aplicação de *astreintes* será objeto de exame em sentença.

O réu se manifestou (fls. 8.356-8.361) e juntou laudo pericial (fls. 8.362-8.372), sobre o que se manifestou o autor (MPT) às fls. 8.378-8.381.

O autor (MPT) apresentou cópia do Inquérito Civil instaurada pela PRT da 5ª Região (fls.

8.387-8.558).

A decisão de fls. 8.559 indeferiu a aplicação imediata das *astreintes*.

O réu se manifestou sobre os últimos documentos juntados pelo autor (MPT) às fls. 8.565-8.568.

O réu apresentou razões finais por memoriais (fls. 8.569-8.576).

Compareceu à audiência de encerramento de instrução o autor (MPT) e se fizeram representar nesta audiência, por seus advogados, o 1º e o 2º assistentes litisconsorciais, bem como o réu (ata de fls. 8.577).

Razões finais remissivas pelo autor e pelo 1º e pelo 2º assistentes litisconsorciais.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

1. DUMPING SOCIAL – DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público do Trabalho narrou que os comportamentos do réu revelam uma conduta extremamente ofensiva, por contemplar uma estratégia empresarial sistemática e permanente de maximização dos lucros, em detrimento da sua função social e do respeito aos direitos sociais fundamentais, inclusive os afetos à proteção da saúde e da segurança dos seus empregados, acarretando uma concorrência desproporcional por esses abusos trabalhistas.

Explicou que o comportamento crônico do réu adota tática que remete ao capitalismo primitivo, próprio do chão de fábrica e minas de carvão inglesas do século XIX, o que faz delinear a prática de *dumping social*. Definiu que o *dumping social* é uma prática de disponibilizar produtos abaixo do preço de mercado (malferindo a concorrência), a partir do descumprimento de normas legais e violação de direitos fundamentais trabalhistas, numa conduta de franco retrocesso social.

Em resumo, o autor disse que a prática ilegal trabalhista do réu é lucrativa, mais lucrativa que as perdas advindas das multas administrativas e das condenações judiciais trabalhistas, tanto que ela não foi desestimulada, mas continua crônica e reiterada. Afinal, o lucro advindo ainda é superior às perdas (multas e condenações judiciais trabalhistas), podendo periodicamente dividir com seus acionistas dividendos milionários.

Diante do exposto, o réu busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o que seria bem inferior a 10% do lucro líquido do réu (R\$ 3,49 bilhões, conforme Agência Reuters). Asseverou que a condenação deve levar em conta o seu caráter pedagógico e profilático.

O réu contestou. Sustentou que estão ausentes os pressupostos para a configuração de dano moral coletivo e de *dumping social*, pois: ausente conduta antijurídica; ausente ofensa a interesses compartilhados por uma coletividade; ausente comprovação de dano e de nexos

causal; descabimento do alegado *dumping social*; a indenização seria injustificável e não possuiria resultado prático. Por fim, argumentou que o valor pretendido é excessivo e aponta valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de decisão oriunda da 18ª Região.

Analiso.

De acordo com VILLATORE (2003¹), a “expressão *dumping* provém do verbo inglês *dump*, significando desfazer-se de algo e depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. No mercado internacional uma empresa executa *dumping* quando: (a) detém certo poder de estipular preço de seu produto no mercado local (empresa em concorrência imperfeita); e (b) perspectiva de aumentar o lucro por meio de venda no mercado internacional. Essa empresa, então, vende no mercado externo seu produto a preço inferior ao vendido no mercado local, provocando elevada perda de bem-estar ao consumidor nacional, porque os residentes locais não conseguem comprar o produto a ser vendido no estrangeiro.”.

Portanto, a expressão *dumping* advém dos fenômenos internacionais de busca de mão de obra e matéria prima para ter maior lucro e assim minar a concorrência pela oferta de produto com preços mais atrativos.

E é perfeita a importação da expressão de *dumping* do Comércio Internacional e da Economia para aplicar na esfera jurídica e social.

A conduta que o uso jurídico do termo *dumping* no aspecto social visa abranger e definir é daquela empresa que busca maximização dos lucros, a partir do descumprimento de dispositivos constitucionais e legais (direitos sociais fundamentais e outros direitos trabalhistas), o que lhe permite um produto com menor custo e maior possibilidade de lucro, gerando maiores dividendos aos seus acionistas e, assim, maior valor a suas ações em bolsa de valores, impingindo dano não apenas à Ordem Social, mas também à Ordem Econômica, por revelar toda essa conduta, também, concorrência imperfeita.

Evidentemente que não há nenhuma patologia na intenção das empresas de buscar o lucro, de modo isolado, desde que nesse mister não sejam violados direitos sociais fundamentais e dispositivos legais em geral, bem como não sejam adotadas outras medidas que imponham direta ou indiretamente concorrência imperfeita (art. 170 da CRFB/88).

Aperfeiçoado o termo cunhado, a doutrina e jurisprudência endossaram o uso da expressão *dumping social* trabalhista, que ocorre independentemente de a conduta primária (sonegação de direitos trabalhistas) acarretar a extinção da concorrência.

Por isso mesmo que, conforme RODRIGUES PINTO (2011²), a “*extensão conceitual rotulada de dumping social trabalhista, na verdade, corresponde à deterioração do contrato individual de emprego em benefício do lucro do empregador com sacrifício das obrigações e encargos sociais tutelares do empregado. É óbvio que, indiretamente, isso atinge as empresas concorrentes, mas fica longíssimo do propósito de extermínio empresarial, este, sim, caracterizador do dumping.*”.

Embora de conteúdo doutrinário (e não jurisprudencial), faz-se importante citar o enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que indicia que os doutrinadores e magistrados do país estão atentos à conduta e à malignidade do *dumping social*:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.”

Conforme justificativa de referido enunciado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: “[a]s agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática se desconsidera, propositadamente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária do Judiciário trabalhista para corrigi-la.”

Portanto, a previsão de dano socialmente relevante decorrente da prática do *dumping* social trabalhista se encontra amplamente delineada pela doutrina e jurisprudência nacional.

Na visão deste magistrado, o *dumping* social trabalhista acarreta danos que atingem não apenas a coletividade dos empregados do réu, mas também a sua concorrência e o erário público, que deixa de receber as contribuições previdenciárias e os demais tributos reflexos do pagamento correto da remuneração; e, de outro lado, a União arca com o dano à saúde e à segurança dos trabalhadores, que, por doenças mentais e físicas desenvolvidas por fadiga crônica (ou movimentos repetitivos por horas extras além de duas horas diárias), sujeitam-se mais a afastamentos e, logo, a mais benefícios previdenciários.

Assim, indiretamente, o dano também envolve toda a coletividade dos contribuintes, que juntamente com os tributos recolhidos pelo réu (a menor), arca com os danos advindos da precarização do trabalho.

Não bastasse isso, a prática que homenageia o lucro indiscriminado repercute na necessidade de seus concorrentes repetirem a conduta, para ajustarem a concorrência imperfeita que se instalou, tornando a conduta um incentivo à precarização do trabalho em outras empresas também.

Instaura-se um círculo vicioso.

Pois bem.

No caso, o réu exigiu de seus empregados trabalho sem pagamento de todas as horas extras devidas (havia limite de horas extras, mas não de trabalho), também exigiu jornada suplementar superior a 02 horas diárias (há bancários que chegaram a trabalhar mais de 12 horas), quando deveria sim contratar mais empregados – se havia tanto trabalho a ser feito –, e, ainda, violou intervalos intrajornada para que o bancário voltasse a produzir e seu lucro não se interrompesse.

Com essas práticas, o réu teve sensível redução de custos trabalhistas (um empregado a menos ao exigir o trabalho suplementar e com violação de intervalos intrajornada, além da sonegação de pagamento pela totalidade de todas as horas trabalhadas e do intervalo intrajornada, ao restringir horas extras) e o valor poupado se reverteu em lucro, que valoriza ainda mais suas ações e satisfaz seus acionistas com a partilha dos dividendos bilionários.

Paralelamente a isso, a saúde dos bancários empregados foi e vai se destruindo, vez que as normas de duração do trabalho e de intervalo intrajornada não visam apenas evitar sua análoga a de escravidão, mas sim cuidar da saúde e da segurança do trabalhador, permitindo evitar a fadiga física e mental.

Doenças crônicas decorrem do excesso de movimento, principalmente na atividade bancária, que invariavelmente envolve digitação. Acidentes de trabalho não acontecem por acaso, mas por descaso e por cansaço, este último decorrente das jornadas extenuantes e sem intervalos.

Também não socorre ao réu o argumento de que pagava (parte das) horas extras, porque a inexatidão e a infidedignidade de seu sistema revela prática que visava limitar e restringir não a prática, mas o registro e o integral pagamento de horas extras.

Cabe ressaltar que as horas extras foram oneradas pelo ordenamento jurídico justamente para serem evitadas.

O trabalho não é mercadoria e a saúde do trabalhador não tem preço.

Aliás, a prática de pagar parte das horas extras, manipular cartões-ponto é justamente o método que torna mais confuso e difícil o atingimento do princípio guia do processo do trabalho, da verdade real. Afinal, a prática de pagar parte das horas extras notadamente busca dar um ar de validade, quando há por trás, no caso, restrição de horas extras, violação de intervalos intrajornada, horas excedentes de duas horas diárias, como denunciam as dezenas de autos de infração constantes nos autos.

E os danos não se encerram na coletividade de seus empregados.

Espraiam-se na sua concorrência, porque pela redução de custos decorrentes da sonegação o réu pode praticar melhores preços, partilhar melhores dividendos entre seus acionistas e ainda valorizar suas ações na bolsa de valores, fato extremamente precioso à lucratividade do réu dentro do capitalismo financeiro global que a atualidade contempla.

Tanto é que o Itaú Unibanco S.A. teve, no primeiro trimestre de 2015, o lucro líquido de R\$ 5,73 bilhões de reais, com um aumento de lucro líquido por ação de 29% em comparação com o primeiro trimestre de 2014.

Os ativos totais do Itaú Unibanco S.A. somam, no balanço do primeiro trimestre de 2015, o valor de R\$ 1.294.613.000.000,00 (um trilhão e duzentos e noventa e quatro bilhões, seiscentos e treze milhões de reais).

Todas essas informações se encontram no site do réu <https://www.itaubank.com.br/arquivosstaticos/RI/pdf/pt/comunicado_sumario_1T2015_pt.pdf>, acessado em 11/05/2015.

E imensa lucratividade inspira outras instituições a repetirem as práticas do réu de precarização do trabalho, para se igualarem em competitividade.

Porém, o capitalismo financeiro que norteia as ações de recursos humanos do réu e inspira

a reiteração de descumprimento da legislação trabalhista constitui *dumping* social trabalhista, que precariza os direitos dos trabalhadores e impinge um retrocesso social ao estimular a repetição da prática por seus concorrentes.

Por todo exposto, concluo que a prática do réu caracterizou *dumping* social trabalhista e entendo que houve sim a violação de direitos de toda uma coletividade (art. 186 e 927 do CC/2002), com mais 88.000 prejudicados diretos (conforme o “Ranking das 25 empregadoras com maior número de processos trabalhistas no TRT 9ª Região”, o réu possui mais de 88.000 empregados), mas também com prejuízo a toda a coletividade de maneira difusa (seus concorrentes, demais contribuintes e todos os cidadãos brasileiros sujeitos à Constituição Federal, que consagra nos direitos sociais fundamentais o modelo de sua Democracia e o pilar para a construção de um desenvolvimento socialmente sustentável).

Com efeito, a conduta do réu violou não apenas aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CRFB/88) e a função social da propriedade e dos contratos (arts. 5º, XXIII e 170, III, da CRFB/88, c/c art. 421 do CC/2002), mas também a boa-fé objetiva que o ordenamento jurídico exige das partes contratantes (art. 422 do CC/2002), influxo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) nas relações contratuais.

Com efeito, os fatos comprovados são relevantes, demonstrando o verdadeiro estado de natureza em que se encontra o meio ambiente de trabalho na atual quadra da sociedade brasileira.

Em pleno século XXI, eis a realidade da nossa suposta pós-modernidade. Eis a tentativa de fazer fracassar o projeto de Estado Democrático de Direito concebido na Constituição Federal de 1988.

Dada à relevância social qualificada da ilicitude da conduta do réu (art. 186 do CC/2002), emerge manifesto dano moral à coletividade (art. 5º, V e X, da CRFB/88), que **independe de culpa do réu**, porque influxo da responsabilidade objetiva decorrente do risco que o réu assumiu ao se manter na conduta de crônica e reiterada violação dos arts. 61, 71 e 225 da CLT, afora as violações decorrentes da sonegação de dados aos fiscais previstas nos Arts. 630, §§ 3º e 4º, da CLT. A hipótese é de aplicação do art. 927 do CC/2002 e considerando que o empregador deve assumir os riscos de seu empreendimento e de seus métodos de alcançar ilimitadamente o lucro (art. 2º da CLT).

Ainda, o fato é que, apesar de independer da culpa do réu, esta restou amplamente demonstrada através dos autos de infração acostados aos autos.

Portanto, concluo que o réu deve indenizar a coletividade pelos danos morais que lhe gerou.

Passo ao arbitramento de valores.

Diante da ausência de um tarifamento legal, o valor deve ser arbitrado pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso concreto (arts. 944, 945 e 953 do CC/02), tais como a gravidade e a repetição do ato ilícito, a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e, sobretudo, considerando a finalidade punitiva, pedagógica e profilática da indenização por danos morais coletivos.

Registro que em 2003 o banco réu sofreu Ação Civil Pública justamente porque não havia correto lançamento das horas de labor extraordinário, conforme é possível apurar pelo TST-RR-155485-67.2003.5.15.0091, **o que gerou uma condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00.**

Mesmo com tal condenação a conduta do réu não se alterou, como ilustraram os autos de infração já mencionados acima, o relatório do SRTE/PR de 01/2013 e toda a fundamentação precedente.

Efetivamente, R\$ 100.000,00 representam menos de R\$ 10,00, por empregado, cuja hora extra a ser paga (1+50%) é superior a esse valor apenas considerando o valor do piso salarial de caixa previsto na CCT 2011/2012 (fl. 329), que era de R\$ 1.277,00 ($R\$ 1.277,00 / 150 = 8,51 + 50\% = 12,77$).

Portanto, embora para um caso individual o valor possa ser expressivo, na esfera coletiva tal montante já se revelou insuficiente.

Afinal, a finalidade das indenizações por danos morais coletivos não é apenas punir, mas também a profilaxia.

Vale rememorar que a Ação Civil Pública é inspirada nas *class action* do direito americano e no país que lhe é progenitor as condenações (*punitive damages*) pelos danos coletivos (*collective damages*) contemplam valores tão relevantes quanto aos danos que apuram e julgam.

E mesmo em território nacional as condenações ao pagamento de indenização por danos morais coletivos da Justiça Comum têm revelado uma atitude mais segura com relação ao montante do valor da indenização que pode REALMENTE impactar ao réu, como a decisão da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que condenou o Itaú Unibanco S.A. a pagar R\$ 20.000.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos por lesar seus correntistas (<http://www.valor.com.br/financas/3976072/itau-tera-de-restituir-correntistas-tarifa-de-devolucao-de-cheques>).

O E. TRT da 12ª Região, considerando as irregularidades afetas às férias dos empregados do mesmo banco réu, condenou o Itaú Unibanco S.A. ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 21,88 milhões, nos autos de ACP nº 0010182-28.2013.5.12.0035, em sentença da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Rosana B. Leite Furlani (http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/itau+e+condenado+em+r%24+21+mi+por+reduzir+férias, acesso em 11/05/2015).

Nesse contexto, considerando a gravidade dos atos ilícitos perpetrados pelo réu, a sua expressiva capacidade econômica (lucro líquido de R\$ 16,5 bilhões em 2013 – conforme o “Ranking das 25 empregadoras com maior número de processos trabalhistas no TRT 9ª Região” – e de R\$ 4,73 bi no primeiro trimestre de 2015), que é aumentada a custos de sonegação de direitos trabalhistas, a reiteração crônica de ilícitos trabalhistas em prejuízo da saúde e segurança de seus empregados, exigindo-lhes jornadas extenuantes (além de duas horas diárias), sem o correspondente pagamento (registro incorreto) e violando-lhe os intervalos para alimentação e repouso (especialmente dos sujeitos a jornada de seis horas quando prorrogam esta jornada),

julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos, a qual fixo no patamar razoável de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**.

Esclareço que o valor representa **apenas 0,4%** do lucro líquido do Itaú Unibanco S.A. no primeiro trimestre de 2015 e **significa um montante de menos de R\$ 230,00 por empregado** (o réu possui mais de 88 mil empregados que serão beneficiados com a retificação da sua conduta).

Portanto, o valor fixado não é exorbitante, atendendo bem ao critério da proporcionalidade e às finalidades compensatória, punitiva e preventiva.

O valor da indenização por danos morais coletivos **deverá ser revertido** para as seguintes instituições cadastradas junto a este E. TRT da 9ª Região, na seguinte proporcionalidade:

1) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – APAE Curitiba - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (CNPJ 76.759.630/0001-24) – Curitiba/PR;

2) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN filial Umuarama (CNPJ 81.270.548/002-34) – Umuarama/PR;

3) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) – União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UOPECCAN de Cascavel (CNPJ 81.270.548/001-53) – Cascavel/PR;

4) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Centro de Nutrição Renascer (CNPJ 77.124.311/0001-97) – Guarapuava/PR;

5) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Provopar Estadual Ação Social (CNPJ 76.793.397/0001-88) – Curitiba/PR;

6) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Associação Batista de Ação Social de Curitiba (CNPJ 02.052.396/0001-46) – Curitiba/PR;

7) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Instituto Semeando a Paz (CNPJ 12.079.138/0001-07) – Curitiba/PR;

8) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Grupo de Apoio Adoção Consciente (CNPJ 12.554.225/0001-85) – Curitiba/PR;

9) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Associação de Deficientes Físicos de Guarapuava (CNPJ 80.620.479/0001-06) – Guarapuava/PR;

10) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Recanto dos Velinhos Lar Santo Antonio (CNPJ 78.277.068/0001-00) – Ivaiporã/PR;

11) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Conselho Central de Apucarana (SSVP

Vicentinos) (CNPJ 01.372.901/0001-77) – Apucarana/PR;

12) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – APAE de Chopinzinho - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais Escola Professora Thereza Furigo (CNPJ 80.871.361/0001-42) – Chopinzinho/PR;

13) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – APAE de Coronel Vivida - Escola Líbano Alziro Merlo (CNPJ 80.870.397/0001-01) – Coronel Vivida/PR;

14) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – Associação Sensibilizar (ASSN) (CNPJ 08.148.044/0001-75) – Francisco Beltrão/PR.

Por fim, as astreintes fixadas na presente sentença deverão, em caso de execução, ser divididas igualmente entre as 14 instituições acima relacionadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária da indenização por danos morais coletivos acolhida deverá ser calculada a partir da data da publicação da presente sentença, na forma da Súmula nº 439 do C. TST.

Os juros, de 1% ao mês, *pro rata die*, incidirão a partir do ajuizamento (art. 883, CLT e Lei nº 8.177/91), observada a Súmula nº 200 do C. TST.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre a condenação por danos morais coletivos não incide imposto de renda nem há contribuições previdenciárias.

Os juros de mora incidentes sobre a indenização também possuem natureza indenizatória (OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Oficiem-se as instituições acima, para que tomem conhecimento da presente sentença, informando acerca da sua qualidade de beneficiárias de proporcionalidade da indenização em questão.

Diante da amplitude nacional da condenação, expeçam-se ofícios a todos os demais Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Igualmente, expeça-se ofício à SRTE/PR, com cópia da presente decisão, solicitando providências de fiscalização após o trânsito em julgado e requisitando a comunicação das SRTE das outras unidades da Federação acerca do desfecho de seu Relatório Fiscal 01/2013 do “Projeto Maiores Infratores” com o acolhimento dos pedidos da presente Ação Civil Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

(i) **REJEITAR** as preliminares de mérito de inépcia da petição inicial, de descabimento de Ação Civil Pública pela cumulação de pedidos, de ilegitimidade ativa do MPT para a tutela inibitória e de impossibilidade jurídica do pedido;

(ii) **ACOLHER** a preliminar do réu de ilegitimidade ativa do autor (MPT) para as pretensões de obrigações de pagar e **JULGAR EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VI, do CPC, os pedidos referentes às obrigações de dar (pagar) horas extras, intervalos legais (inclusive a externos) e respectivas repercussões legais, constantes nos pedidos de fl. 61 (petição inicial), itens “3”, “3.1”, “3.2.” e “3.3”;

(iii) **JULGAR PREJUDICADAS** as preliminares de mérito de ausência de interesse de agir de litispendência e de coisa julgada;

(iv) **JULGAR PREJUDICADA** as prejudiciais de mérito de prescrição bienal e prescrição quinquenal com relação as obrigações de dar (pagar) horas extras e intervalos e respectivos consectários legais, considerando a extinção sem resolução de mérito do pedido de obrigação de dar (pagar) horas extras (e reflexos em consectários legais) a todos ex-empregados e empregados do réu;

(v) **REJEITAR** a prejudicial de prescrição total com relação às demais pretensões formuladas na ACP;

(vi) no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, para condenar o réu ao cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de pagar descritas na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Correção monetária e juros nos termos fixados na fundamentação.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais.

Liquidação por cálculos.

Custas no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), pelo réu, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Retifique-se a autuação.

Cumram-se as obrigações de fazer e de não fazer nos prazos fixados na fundamentação e a obrigação de pagar no prazo de 08 dias.

Intimem-se as partes e os assistentes litisconsorciais.

Independentemente do trânsito em julgado, oficiem-se as instituições citadas na fundamentação, para que tomem conhecimento da presente sentença, informando acerca da sua qualidade de beneficiárias de proporcionalidade da indenização em questão.

Diante da amplitude nacional da condenação, expeçam-se ofícios a todos os demais Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Igualmente, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à SRTE/PR, com cópia da presente decisão, solicitando providências de fiscalização após o trânsito em julgado e requisitando a comunicação das SRTE das outras unidades da Federação acerca do desfecho de seu Relatório Fiscal 01/2013 do “Projeto Maiores Infratores” com o acolhimento dos pedidos da presente Ação Civil Pública.

Nada mais.

JOSÉ WALLY GONZAGA NETO

Juiz do Trabalho

(Endnotes)

1 VILLATORE, Marco Antonio César. FRAHM, Carina. “O Dumping Social e o Direito do Trabalho”. In: VIDOTTI, T. GIORDANI, F. (Org.) **Direito Coletivo do trabalho em uma sociedade Pós-Moderna**. São Paulo, LTr: 2003. p. 149-181.

2 RODRIGUES PINTO, José Augusto. Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego? In: **REVISTA DO TST**. V. 77, n. 3. Brasília: TST jul/set 2011. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/2684887/Dumping+Social+ou+delinqu%C3%Aancia+patronal+na+rela%C3%A7%C3%A3o+de+emprego>>. Acesso realizado em 08 de maio de 2015.

Sentença da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, publicada no DEJT 24/03/2015, Juíza do Trabalho Elinay Almeida Ferreira de Melo.

Em 24 de março de 2015, às 12h, na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba, a Exma. Sra. Juíza Substituta Elinay Almeida Ferreira de Melo, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado e apregoadas as partes, proferiu a seguinte decisão:

1 RELATÓRIO

O reclamante **R. B. V.**, ajuizou reclamatória trabalhista em face de **A. E C. L. LTDA. - ME.**, primeira reclamada e **B. S/A.**, segunda reclamada, pleiteando as parcelas elencadas na peça de ingresso (fls. 01/22).

Realizada a audiência, apenas a segunda reclamada compareceu e apresentou defesa escrita (fls. 92/113) pleiteando, em síntese, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 114/126 e em mídia digital (fls. 127). Alçada fixada no valor dado a causa. Colhidos os depoimentos do reclamante e da segunda reclamada.

O reclamante manifestou-se sobre os documentos às fls. 128/138.

Recusadas as propostas conciliatórias, pelas partes presentes. Em razões finais, as partes presentes mantiveram suas teses antagônicas. Vieram os autos conclusos para julgamento.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares:

1. Incompetência material da Justiça do Trabalho para executar contribuições sociais de terceiros:

A segunda reclamada suscita a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para executar e cobrar INSS de Terceiros.

Com razão a segunda reclamada. Desse modo, no mérito, sendo procedente os pedidos da reclamatória, o Juízo determinará, em tópico próprio, os descontos previdenciários e fiscais incidentes, excluindo a execução de INSS de Terceiros.

2. **Carência de ação. Ilegitimidade passiva ad causam:**

A segunda reclamada arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pleiteando a sua exclusão do feito, sob o fundamento de que não era a real empregadora do reclamante e que manteve com a primeira reclamada lícito contrato de prestação de serviços.

Em sentido processual, parte legítima para exercer o direito de ação é aquele que se afirma titular de um direito que precisa de tutela jurisdicional e parte legítima para figurar no polo passivo é aquele quem cabe o cumprimento dessa pretensão.

No caso, o reclamante sustenta que a segunda reclamada terceirizou serviços de atividade fim, ensejando o vínculo de emprego diretamente com a mesma.

Diante disso, somente no mérito da demanda é que se poderá analisar se a terceirização firmada entre as reclamadas era lícita ou não, razão pela qual rejeito a preliminar.

1. **No Mérito:**

(...)

1. **Dumping social:**

Pelos pedidos deferidos nesta ação, bem como em várias outras, em que a reclamada também figura no polo passivo, com pedidos similares, tramitando nas Varas desta cidade, a exemplo dos autos números 0001445- 43.2013.5.08.0101, 0001446-28.2013.5.08.0101, 0001457-57.2013.5.08.0101, presididos por esta mesma Magistrada (art. 765, da CLT), resta patente que a reclamada, empresa pertencente ao grupo Vale S/A., reiteradamente burla a legislação trabalhistas, com a contratação de mão-de-obra, mediante terceirização ilícita, por empresa reconhecidamente inidônea, que sequer honrou com as obrigações contratuais mais básicas, quando da rescisão do contrato de trabalho. Agravado pelo descumprimento de outras garantias, tão caras aos trabalhadores, como o respeito à duração de jornada (horas in itinere), com o pagamento das horas extras quando excedidas, e ao ambiente de trabalho seguro e saudável (com o pagamento de adicional de insalubridade quando do trabalho em condições de risco à saúde e em condições mínimas de higiene e para a alimentação).

E, mesmo ciente que tais práticas são ilegais e repudiadas pelo Poder Judiciário Trabalhista as mantêm, preferindo suportar decisões isoladas a mudar de vez tal postura, reforçando, com isso, a conclusão de que a terceirização ilícita, irresponsável e desenfreada, proporciona-lhe vultosa

vantagem econômica e administrativa, na medida em que repassa a pequenas empresas – sem qualquer suporte técnico e financeiro –, como a empresa L., o contato diário com a mão-de-obra menos qualificada, funcionando, na verdade, como um grande encarregado da reclamada.

Diante disso, claro está que a reprimenda do Poder Judiciário – de forma individual – tem sido insuficiente a “compelir” o infrator a cessar a conduta antijurídica, o que, decerto, afronta o Estado Juiz, principalmente tratando-se a Justiça do Trabalho de ramo especializado, que tem como um de seus alicerces a Justiça Social.

Ou seja, a contratação de mão-de-obra, em afronta à CLT, na forma promovida pela reclamada, com o intuito de economizar e aumentar seu lucro a todo custo, fere o próprio sistema capitalista, pois gera concorrência desleal (art. 170, do CF/88), prejudicando a sociedade como um todo. Por conta disso, aquele que não cumpre a Lei deve sofrer efetiva punição pelo ato ilícito, pois, se esta não existir, basta que ninguém a cumpra, afinal, no futuro, se for descoberto – apenas se for descoberto-, o máximo que vai acontecer é ter de cumprir a Lei, inexistindo qualquer benefício ao se cumpri-la espontaneamente.

Por outro lado, o empresário que atua na legalidade, honrando com dificuldades seus compromissos, não verá benefício algum em assim agir, pois seu concorrente, que não respeita a Lei, na eventualidade de ser descoberto, não sofre qualquer punição, mas apenas cumpre-a extemporaneamente. Em assim sendo, deve a parte que deliberadamente descumpra a Lei arcar com punição pedagógica.

O que, repiso, aconteceu neste caso. Afinal, a reclamada vem deliberadamente praticando atos ilícitos consistentes no desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias e concorrência desleal, devendo ser severamente punida, como forma de reparar os danos causados à sociedade e, ao mesmo tempo, frear prática tão deletéria aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa.

Quanto ao tema, assim se posiciona doutrina mais moderna: **“A essa necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não há lei que permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz, nesse sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência. De todo modo, essa objeção traz consigo o germe de sua própria destruição na medida em que o ordenamento jurídico pátrio, em diversas passagens, atribui esse poder ao juiz. Como fundamentos positivistas da reparação do dano social, é possível citar, por exemplo, o art. 404, parágrafo único 17, do Código Civil, e os arts. 832, § 1º 18, e 652, d 19, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todos inseridos, aliás, no âmbito das contendas individuais.** Lembre-se, ademais, que o art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, deixou claro que a “defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas” pode ser exercida em juízo individualmente, buscando-se uma tutela plena para o respeito à ordem jurídica, afinal, conforme dito logo em seguida, no art. 83, para ‘a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela’. Além disso, o art. 84, do mesmo Código, garante ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando assegurar o

resultado equivalente ao do adimplemento: ‘Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento’. Permite-lhe, ainda, “impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito” (§ 4º). Acrescenta o § 5º que ‘Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial’. **Como se vê, a possibilidade de o juiz agir de ofício para preservar a autoridade do ordenamento jurídico foi agasalhada pelo direito processual e, no que se refere ao respeito à regulamentação do Direito do Trabalho, constituiu um dever, pois o não cumprimento convicto e inescusável dos preceitos trabalhistas fere o próprio pacto que se estabeleceu na formação do nosso Estado Democrático de Direito Social, para fins de desenvolvimento do modelo capitalista em bases sustentáveis e com verdadeira responsabilidade social.** A CLT não foi alheia ao fenômeno, atribuindo ao juiz amplos poderes instrutórios (art. 765 20) e liberdade para solução justa do caso na perspectiva da equidade, conforme previsão dos arts. 8º 21 e 766 22, não se esquecendo da perspectiva dos efeitos sociais, conforme regra do já citado art. 652, d”¹ (grifos nossos).

Nesse sentido, também vêm decidindo os Tribunais Pátrios, vejamos ementas:

“DUMPING SOCIAL – INDENIZAÇÃO – O constante descumprimento da ordem jurídica trabalhista acaba atingindo uma grande quantidade de pessoas, disso se valendo o empregador para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores, o que implica dano àqueles que cumprem a legislação. Essa prática traduz-se em dumping social, pois prejudica toda a sociedade e configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola os limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. O art. 404, parágrafo único, do Código Civil, dá guarida ao fundamento de punir o agressor contumaz com uma indenização suplementar, revertendo-se esta indenização a um fundo público.

COOPERATIVISMO – INEXISTÊNCIA – RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO – A simples existência da cooperativa não legitima a terceirização de serviços, sejam eles inerentes, ou não, às funções finalísticas do empreendimento. Isto porque, como o contrato de trabalho é um contrato-realidade, faz-se imprescindível perquirir se os chamados “cooperados” atuaram como verdadeiros coparticipantes,

1 1 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. “O Dano Social e sua Reparação”. Publicada no *Juris Síntese* nº 69 – jan/fev de 2008.

tendo sido, simultaneamente, beneficiários ou usuários dos serviços prestados pela cooperativa, ou se, em sentido inverso, laboraram em condições tradicionais de subordinação e dependência. Nesta segunda hipótese, a relação jurídica revelará uma forma camuflada de um verdadeiro contrato de trabalho. DAS ASTREINTES – As astreintes previstas no artigo 461, § 4º, do CPC surgiram com a finalidade de viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional, compelindo o devedor a cumprir o comando da sentença, sendo, por isso, perfeitamente aplicáveis ao Processo laboral, eis que compatível com a principiologia que norteia este ramo jurídico especial. Recurso conhecido e não provido”. (TRT 16ª R. – Proc. 00180- 2006-015-16-00-5 – Rel. Juiz Luiz Cosmo da Silva Júnior – J. 25.03.2009) (grifos nossos) e “ (...) DUMPING SOCIAL – DANO À SOCIEDADE – INDENIZAÇÃO

SUPLEMENTAR – **As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, ‘d’, e 832, § 1º, da CLT” (Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, 23/11/07, TST)” (TRT 03ª R. – RO 694/2009-061-03-00.5 – Rel. Des. Antonio Alvares da Silva – DJe 07.12.2009 – p. 68) (grifo nosso).**

Da mesma forma, como o Enunciado n. 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, *in verbis*: **“DUMPING SOCIAL’ - DANO À SOCIEDADE - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR - As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, d, e 832, § 1º, da CLT.” (grifo nosso).**

Por tudo isso, como forma de indenização adicional por *dumping social*, a reclamada deverá reparar o dano social decorrente dos ilícitos praticados, e, para tanto, **pagar indenização no total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ou a

entidades filantrópicas idôneas existentes na área de atuação da reclamada (Moju, Acará, Tomé-Açú ou Concórdia-PA), a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, com base nos arts. 186, 187, 404 e 927 do Código Civil e arts. 652, “d” e 832, § 1º, da CLT.

Ressalto que, a presente condenação por *dumping social* refere-se apenas ao reclamante, ou seja, eventuais outras infrações relativas a outros trabalhadores poderão sofrer idêntica condenação. Inviável, pois, quitar a presente e tentar obter um salvo-conduto para continuar perpetrando a fraude aos direitos sociais.

Oficie-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em razão da prática de concorrência desleal por parte da reclamada. E ao Ministério Público do Trabalho em razão dos ilícitos cometidos pela reclamada.

Por fim, ressalto que não há que se falar em condenação ultra petita, na medida em que a indenização, ora deferida, tem caráter social, assemelhando-se às condenações processuais por litigância de má-fé e embaraço à administração da justiça, previstas nos arts. 14 e 17, do CPC, que podem ser aplicados de ofício pelo Juiz, postura mais consentânea com o direito processual moderno que não vê o processo como um fim em si mesmo, mas um mecanismo de efetividade e pacificação social, o que é o caso, na medida em que tal condenação tem como escopo mudar a postura do empregador perante o direito material, com reflexos no direito processual, a partir da diminuição de demandas individuais discutindo idênticas matérias.

2. **Benefício da Justiça Gratuita:**

Preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 c/c art. 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

3. **Juros e correção monetária:**

O índice de correção monetária é o do mês subsequente ao do fato gerador, ou seja, ao do surgimento da verba deferida (súmula 381 do TST). Juros de mora, a partir da distribuição da ação.

4. **Ofícios:**

Oficie-se ao INSS, à SRTE-PA e ao MPT acerca das irregularidades promovidas pelo reclamado.

5. **Descontos previdenciários e fiscais:**

Quanto aos descontos previdenciários, empregado e empregador responderão pelas suas respectivas cotas-parte, nos termos da Lei nº. 10.035/2000, do art. 78 e ss. da Consolidação dos Provimentos E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (publicado no DJ de 20/04/2006) e dos itens II e III da Súmula 368 do TST, incidentes sobre as parcelas sujeitas a esses descontos.

Juros e multa sobre as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas em conformidade com a nova redação dada ao art. 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009 c/c art. 61, da Lei 9.430/1996. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre terceiros.

Da mesma forma, as partes responderão pelos descontos fiscais nos termos da legislação própria, do art. 74 e ss. da Consolidação dos Provimentos E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (publicado no DJ de 20/04/2006) e do item II da Súmula 368 do TST, cabíveis sobre as verbas tributáveis, desde que superada a faixa de isenção. Não há incidência de IR sobre juros de mora, em face da sua natureza indenizatória, a teor do art. 404 do CC.

No momento oportuno, dê-se ciência à União, por meio da Procuradoria Federal no Estado do Pará.

6. Cumprimento da decisão:

As reclamadas ficam desde já ciente que, após o trânsito em julgado, estando a dívida líquida e certa, terão **o prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para pagar a débito ou garantir a execução. Decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, com percentual que fixo no importe de 15%, aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º da CLT e recomendação nº. CR 07/2012 deste TRT. Após adotadas as providências cabíveis, serão iniciados procedimentos executórios, independente de citação, através do bloqueio on line de valores via sistema BacenJud e inscrição das reclamadas no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), que, infrutíferos, acarretarão a desconsideração da personalidade jurídica das empresas réis, em face das prescrições contidas nos arts. 592, II do CPC c/c e 28, §5º do CDC, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

3 DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DECIDE A MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETEUTUBA-PA, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (AUTOS N.º 0000226-58.2014.5.08.0101) PROMOVIDA PELO RECLAMANTE **R. B. V.**, EM FACE DE **A. E C. L. LTDA. - ME.**, PRIMEIRO RECLAMADO, E **B. S/A.**, SEGUNDA RECLAMADA, PARA: I – PRELIMINARMENTE: 1) ACOLHER A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTES, SUSCITADA PELA SEGUNDA RECLAMADA. II – NO MÉRITO, JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** OS PEDIDOS FORMULADOS PELO RECLAMANTE: 1) RECONHECER A NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS E DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE RECLAMANTE E PRIMEIRA RECLAMADA. 2) DECLARAR O VÍNCULO DE EMPREGO DIREITO ENTRE RECLAMANTE E SEGUNDA RECLAMADA. 3) APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR: 3.1) A EXCLUSÃO DO FEITO DA PRIMEIRA RECLAMADA. 3.2) QUE A SEGUNDA RECLAMADA PROCEDA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER: QUANTO À ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS DO RECLAMANTE, CONFORME DELIMITADO NA FUNDAMENTAÇÃO. 4) CONDENAR O SEGUNDO

RECLAMADO, NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR AO RECLAMANTE, O QUE FOI APURADO, A TÍTULO DE:
4.1) VERBAS RESCISÓRIAS:

A) SALDO DE SALÁRIO (20 DIAS DE MAIO/2013); B) AVISO PRÉVIO (30 DIAS); C) 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS 2013 (03/12); D) FÉRIAS PROPORCIONAIS 2012/2013 (07/12) + 1/3; E) MULTA DO ART. 477, DA CLT E F) MULTA DO ART. 467, DA CLT. 4.2) FGTS, DE TODO O CONTRATO DE TRABALHO, + 40%. 4.3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. 4.4) HORAS EXTRAS E IN ITINERE E REFLEXOS. 4.5) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 4.5.1) MORA NO ATRASO SO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 4.5.2) TRABALHO DEGRADANTE. 5) CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. 6) TUDO CONFORME PARÂMETROS DELIMITADOS NA FUNDAMENTAÇÃO. 7) POR QUESTÕES PROCEDIMENTAIS A RECLAMADA FOI DESIGNADA NO DISPOSITIVO DE SEGUNDA RECLAMADA. 8) IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE, UMA VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DOS MESMOS. O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA É O DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO FATO GERADOR, OU SEJA, AO DO SURGIMENTO DA VERBA DEFERIDA (SÚMULA 381 DO TST), O DO DANO MORAL E DUMPING SOCIAL, DA SENTENÇA QUE OS QUANTIFICOU. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. OFÍCIOS, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CUMPRIMENTO DA DECISÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA, CONFORME PLANILHA EM ANEXO, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 789, I, DA CLT. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO E PLANILHA EM ANEXO, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE DISPOSITIVO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.

Belém-PA, 24 de março de 2015.

ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO

Juíza Federal do Trabalho Substituta

A GLOBALIZAÇÃO E AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Maria da Gloria Malta Rodrigues Neiva de Lima

A autora Maria Margareth Garcia Vieira é bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria/RS, no ano de 1996. Obteve o título de Mestre em Integração Latino-americana pelo Centro de Ciências Sociais e Humanas, Mestrado em Integração Latino-americana da Universidade Federal de Santa Maria em 1999.

A obra é resultado de dissertação de mestrado, com autorização de publicação pela Universidade Federal de Santa Maria.

A apresentação do livro é de autoria de Ricardo Antônio Silva Seitenfus, Doutor em Relações Internacionais da Universidade de Genebra, Professor titular do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Professor convidado do Instituto de Altos Estudos da América Latina (Universidade de Paris III) (p.11-13).

Na introdução, a autora traz reflexões sobre a precarização das relações de trabalho com a instituição dos contratos a prazo pela Lei 9.601/98. Menciona sobre o *dumping* laboral como um mecanismo prejudicial ao trabalhador e fator de diminuição e/ou supressão de direitos. Enfatiza que os desafios a serem enfrentados são a necessidade de uma política de criação de empregos, investimento em educação e em treinamento de mão de obra, promoção de um desenvolvimento sustentável sem a retirada de direitos dos trabalhadores, das conquistas históricas e dos direitos irrenunciáveis contidos na OIT e na Constituição Federal. Destaca ser o grande dilema pelos aplicadores do Direito e de todos os envolvidos na “construção de uma sociedade mais humana, justa e igualitária” (p. 21).

No primeiro capítulo, a autora traça um panorama sobre a globalização, a formação dos blocos regionais – o Mercosul e o tratamento do direito laboral. Apresenta a definição de *dumping* e explica o *dumping* social. Menciona sobre cláusula social e a posição do Brasil, caracterizada como oponente à inclusão.



Vieira, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho:** a lei de contrato a prazo no Brasil como instrumento de combate ao desemprego. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2005. 133p.

No segundo capítulo, a autora descreve sobre a flexibilização das relações trabalhistas, com um breve histórico sobre o surgimento do direito do trabalho e a evolução do processo produtivo no cenário internacional. Aponta que há uma nova crise social no cenário internacional – o desemprego – decorrente de modificações ocorridas no processo produtivo. Destaca sobre a flexibilização das relações trabalhistas e a desregulamentação. Salienta que “agora, porém, diante do agravamento do desemprego, sem uma política capaz de ampliar a oferta de empregos, sem a aplicação de recursos no campo social, amplia-se o quadro de flexibilização de direitos trabalhistas com a diminuição dos encargos sociais ao empregador” (p. 61). Neste aspecto, apresenta como norma flexível, a Lei 9.601/98, que permite a contratação de empregados por prazo determinado. Traz um estudo sobre a flexibilização adotada na Espanha e na Argentina.

No capítulo terceiro, a escritora examina o teor da Lei 9.601/98 nos aspectos de duração, sobre a necessidade de negociação dos sindicatos representativos das categorias contratantes por meio de convenções e acordos coletivos, a estabilidade provisória, os encargos sociais, as limitações quantitativas e a forma de controle e aplicação de penalidades e banco de horas.

No quarto capítulo, a autora explana sobre a reforma trabalhista no período de 2001 a 2004 e destaca que “devem, portanto, os representantes de todos os segmentos interessados, empresários, empregados, executivo, legislativo, judiciário, buscar o diálogo permanente no sentido de possibilitar avanço na legislação trabalhista, sem, no entanto, retirar direitos, daqueles que já se ressentem pela diminuição de postos de trabalho, pelas perversas e paradoxais consequências de fatores decisivos como a inovação tecnológica, as descobertas da ciência e a globalização econômica” (p. 106).

A autora conclui que a Lei 9.601/98 “é fruto do processo de globalização que influencia o Brasil, levando à flexibilização das relações trabalhistas e, sob o argumento de diminuir o desemprego, diminui, isto sim, os direitos da classe trabalhadora.” (p. 108). Destaca que “os contratos de trabalho devem se manter dentro da regra geral de direito do trabalho de continuidade e sucessividade no tempo.” (p. 109). Apresenta diversas propostas como contribuição para a realização de benefícios efetivos na área social, destacando a pesquisa sobre a existência de *dumping* social .

A obra é enriquecida com um detalhado índice alfabético, o teor da Lei 9.601/98 e a Declaração sócio-laboral do Mercosul, elaborada em 10.12.1998, trazendo nas “orelhas” o *curriculum* da autora.

DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Daniel Rodney Weidman Junior

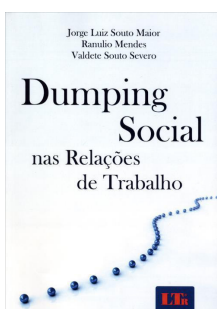
Os autores do livro são os Juízes do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, Ranulio Mendes e Valdete Souto Severo.

Na introdução, dentre outros aspectos, asseveram que a expressão “dumping social”, utilizada historicamente para designar práticas de concorrência desleal no âmbito internacional, também se configura no mercado interno em relação a práticas que objetivam a ilegal obtenção de vantagens econômicas por meio de desrespeito deliberado, reiterado e institucionalizado dos direitos trabalhistas.

O “dumping social”, nesse ponto, não afetaria apenas a esfera individual do empregado, mas comprometeria a própria ordem econômica, uma vez que a empresa violadora dos direitos trabalhistas, ao explorar mão de obra sem a devida contraprestação, atuaria em situação de desigualdade com as demais do mesmo ramo.

A obra divide-se em três capítulos, organizados da seguinte forma:

1. O Dano Social desde a Lógica de um Estado Democrático e Social de Direito: os Direitos Sociais na Constituição Brasileira de 1988
 - 1.1. O Necessário Resgate da Nossa Capacidade de Indignação
 - 1.2. As Relações de Trabalho no Modelo Jurídico Vigente
2. Reconhecendo a Responsabilidade por Dano Social
 - 2.1 - O Dano Social nas Relações de Trabalho
 - 2.2 - A Justiça do Trabalho diante do Dano Social
- 3.1. O Dever-Poder do Juiz do Trabalho diante do Dano Social
 - 3.1. O Princípio Dispositivo e a Possibilidade de Concessão de Ofício de Indenização por Dano Social
 - 3.2. O Estado-Juiz diante do Dano Social



.....
 Maior, Jorge Luiz Souto. Mendes, Ranulio. Severo, Valdete Souto. **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

No primeiro capítulo os autores abordam a origem, evolução, sentido e eficácia dos Direitos Sociais no âmbito do sistema capitalista, expondo que a verdadeira instauração de um Estado Social passa pela coibição da prática do “dumping social”.

Desenvolvem a ideia de que, para lidar com o tema, é necessário ter a capacidade de se indignar com situações extraordinárias que acabam assumindo ares de normalidade.

Também analisam as relações de trabalho no modelo jurídico vigente, com destaque para a interpretação que se extrai das normas constitucionais relacionadas ao trabalho e à ordem econômica.

No segundo capítulo os autores tratam do reconhecimento da categoria do dano social, bem como os critérios para sua coibição e reparação. Identificam-no como gênero do qual derivam as espécies “dano moral coletivo, que tem natureza jurídica de dano extrapatrimonial coletivo causado pelo ato ilícito; e o “dumping social”, que tem natureza jurídica de dano material coletivo (mensurável ou não), ocasionado também por ato ilícito...” (p. 44).

Na sequência versam especificamente sobre o dano social nas relações de trabalho, ressaltando ser a seara que mais se ressentir da má-fé nas relações sociais e das consequências dos abusos de direito, que desencadeiam efeitos negativos em toda a sociedade.

Na última parte do capítulo confere-se destaque a referências a decisões judiciais condenatórias relacionadas ao tema.

O terceiro capítulo inicia com discussão relacionada à possibilidade de o Juiz conceder indenização adicional de ofício em uma ação individual. Para eles a resposta é positiva. Partem do abandono do que consideram uma visão equivocada e ultrapassada do princípio dispositivo e adotam a ideia de que “... o Juiz tem o dever de atuar no processo utilizando-se do ordenamento jurídico vigente de sorte a conferir-lhe máxima eficácia” (p. 88). Defendem que há, inclusive, “argumentos positivistas” que permitem a condenação ao pagamento de indenização independentemente de pedido da parte, apontando o artigo 404, parágrafo único do Código Civil, os artigos 8º, 652, *d*, 765, 766 e 832, § 1º, da CLT e os artigos 81, 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim os autores expõem como entendem que deve ser a postura e o papel da Justiça do Trabalho diante do dano social, dando ênfase ao entendimento do processo não apenas como instrumento de realização do direito material, mas igualmente como instrumento de realização dos direitos fundamentais e da consolidação do projeto constitucional.

“Dumping Social” - Uma prática desconhecida pelas empresas

Atos antissindiciais e reiteradas reclamações trabalhistas decorrentes dos mesmos fatos, poderão, sim, ser classificados como danos sociais aos trabalhadores

Atualmente, algumas empresas vêm sendo responsabilizadas, em reclamações trabalhistas, pelos danos sociais praticados aos trabalhadores.

A jurisprudência atual denomina-os como “dumping social”.

Mas o que seriam os direitos sociais, que levariam as empresas a desrespeitá-los e cometerem o chamado “dumping social”?

O “dumping social” caracteriza-se pela adoção de práticas desumanas e trabalho, pelo empregador, com o objetivo de reduzir os custos de produção e, assim, aumentar os seus lucros. Trata-se de descumprimento reincidente aos direitos trabalhistas, capaz de gerar um dano à sociedade e constituir um ato ilícito.

Segundo a 6ª turma do TRT da 15ª região, “os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista.” (Processo 0001087-74-2010-5-15-0138)

A definição de “dumping social” é muito ampla e dependerá dos atos praticados pelas empresas. Na verdade, serão os atos reiterados das empresas que poderão ser classificados como práticas de danos sociais.

Atos antissindiciais e reiteradas reclamações trabalhistas decorrentes dos mesmos fatos, poderão, sim, ser classificados como danos sociais aos trabalhadores.

Assim, em reclamações trabalhistas em que forem constatados atos reiterados que violem os direitos dos trabalhadores, como por exemplo, salários atrasados, ausência de pagamento de verbas trabalhistas, horas extras em excesso e sem anotação do cartão de ponto, poderão ser classificados como prática do “dumping social”. E, em face desta prática, os Julgadores entendem que a empresa deverá responder, financeiramente, por este dano social.

E qual o valor que a empresa deverá suportar por este dano?

Infelizmente não há um parâmetro definido. O magistrado deverá analisar todos os fatos envolvidos e ser coerente com o valor a ser arbitrado.

A questão, entretanto é controversa e discutível, tanto em relação ao valor, quanto a legitimidade de quem poderá pleitear esta reparação.

Em regra, não é permitido o pagamento de indenização por dano social através de reclamações trabalhistas individuais, dependendo, portanto, da intervenção de uma entidade sindical que pretende a reparação dos direitos dos empregados de sua classe. Contudo, alguns magistrados entendem que o dano social poderá ser reparado de forma individual.

De toda a forma, a empresa deverá estar atenta aos atos praticados e às reclamações trabalhistas decorrentes dos mesmos fatos. O empresário poderá estar, segundo nossos Tribunais Regionais do Trabalho, praticando “dumping social” sem ao menos ter conhecimento disto. A consequência financeira poderá ser prejudicial, pois o valor poder ser arbitrado pelo magistrado sem qualquer parâmetro.

26.03.2015

José Roberto Namura

Migalhas

*José Roberto Namura é advogado do escritório Duarte e Tonetti Advogados Associados.

LIVRO

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlo Mendes ; SEVERO, Valdete Souto . **Dumping social: nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. ISBN 9788536128092. Localização: 331.1 S728d

VIDOTTI, Tarcio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto . **Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: LTr, 2003. 405 p. ISBN 85-361-0493-7. Localização: 331.105.44 V654d

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho: a lei de contrato a prazo no Brasil como instrumento de combate ao desemprego**. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2005. 133 p. ISBN 85-362-0913-5. Localização: 331.1:339 V658g

CAPÍTULO DE LIVRO

FINCATO, Denise Pires. Teletrabalho transnacional, dumping social e a Rerum Novarum: reflexões. In: Gunther, Luiz Eduardo (coord.). **Rerum Novarum: estudos em homenagem aos 120 anos da Encíclica Papal**. Curitiba : Juruá, 2011. p. 363-380 Localização: 348.15:331 G977r

VASCONCELOS, Laura de Menezes. Teletrabalho, meio ambiente laboral e dumping social: reflexões sobre o dumping social no teletrabalho a partir do estudo dos direito / deveres relacionados ao meio ambiente laboral. In: Fincato, Denise Pires, (org.). **Novas tecnologias e relações de trabalho: reflexões**. Porto Alegre : Lex Magister, 2011. p. 129-148 Localização: 331.102.324 F491n

ARTIGOS DE PERIÓDICOS.

DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Os efeitos da globalização nas relações trabalhistas - Dumping social. **Ciência Jurídica do Trabalho**. Belo Horizonte, v. 16, n. 98, p. 119-164, mar./abr. 2013.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. O dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, v. 78, n. 2, ex. 1, p. 206-209, fev. 2014.

GUERRA, Luciene Cristina de Sene Bargas; PAIXÃO, Mariana Michelini de Souza . A flexibilização do direito do trabalho pode levar ao dumping social. **Revista dos tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 919, p. 387-400, maio. 2012.

MONTEIRO, Carolina Masotti. Dumping social no direito individual do trabalho. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, v. 78, n. 6, ex. 1, p. 706-711, jun. 2014.

_____. A prescrição na perspectiva do dumping social. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, v. 79, n. 5, cd. 1, p. 584-605, maio 2015.

RODRIGUES JR., Edson Beas. A função empresarial do Direito do Trabalho e a repressão local à concorrência predatória internacional viabilizada pelo dumping social. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 40, n. 160, p. 49-107, nov./dez. 2014.

SIMONAKA, Denise. Dumping social. **Jornal trabalhista**. Brasília, v. 31, n. 1536, p. 14, jul. 2014.

CLIQUE NO TEMA PARA ACESSAR A EDIÇÃO PUBLICADA

Edição	Nome
1	Ação Civil Pública – Edição experimental
2	Revista Íntima
3	Normas Internacionais
4	Substituição Processual
5	Acidente de Trabalho
6	Normas Coletivas do Trabalho
7	Conciliação
8	Execução Trabalhista
9	Conciliação II – Edição Especial
10	Terceirização
11	Direito Desportivo
12	Direito de Imagem
13	Semana Institucional
14	Índice
15	Processo Eletrônico
16	Assédio Moral e Assédio Sexual
17	Trabalho Doméstico
18	Grupos Vulneráveis
19	Correio Eletrônico
20	Aviso Prévio Proporcional
21	Dano Moral
22	Dano Existencial

23	Meio Ambiente do Trabalho
24	70 Anos da CLT
25	Ética
26	Índice
27	Trabalho e HIV
28	Direito e Sustentabilidade
29	Copa do Mundo
30	Trabalho Infantil e Juvenil
31	Ações Anulatórias
32	Trabalho da Mulher
33	Teletrabalho
34	Execução II
35	Terceirização II
36	Índice
37	Equiparação Salarial
38	Dano Moral Coletivo
39	Novo Código de Processo Civil
40	Recursos Trabalhistas
41	O FGTS e a Prescrição
42	Discriminação

PRÓXIMAS EDIÇÕES**SETEMBRO – O NOVO CPC E O PROCESSO DO TRABALHO II**

Prazo de envio de artigos: 04/09

OUTUBRO – Motorista - Lei 13.103/2015

Prazo de envio de artigos: 25/09

NOVEMBRO – CONVENÇÃO 158 DA OIT

Prazo de envio de artigos: 25/10

DEZEMBRO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

Prazo de envio de artigos: 20/11

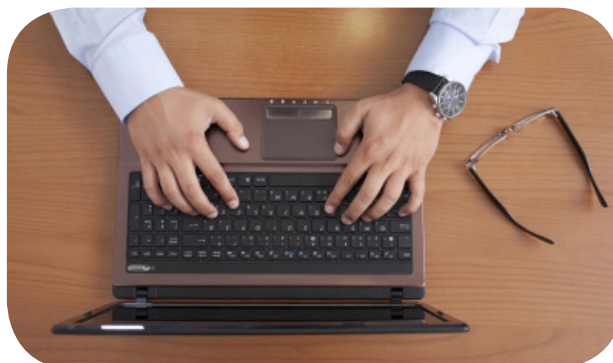
**O artigo deve ser enviado para análise do conselho editorial
através do e-mail: revistaeletronica@trt9.jus.br**

* Os temas poderão sofrer alterações sem prévio aviso.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

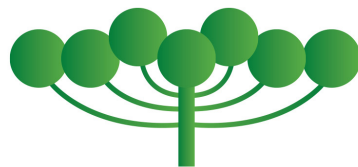
A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL